



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2351

31 DE JULHO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 59



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
Pautas.....	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	18
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	18
Atas.....	18
Acórdãos.....	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
Pautas.....	30
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	31
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	33
Atas.....	35
Acórdãos.....	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	43
OUVIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição.....	43
Editais	44
Despachos.....	44
Informações	57
Atos de Alerta Municipais.....	57
Relatório de Gestão Fiscal	57
ATOS NORMATIVOS	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
Despachos.....	58
Termo de Ajuste de Gestão.....	58
Portarias.....	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo.....	59



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 272673/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1471/20 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei 8.666/93. Pregão para a aquisição de medicamentos. Inadequação na metodologia de pesquisa de preços para a formação do orçamento prévio. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador dos medicamentos a serem adquiridos. Procedência parcial, com determinações.
RELATÓRIO
 Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (peça 3), com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório de Pregão nº 34/2017 do Município de Mandaguari, que teve como objeto o "registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares", cujos responsáveis seriam os Srs. Romualdo Batista, atual prefeito e autoridade que homologou o certame, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia e Stael Maria De Oliveira, procuradores do Município e subscritores dos pareceres jurídicos contidos no certame, e Agnaldo Esteves Junior, pregoeiro.
 Apontou o parquet, em síntese, as seguintes irregularidades:



a) Descrição inadequada e deficiente dos medicamentos descritos nos itens 30, 77, 89, 106, 108, 109, 162, 171, 172, 174, 179 e 202 do edital do Pregão nº 34/2017, assim como indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos (itens 30 e 174);

b) Ausência de ambiente competitivo, pois segundo o MPC “Dos itens válidos, tem-se 50 itens (23,47%) com três ou mais rodadas de lances, 58 itens (27,23%) com duas rodadas e 105 (49,30%) com apenas uma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços” (peça 02 – fl. 07). Nessa linha, indica a ausência de licitantes classificados para prosseguir no certame, pois “A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 84 (39,44%) dos itens válidos obtiveram três ou mais classificados; 92 (43,19%) tiveram dois classificados; e 37 (17,37%) itens tiveram um classificado” (peça 02 – fl. 08);

c) Preços máximos previstos acima do valor de mercado. Segundo o Ministério Público de Contas:

“Os anexos III e IV confirmam que houve itens com mais de 800% de acréscimo com relação à Média Ponderada apurada no BPS (itens 52 e 219), outros com mais de 500% (itens 15, 90 e 188) e mais de 400% (itens 10, 40, 55, 56, 80, 146 e 200). A média de acréscimo calculada foi de 138,25%.

Com relação ao Compras Governamentais, o mesmo acontece. Sob a ótica da média, há itens com acréscimo superior a 200% (10, 15, 40, 80, 179, 188), sendo que a média de acréscimo foi de 61,25%. Sob o prisma da mediana, os mesmos itens tiveram pelo menos 300% de acréscimo, sendo a média de acréscimo calculada em 70,19%.” (Peça 02 – fl. 16).

d) Vício na cotação de preços, pois a pesquisa de preços não deve ficar limitada aos tradicionais orçamentos de fornecedores, devendo considerar todas as fontes de referência disponíveis, com maior amplitude possível. Ainda, alegou o parquet dano ao erário, *ipsis litteris*:

“O conjunto de dados extraídos dos respectivos portais de informação de preços encontra-se nos Anexos I e II.

Verificou-se que as aquisições procedidas pelo Município de Mandaguari causaram dano ao erário no valor de R\$ 527.804,74, na relação entre o preço praticado na referida licitação e o preço de mercado constante do Banco de Preços em Saúde.

Do mesmo modo, considerando os valores praticados no site www.comprasgovernamentais.gov.br, constatou-se em relação ao menor preço praticado um dano ao erário na ordem de R\$660.468,20.

Se a perspectiva de preços de mercado considerar o valor médio constante no site supracitado, o dano ao erário ainda é considerável, o qual foi apurado em R\$ 295.630,70. E, o valor mediano levantado foi de R\$ 326.962,40.

Observa-se, que independente do critério de avaliação adotado, houve dano ao erário significativo o que o leva a concluir pela legitimidade dos valores adotados como critério-base.” (Peça 02 – fl. 25).

Por meio do Despacho nº 56/18 – GATAP (peça 95) recebi a representação e determinei seu processamento.

Citados (peças 97/107), os interessados apresentaram defesa.

Nas peças 108/128, Guilherme Augusto Lima Castanheira e Stael Maria de Oliveira, na qualidade de procuradores do Município subscritores dos pareceres jurídicos do certame, apresentaram defesa.

Os procuradores alegaram a inépcia da exordial, a regularidade do certame e a inexistência de erro grave, dolo, culpa ou má-fé para responsabilização dos pareceristas. Ao fim, pediram preliminarmente a rejeição da representação, e, no mérito, a sua improcedência, e sucessivamente a não responsabilização dos representados.

Nas peças 129/131 compareceram aos autos o Município de Mandaguari e o seu prefeito, Romualdo Batista, aduzindo que processo foi devidamente instruído com adequados termos de referência, cotação de preços, pareceres contábeis, indicação dos membros da comissão permanente de licitação, parecer jurídico, minuta do edital e anexos.

Argumentaram, ainda, que os itens licitados formam descritos de maneira adequada e eficiente, houve ambiente competitivo no certame na medida da lei, que a cotação de preços foi regular e que o procedimento de obter três cotações no mercado é tradicionalmente aplicado e aceito pela jurisprudência, e que o processo foi realizado com preços praticados no mercado.

Destacaram que os preços fixados foram inferiores aos constantes da Tabela CMED, indicando alguns itens para comparação, além de ter comparado alguns itens com o preço encontrado em sites da internet, tudo para demonstrar que os preços praticados estariam de acordo com os de mercado.

Apontaram, ainda, que até o momento em que foi redigida a defesa, o valor total das aquisições com base no pregão impugnado era de R\$ 306.772,82, o que demonstraria que os valores calculados como sobrepreço total da licitação seriam incorretos.

Nas peças 132/135, o ocupante do cargo de pregoeiro, Agnaldo Esteves Junior, por meio de seu advogado, argumentou que sua atuação no pregão foi dentro dos limites atribuídos pela legislação, não participando da elaboração da solicitação da licitação, do seu descritivo e da pesquisa de preços.

Destacou também que eventual ausência de competitividade, corporificada na falta de lances, não decorreu de qualquer ação sua, mas sim da restrição à participação da licitação exclusivamente de microempresas, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais.

Seguindo o feito para a manifestação da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência parcial da representação com determinação para que o Município de Mandaguari adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e que adote o Código BR como referencial na aquisição de medicamentos (Instrução nº 4002/19 – CGM, peça 136).

A CGM observou que não há previsão legal que exija número mínimo de lances, tampouco de participantes do certame.

Acerca das demais irregularidades, a unidade técnica balizou a sua análise nas diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18, complementado pelo Acórdão nº 1857/19 (embargos de declaração).

A CGM destacou que a partir do referido acórdão, a consulta às bases de preços para a formação de valores de referência é obrigatória, podendo outras fontes de pesquisa serem consultadas, não se restringindo a busca somente a banco de dados oficiais, a exemplo do Banco de Preços em Saúde (BPS), concluindo então pela improcedência da alegação de sobrepreço.

Sobre casual erro na descrição de medicamentos, inferiu a unidade técnica que tal poderia ser mitigado pela utilização do Código BR[1], opinando, portanto, pela procedência da representação neste tocante.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8964/19 – 1PC (peça 137), considerando que que as justificativas trazidas aos autos não afastaram as alegações iniciais, opinou pela procedência da representação e aplicação das seguintes medidas:

a) julgar irregular o Pregão nº 34/2017 do Município de Mandaguari;

b) aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

c) determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que qualquer forma intervenha em certames futuros:

c.1 estimule e fomente a competitividade;

c.2 balize-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, evite aquisições com sobrepreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Descrição inadequada e deficiente dos medicamentos em alguns itens do edital, além de indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos em dois itens

É procedente a representação neste ponto. A existência de falhas na descrição dos medicamentos a serem adquiridos, tais como a falta de indicação da quantidade unitária, causa prejuízos à competitividade e à transparência do certame, uma vez que dificulta que eventuais interessados em contratar saibam exatamente o que a administração pretende adquirir, prejudicando a formulação das propostas.

Todavia, os problemas apontados pelo Ministério Público foram verificados em apenas doze de um total de 222 itens.

Observo, ainda, que tais equívocos na descrição dos produtos poderiam ter sido sanados mediante provocação dos interessados na licitação, que têm a faculdade de procurar a administração para dirimir quaisquer dúvidas sobre o objeto.

Desse modo, considerando que a irregularidade não causou maiores danos ao certame, deixo de propor a aplicação de sanção quanto a este ponto.

Não obstante, é pertinente determinar ao município que futuramente adote nos procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos o Código BR, conforme sugerido pela unidade técnica.

Quanto à indicação de marca, observo que isso ocorreu de forma injustificada em apenas dois itens na licitação (30 e 174), de baixo valor (R\$ 105 e R\$ 5.708), o que indica a ocorrência de mero equívoco, razão pela qual deixo de propor a adoção de qualquer medida punitiva.

b) Ausência de ambiente competitivo, caracterizada por diversos itens com apenas três, duas ou uma rodada de lances, e de itens com apenas um ou dois licitantes classificados

Neste ponto, assiste razão à unidade técnica, que opinou pela improcedência. Muito embora seja desejável que haja o maior número possível de licitantes, assim como uma grande quantidade de rodadas de lances, que proporcionam maior competição e preços mais baixos, deve-se reconhecer que, como apontado pela CGM, a lei não estabelece um número mínimo de rodadas de lances ou de participantes como critério de validade de um pregão.

Por esta razão inclusive já foi tema de consulta, respondida por este Corte por meio do Acórdão Nº 2197/11 - Tribunal Pleno, no qual firmou-se o entendimento de que “Não se faz necessário o estabelecimento de número mínimo de participantes em licitações na modalidade de pregão, pois a Lei nº 10.520/02 já possui procedimento próprio ao deslinde de licitação com apenas um único licitante”.

Matéria semelhante foi examinada recentemente no Acórdão nº 2048/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No voto condutor daquela decisão, afirmou-se que “...a existência de um determinado número de rodadas de lances, a mais ou a menos, apresenta-se irrelevante a amparar suposta violação ao princípio da competitividade”.

É evidente que a presença de poucos licitantes ou de poucas rodadas de lances pode indicar a ocorrência de restrições indevidas à competitividade ou mesmo conluio entre os participantes. Todavia, na ausência de outros indícios que essas irregularidades tenham ocorrido, considero que a representação é improcedente quanto a este item.

c) Sobrepreço na contratação

Neste ponto, também me alinho ao posicionamento da unidade técnica, pela improcedência.

É verdade que as diferenças encontradas pelo Ministério Público entre os preços registrados por meio do pregão e os preços médios verificados no BPS (R\$ 527.804,74) e no Comprasnet (R\$ 295.630,70) é bastante relevante.

Todavia, a mera comparação entre os preços registrados e os preços médios dos bancos de preço públicos não é suficiente para comprovar a ocorrência de sobrepreço. É sempre necessário observar as especificidades de cada contratação, tal como o volume adquirido, características do mercado local e os custos de frete.

É evidente que grandes aquisições terão preços muito menores do que os obtidos na aquisição de pequenas quantidades, o que pode distorcer os preços médios constantes dos bancos de dados. Na presente licitação, apesar de o valor total licitado ter sido considerável (R\$ 1.181.960,00), a maioria dos lotes apresentava quantidades e valores baixos.

De um total de 222 itens, apenas 27 somaram ao final mais do que R\$ 10.000,00, sendo que 163 tiveram valores totais registrados abaixo de R\$ 5.000,00.

Além disso, esta licitação foi realizada apenas para o registro de preços de medicamentos a serem adquiridos futuramente, na medida da necessidade. É evidente que em uma contratação nessas condições os preços tendem a ser igualmente superiores à modalidade convencional de licitação, na qual normalmente ocorre a entrega da totalidade da quantidade licitada logo após a formalização do contrato e demais providências administrativas necessárias.

Outro ponto a ser observado é que a licitação foi restrita a microempresas e empresas de pequeno porte, o que também diminui a competitividade e proporciona a possibilidade de ocorrência de preços mais elevados.

Acréscimo que mesmo entre os preços médios do BPS e do Comprasnet há diferenças significativas. Segundo as tabelas elaboradas pelo parquet, o preço médio ponderado da cápsula da amoxicilina 500mg no BPS era de R\$ 0,28, enquanto no Comprasnet o preço médio era de R\$ 0,98. Por outro lado, o preço médio ponderado do comprimido de alendronato de sódio 70mg – no BPS era de R\$ 2,18, enquanto o preço médio do Comprasnet era de R\$ 0,52.

Tudo isso indica a impossibilidade de se utilizar tão somente os bancos de dados públicos como referência para a verificação da ocorrência de eventual sobrepreço, o que também não é aceito pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido é o precedente estabelecido no Acórdão 2193/19-Tribunal Pleno, que foi mencionado na instrução da unidade técnica:

Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.

d) Vício na pesquisa de preços.

Neste ponto, é procedente a representação.

No processo licitatório em exame, a pesquisa de preços limitou-se à obtenção de orçamentos entre empresas do ramo, desrespeitando o disposto no inciso V do art. 15 da Lei 8.666/1993, que determina que, sempre que possível, as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Não há nenhuma dúvida que era plenamente possível obter os preços praticados pela Administração Pública, tarefa que é facilitada pela existência de bancos de dados públicos sobre preços de medicamentos, tais como o BPS, o Comprasnet e o Compras Paraná, além da consulta direta a processos licitatórios realizados por outros órgãos da administração pública, que atualmente têm divulgação ampla.

No âmbito desta Corte, a matéria foi objeto de consulta respondida pelo Acórdão 1393/19 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão 1857/19, nos seguintes termos:

Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Apesar de a cotação direta com fornecedores ser uma das fontes de pesquisa aceitas, a resposta acima deixou evidente a necessidade de utilização de fontes variadas, incluindo a consulta a bancos de dados de contratações públicas.

Muito embora tenha sido verificado o descumprimento da Lei 8666/1993 neste ponto, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis.

Observe que, como apontado pela defesa, a obtenção de três orçamentos na pesquisa de preços é um procedimento bastante comum e em geral aceito.

Em acréscimo, destaco que em outras representações do Ministério Público nas quais também foram apontadas falhas na pesquisa de preços, não foram aplicadas multas aos responsáveis. Nesse sentido, cito os Acórdãos 4055/19, 204/20, 754/20, 548/20 e 548/20, todos do Tribunal Pleno.

Considero, ainda, que não há elementos que indiquem que os responsáveis tenham agido com dolo, má-fé ou erro grosseiro.

Como medida corretiva, é pertinente determinar ao Município de Mandaguari que, em futuros processos licitatórios para a aquisição de medicamentos, observe as orientações fixadas pelo Acórdão nº 1393/19 deste Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte respondeu consulta sobre os procedimentos necessários para a pesquisa de preços nas licitações para aquisição de medicamentos, estabelecendo a obrigatoriedade de consulta aos bancos de dados de contratações públicas, além da cotação de preços com fornecedores.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue parcialmente procedente a presente representação, para reconhecer as seguintes falhas:

a. Descrição inadequada e deficiente dos medicamentos em alguns itens do edital, além de indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos;

b. inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio.

II. determine ao Município de Mandaguari que, em futuras licitações para a aquisição de medicamentos:

a. observe as diretrizes fixadas por este Corte por meio do Acórdão 1393/19 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão 1857/19, para a pesquisa de preços;

b. adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos no edital de licitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer as seguintes falhas:

(i) descrição inadequada e deficiente dos medicamentos em alguns itens do edital, além de indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos;

(ii) inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio;

II - determinar ao Município de Mandaguari que, em futuras licitações para a aquisição de medicamentos:

(i) observe as diretrizes fixadas por este Corte por meio do Acórdão 1393/19 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão 1857/19, para a pesquisa de preços;

(ii) adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos no edital de licitação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Código BR é o padrão de codificação do Catálogo de Materiais (CATMAT). O CATMAT é um catálogo para descrição e codificação de materiais, desenvolvido e mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). [BRASIL. Ministério da Saúde. Passo a passo do BPS – Consulta de códigos BR no BPS – Banco de preços em saúde. Brasília – 2017. Disponível em:

<http://portalarquivos2.saude.gov.br/imagens/pdf/2018/julho/10/BPS-consulta-de-codigoBR.pdf>

Acessado em 21/11/2019]

A Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde (UC/MS-CATMAT) foi incorporada ao Departamento de Economia da Saúde e Desenvolvimento (DESD), em maio de 2009, pelo absoluto reconhecimento da importância de seu trabalho para o campo da Economia da Saúde.

A descrição padronizada de medicamentos e produtos para a saúde é condição essencial para a realização de análises sobre preços, uma vez que sem a garantia de comparabilidade entre os produtos, impossibilitam-se os estudos que avaliam os preços praticados nas diferentes regiões, por fabricantes diferentes, bem como sobre os preços pagos pelas instituições de saúde. Esses dados são fundamentais para a realização de avaliações e estudos econômicos diversos sobre tecnologias em saúde, os quais têm por objetivo orientar a tomada de decisão por parte dos gestores. [BRASIL. Ministério da Saúde. Padrão descritivo de medicamentos: Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde: UC/MS-CATMAT. Brasília – 2011. Disponível em: http://www.saude.am.gov.br/docs/padrao_descritivo_medicamentos_2011.pdf Acessado em 13/12/2018]

PROCESSO Nº: 643115/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/20 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Saneamento parcial das restrições. Regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação. Afastamento da multa administrativa aplicada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Marcos Ferrer, ex-prefeito do Município de Miraselva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 164/15, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a contabilidade”, “existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais” e “falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS”.

O Acórdão recorrido determinou ainda, ao Município, a adequação, no prazo de 90 dias, das funções de contabilidade ao Prejudicado nº 06.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que os apontamentos contidos no Acórdão recorrido foram regularizados e que em virtude de falha no sistema, os documentos não foram anexados ao processo. Assim, pleiteia a juntada dos mesmos e o provimento do presente recurso.

Ao final, assevera que em decorrência do índice de despesas com pessoal está impedido de realizar concurso público para a contratação de contador.

Recebido o recurso (Despacho 870/15, peça 60), os autos seguiram à Diretoria de Contas Municipais (DCM) atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 2166/15, peça 64).

Por meio da Informação 140/16 (peça 66) a DCM solicitou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para manifestação sobre a existência de obras paralisadas.

A DIFOP (Instrução 13/16, peça 69) verificou que houve a adoção de medidas no sentido de retomar e terminar a obra tida como paralisada, de modo que o item pode ser considerado como regularizado.

Remetido os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta, por meio da Instrução 1182/17 (peça 70), opinou pelo provimento parcial do Recurso, uma vez que não foi comprovada a devida publicação do balanço corrigido, conforme determina o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a regularização do item.

Aduz que o mesmo ocorreu em face da ausência de repasses ao INSS dos valores recolhidos dos servidores. Isso porque, o recorrente unicamente anexou guia GPS no montante de R\$ 86.987,09, valor que não coincide com os R\$ 28.917,17 referentes à retenção do mês de dezembro de 2013, cujo repasse constatou-se não ter sido efetivado, não podendo precisar se o recolhimento era efetivamente pertinente aos valores não recolhidos que geraram a irregularidade.

No que tange ao exercício das funções técnicas de contador em desacordo com o Prejudicado 06, opinou a unidade técnica pela manutenção da ressalva com a expedição da determinação, tendo em vista que a realização de concurso público é imperativo constitucional.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4459/17, peça 71) corroborou o opinativo técnico pelo provimento parcial do recurso.

Por meio do Despacho 1336/17 (peça 72) foi determinada a intimação do Município de Miraselva para que, querendo, realizasse a juntada de novos documentos, cuja diligência foi atendida à peça 76.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 917/20, peça 78), analisando os documentos e justificativas apresentadas pelo Município à peça 76, verificou que restaram sanadas as irregularidades referentes às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados

do SIM/AM e a contabilidade” e a “falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS”, mantendo apenas o apontamento relativo a ressalva referente as funções técnicas de contabilidade em contrariedade ao prejulgado 06 com a determinação ao Município para adequação no prazo de 90 dias.

O parecer de Contas (Parecer 277/20, peça 79) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange ao mérito, verifico que por meio do Acórdão Recorrido (peça 56), esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Recorrente com aposição de ressalva e expedição de determinação ao Município de Miraselva, nos seguintes termos:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Marcos Ferrer, como Prefeito de Miraselva no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, “existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais” e “falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS”;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. João Marcos Ferrer, em razão da irregularidade das contas;

III. ressaltar a existência de funções técnicas de contabilidade em contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR;

IV. determinar ao Município de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06; [...]

No entanto, em sede recursal o Recorrente realizou a juntada de documentos que sanaram as irregularidades transcritas acima, conforme concluiu a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 69) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78), remanescendo apenas o apontamento de ressalva concernente a inobservância do Prejulgado 06, razão pela qual comungo com os entendimentos técnicos e ministerial pelo provimento parcial do recurso.

Entendo que a ressalva do exercício das funções técnicas de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deve ser mantida, juntamente com a determinação de adequação desta situação irregular pelo Município, pois a alegada impossibilidade de realização de concurso público em face do elevado índice de pessoal, não exime o ente de cumprir o imperativo constitucional.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnicos (peças 69 e 78) e ministerial (peça 79) VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fins de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Marcos Ferrer, como Prefeito de Miraselva no exercício de 2013, ressaltando a existência de funções técnicas de contabilidade em contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 – TCE/PR, restando afastada a multa do art. 87, §4º da LC 113/05.

Mantenho a determinação exarada no Acórdão recorrido para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de MIRASELVA, Sr. João Marcos Ferrer, relativas ao exercício financeiro de 2013, com ressalva em face da existência de funções técnicas de contabilidade em contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 – TCE/PR, restando afastada a multa do art. 87, § 4º da LC 113/05;

II. Manter a determinação exarada no Acórdão recorrido para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado n.º 06.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 370601/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas do Município de Munhoz de Mello relativas ao exercício de 2018. Apresentação de documento novo apto a afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Processo em condições de julgamento antecipado. Provimento.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado pelo Município de Munhoz de Mello e pelo senhor Prefeito Geraldo Gomes frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 48/2020, proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 191286/19.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

1. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, senhor Geraldo Gomes, relativas ao exercício de 2018, em virtude da ausência de comprovação de regularidade previdenciária no Ministério da Previdência Social;

2. apor ressalva às contas, em face da contabilização dos juros do Termo de Acordo de Parcelamento n.º 01366/2018 em desacordo com o MCASP – 7ª Edição;

3. aplicar, ao senhor Geraldo Gomes, a multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

4. expedir recomendação ao atual gestor do Município de Munhoz de Mello, que adote novas rotinas contábeis para que se evite a produção de distorções no registro das despesas, caso ainda não o tenha feito;

5. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Pretendem os interessados revisar a conclusão do julgado a fim de obterem a recomendação de regularidade das contas a partir de novo documento que não integrou a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, após o julgamento pela irregularidade das contas de 2018, ocorrido em 18 de fevereiro de 2020, o Município de Munhoz de Mello obteve de forma superveniente, em 25 de março de 2020, a sua regularidade previdenciária.

Houve interposição de recurso de revista frente ao Acórdão n.º 48/2020 no qual fora então apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, com validade até 21 de setembro de 2020. O recurso, porém, foi tido como intempestivo. Argumenta-se, assim, que a obtenção da regularidade previdenciária é um novo elemento de prova que não foi considerado na apreciação das contas da municipalidade, sendo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 673/20 GCDA (peça n.º 9). Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que o CRP apresentado à peça n.º 07 soluciona o apontado na Prestação de Contas do Município e que em consulta ao próprio website do Ministério da Previdência observou que realmente o documento está regular e em vigência. Vislumbrando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo na demora posicionou-se pela concessão da medida cautelar.

Opinou também, desde logo, pela procedência do pedido de rescisão, na medida em que os autos não contemplam outros argumentos, ponderações ou documentos mais a considerar (peça n.º 10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu ser vedado o deferimento de liminar nos pedidos de rescisão. Adentrando ao mérito, diante da demonstração de plano do direito alegado, manifestou-se no sentido do provimento do pleito (peça n.º 12).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, restando superada a análise da liminar e sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[1].

Do acórdão rescindendo extrai-se a seguinte passagem, que contém a base para o juízo de irregularidade das contas:

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária juntado aos autos está expirado, pois sua validade encerrou no dia 19/08/2018.

Quando do contraditório (peça 21 – fls. 03/04), em apertada síntese, o responsável, asseverando que o presidente do Instituto não tem medido esforços para obtenção do referido certificado, alega que:

[...] o município tem cumprido com todas as obrigações junto ao Instituto de Previdência com repasses de retenção do servidor, repasses da parte patronal, aportes financeiros e honrado com os parcelamentos que existe junto ao Instituto; [...] não é por falta de repasses que o Instituto está sem a certidão e sim pela falta da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos o qual foi enviada a Política de Investimento de 2017 e 2018 com apenas uma pessoa com a Certificação na Anbima e com isso o Instituto ficou impedido de receber a certidão por não ter a maioria de seus membros do comitê com a certificação.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade (peça 28 – fls. 04/06), pois entende que a Instrução Normativa nº 148/2019, que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, não foi atendida.

[...]

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Munhoz de Mello não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

Nesses moldes, é forçoso reconhecer que o certificado de regularidade ora anexado pelos interessados dá por saneada a inconformidade em questão, cabendo a respectiva conversão em ressalva, dada a regularização em momento posterior à apresentação da prestação das contas.

E a multa aplicada ao gestor responsável conforme o art. 87, I, b, da Lei Orgânica, em razão do não encaminhamento de documento solicitado pela unidade técnica deste Tribunal, deve, em decorrência, ser afastada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 48/2020 para os efeitos de

a) recomendar a regularidade com ressalva das contas do Município de Munhoz de Mello relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Prefeito Geraldo Gomes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da comprovação superveniente da regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social;

b) excluir a multa aplicada de acordo com o art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da nova decisão à Câmara Municipal de Munhoz de Mello, nos termos do § 6º do art. 217-A do Regimento e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 48/2020 para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Prefeito do Município de MUNHOZ DE MELLO, Sr. Geraldo Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com ressalva em virtude da comprovação superveniente da regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social;

II. Excluir a multa aplicada de acordo com o art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

PROCESSO Nº: 351450/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas de Prefeito – Saldo não utilizado de recursos do FUNDEB (10,49%) devidamente aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte; Ressalva – Registro contábil do passivo atuarial do RPPS efetuado após o julgamento de primeiro grau; Ressalva – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 114/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 61):

- Emitiu parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. João de Sena Teodoro Silva como Prefeito de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2014, em razão de “utilização dos recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente” e “falta de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”;

- Determinou a aposição de seis ressalvas às contas; e

- Aplicou ao Sr. João de Sena Teodoro Silva uma multa pelo envio de dados do SIM-AM com atraso e outra em razão da irregularidade das contas

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva o recurso de revista ora em exame (Peças 64/71), aduzindo-se, em síntese:

No que se refere ao apontamento relativo à aplicação de recursos do FUNDEB, temos que a decisão recorrida foi prolatada no seguinte teor: “utilização de recursos do FUNDEB inferior a 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%”.

(...)

Inicialmente, é necessário considerar que este valor mencionado, no importe de R\$ 351.657,31, foi inteiramente aplicado em favor da educação municipal, devidamente consignado como “Recursos Recebidos do FUNDEB em Exercício Anterior”, em despesas realizadas durante o primeiro trimestre de 2015 – conforme consta na análise da Instrução nº 3755/16 – Autos nº 225104/16 – referente à Prestação de Contas de 2015.

(...)

Vale considerar ainda que este montante não foi considerado no cálculo do índice de 2015 e, mesmo assim, não importou em dano ao erário público ou à aplicação referente à manutenção e desenvolvimento da educação municipal - MDE. Resultando no reconhecimento da aplicação dos recursos disponíveis em prol da coletividade.

(...)

Ademais, é importante atentar ao fato de que o valor de R\$ 351.657,31, trata-se de aplicação de recursos advindos de saldo do exercício 2014, o que não, necessariamente, resulta de falta de aplicação de recursos recebidos naquele exercício. Para tanto, ainda estamos realizando levantamento pormenorizado deste montante, de forma a adequar a presente análise à exigência que fundamenta este questionamento. Este levantamento será concluído nos próximos dias, quando será apresentado a título de informação complementar, aproveitando, desde já, para requerer tal peticionamento para análise deste Egrégio Tribunal.

(...)

Consoante ao Acórdão recorrido, as contas prestadas pelo recorrente eram maculadas, também, pela suposta ausência de registro do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no importe de R\$ 5.057.224,26.

Ocorre que a contabilidade municipal, habitualmente, registrava o passivo apenas no próprio RPPS, conforme documento emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bela Vista do Paraíso que segue anexado, fato que não havia gerado incongruências junto a esta E. Corte até o presente momento – fator que levou o município a crer que seus registros eram válidos e regulares.

Além disso, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que segue devidamente anexado, o Município não detém, ou detinha quando da apresentação da Prestação de Contas em comento, qualquer pendência previdenciária, permanecendo em situação regular em relação à Lei nº 9.717 de 1998.

Portanto, diante dos breves fatos expostos, não havia qualquer indicativo à municipalidade acerca da irregularidade com relação à forma como os registros vinham sendo realizados, primeiro porque durante anos o controle era realizado da mesma maneira, e segundo porque o Ente Municipal permanecia regular diante dos Órgãos competentes.

Contudo, a fim de adequar-se às exigências desta Corte e preservar a regularidade das Contas prestadas diante deste E. Tribunal, a contabilidade municipal de Bela Vista do Paraíso realizou o lançamento do passivo atuarial do RPPS relativo ao ano de 2014, conforme documentação comprobatória que segue anexada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1338/20 – Peça 78) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Da análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo interessado é possível aferir que os recursos deixados de aplicar no exercício de 2014, consoante apurado às fls. 22 da Instrução nº 3755/16-COFIM, peça 21, processo nº 225104/16, foram integralmente aplicados no primeiro trimestre de 2015, motivo pelo qual esta Unidade de manifesta pela conversão do item em ressalvas às contas.

(...)

Ressalta-se que para a data base de 31/12/2014 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

Em que pese o registro contábil seja extemporâneo, considerando que a data base de 31/12/2014 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil, excepcionalmente, os registros contábeis necessários à regularização teriam necessariamente que ser realizados no exercício em que fora apresentado o presente recurso.

Diante do exposto, considerando que à época da Prestação de Contas o Município estava regular perante o Ministério da Previdência, bem como demonstrou haver realizado, ainda que intempestivo, o registro contábil, opina-se pela conversão do item em ressalvas às contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 86/20-6PC – Peça 79) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

FUNDEB – Dos valores recebidos no exercício em exame (2014), verificou-se que o montante de R\$ 351.657,31 (10,49% dos repasses) deixou de ser aplicado no período. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício seguinte (Processo 22510-4/16), é possível verificar que esse saldo foi integralmente aplicado no primeiro trimestre. Considerando que a regra prevista no art. 21, da Lei 11.494/07[1], possibilita a utilização de até 5% dos repasses no exercício seguinte, bem como que inexistente qualquer indicação de que os recursos não tenham sido aplicados de modo devido, concordo com a orientação pugna pelos órgãos instrutivos no sentido de que a falta deve ser convertida em ressalva (com exclusão da respectiva multa aplicada no julgamento atacado).

Registro do passivo atuarial – Em sede de recurso foi devidamente comprovado o registro contábil do passivo atuarial do RPPS, o qual foi realizado posteriormente à decisão de primeiro grau desta Corte. Desta feita, a irregularidade pode ser convertida em ressalva (com exclusão da respectiva multa aplicada no julgamento atacado).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 114/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter os dois itens de irregularidade de contas em ressalva (com exclusão das respectivas multas administrativas), de modo que a conclusão do julgado seja pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas (tanto as ora indicadas como as

apostas na decisão de primeiro grau) das contas do Sr. João de Sena Teodoro Silva como Prefeito de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 114/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter os dois itens de irregularidade de contas em ressalva (com exclusão das respectivas multas administrativas), de modo que a conclusão do julgado seja pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas (tanto as ora indicadas como as apostas na decisão de primeiro grau) das contas do Sr. João de Sena Teodoro Silva como Prefeito de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, 16 de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO Nº: 579543/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Audiências públicas para avaliação das metas fiscais. Demonstração de sua ocorrência. Provimento. Afastamento da recomendação pela irregularidade das contas e da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Célia Cabrera de Paula, ex-Prefeita do Município de Campina da Lagoa, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 179/19-S2C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 248841/17, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da Prefeita do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2016, senhora Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68, em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

II- ressaltar os itens relacionados a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e, também, quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/2005, à Prefeita Municipal, senhora Célia Cabrera de Paula, CPF 805.878.529-68, em razão da ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre e segundo quadrimestre de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

[...]

Em suas razões recursais, a interessada informa o encaminhamento das Atas do Legislativo Municipal, declarações do Presidente da Comissão de Finanças e do Controlador Interno, e os comprovantes das publicações das convocações para as audiências públicas, buscando atestar, assim, a sua realização.

Pugna, ao final, pelo provimento recursal para fins de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da exclusão das multas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Submetido o feito à análise técnica, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal que os documentos apresentados em sede recursal coincidem com aqueles apresentados em fase de contraditório, não sendo hábeis a sanar a irregularidade, tampouco a afastar a penalidade pecuniária imposta (Instrução n.º 3942/19-CGM, peça 46).

De igual sorte, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da decisão atacada, tendo em conta a ausência de novos elementos de prova ou justificativa plausíveis (Parecer n.º 978/19-3PC, peça 47).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, a insurgência recursal cinge-se à recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Célia Cabrera de Paula, em razão da ausência de comprovação de realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016 e ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, requerendo a recorrente, além da emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, o afastamento das multas do artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica.

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão atacada não aplicou as mencionadas multas à recorrente, mas sim aquela prevista no artigo 87, IV, "g" do mesmo diploma normativo.

Quanto às razões recursais, entendo que merecem acolhimento.

Veja-se que ainda em sede de contraditório foram apresentados os comprovantes de convocação para a realização das referidas Audiências; as Atas de reuniões ordinárias da Câmara Municipal que antecederam as avaliações das Metas Fiscais nas quais consta que as respectivas audiências seriam realizadas na sequência; e declarações emitidas pelo Presidente da Comissão de Finanças atestando que foram apresentados pelo Poder Executivo, em Audiência Pública, os Demonstrativos dos cumprimentos das Metas Fiscais.

Quanto aos documentos apresentados no âmbito deste Recurso de Revista, tem-se que aqueles anexados à peça 36 coincidem com as Atas de reuniões ordinárias da Casa Legislativa já juntados aos autos às peças 12, 24 (fls. 3 e ss.), 25 (fls. 3 e ss.), 26 (fls. 3) e 28 (fls. 12 e ss.).

As convocações para as audiências, anexadas à peça 38, correspondem àquelas apresentadas às peças 11, 24 (fls. 1), 25 (fls. 1), 26 (fls. 1) e 28 (fls. 9 a 11).

Igual identidade se observa quanto às declarações acostadas à peça 37 (fls. 1 a 3), em relação àquelas anteriormente apresentadas às peças 24 (fls. 2), 25 (fls. 2) e 26 (fls. 2).

Corroborando todo o acervo documental retromencionado, foi apresentada juntamente com o presente o Recurso declaração emitida pelo senhor Jair da Silva Coelho, controlador interno municipal, no sentido de que "o Município de Campina da Lagoa, durante o exercício financeiro de 2016, realizou as Audiências Públicas, para apresentação dos demonstrativos do cumprimento das Metas Fiscais, referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, ao primeiro quadrimestre de 2016 e ao segundo quadrimestre de 2016 [...]".

A partir desse contexto, com a devida vênia ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, observo que o conjunto fático-probatório depõe a favor da gestora e indica que tais audiências foram, de fato, realizadas.

Dito isso, mostra-se desproporcional manter a recomendação pela irregularidade das contas e a aplicação de sanção pecuniária, notadamente diante dos robustos indicativos de que houve o fiel cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo acolhimento as razões recursais.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Célia Cabrera de Paula e, no mérito, lhe dê provimento, para fins de afastar a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa alusivas ao exercício de 2016, bem como a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos. Em consequência, emitir novo parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das presentes contas. Realizadas as devidas anotações e comunicação à Câmara Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Célia Cabrera de Paula e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Campina da Lagoa alusivas ao exercício de 2016, bem como a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos.

II. Em consequência, emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas ANUAL da Prefeita Municipal de CAMPINA DA LAGOA, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF n.º 805.878.529-68, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face dos itens relacionados a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e, também, quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 482430/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito – Corrigidas divergências contábeis; Ressalvas – Comprovado o tempestivo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 528538/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Parcelamento. Regularização. Atraso SIM-AM. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Munhoz de Mello, por seu representante legal senhor Geraldo Gomes, em face do Acórdão de Parecer Prévio 196/18-Segunda Câmara[1] (peça 47), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2016, com conclusão pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, consignando ressalvas[2] e com aplicação de multas[3].

O Recorrente busca a reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares, com exclusão das duas multas aplicadas na decisão recorrida.

O recurso foi recebido à peça 57 (Despacho 1175/18-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1360/20 (peça 64), aduziu que os documentos juntados sanam o apontamento acerca dos aportes para cobertura do déficit atuarial. Entretanto, sugere a manutenção da ressalva e aplicação de multa em face do atraso na remessa dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido, concluiu pelo provimento parcial do recurso, para o fim de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 393/20 (peça 65), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, nos termos do opinativo da unidade técnica e do parecer ministerial.

O primeiro tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no valor de R\$137.192,64.

Na presente fase recursal, o recorrente apresentou documentos que comprovam ter havido o parcelamento em 60 meses do valor faltante, juntamente com as obrigações patronais.

Aliás, a unidade técnica realizou consulta à página da Secretaria de Previdência, e constatou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 25/03/2020 e válido até 21/09/2020.

Portanto, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, concluo que o item foi regularizado, ensejando reforma no acórdão recorrido, bem como afastamento da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

Importante mencionar também que os encargos gerados em razão do parcelamento do débito também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou ocultamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada e recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com inúmeras outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[4], e outras[5].

Pelos motivos expostos, deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para a instauração de processo próprio para a apuração de possíveis danos ao erário.

O segundo tópico controvertido diz respeito ao atraso no envio de dados ao SIM-AM. O atraso da entidade ocorreu nas seguintes remessas:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Fevereiro	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Maior	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[6] e o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[7].

No caso em apreço, o atraso foi maior do que 30 dias em quatro remessas, de modo que a decisão recorrida não merece reparos, eis que se encontra em conformidade com a jurisprudência prevalecente nesta Corte de Contas.

Com relação ao argumento de que não há indicação expressa do dispositivo legal explicitando os prazos de entrega dos dados SIM-AM, não merece prosperar. A previsão de multa está contemplada no art. 87, III, b da Lei Complementar 113/05, assim como os prazos para as remessas dos dados do SIM-AM, estão devidamente expressos no Anexo I da Instrução Normativa 115/2016-TCE/PR.

O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte também não merece guarida. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Ademais, constatei que não houve ocorrência de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Desta forma, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade é adequada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 196/18-S2C, para o fim de que as contas do Município de Munhoz de Mello sejam consideradas regulares com ressalvas, em razão de atraso no envio de dados SIM-AM e de atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, bem como seja mantida a aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 196/18-S2C, para o fim de que as contas do Município de Munhoz de Mello sejam consideradas regulares com ressalvas, em razão de atraso no envio de dados SIM-AM e de atraso na publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, bem como seja mantida a aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Majoria absoluta: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não aplicação da multa.

2. II. RESSALVAR quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016 e, ainda, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3. III. Aplicar a MULTA ao Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, para cada um dos seguintes itens:

1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C.

Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 28117/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 268849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

6. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 501213/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de provimento ao recurso do Ministério Público que postula a inclusão de matéria analisada em autos específicos de fiscalização. Provimento parcial do recurso do gestor. Conversão em ressalva das inconsistências do balanço patrimonial, da apresentação intempesativa do Relatório de Controle Interno e do provimento do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 6. Manutenção das demais irregularidades e sanções.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 117/126) interpostos pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito do Município de Corbélia no exercício de 2012, e pelo Ministério Público de Contas (peça 128) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/15 da Segunda Câmara (peça 114).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas relativas à gestão do Município de Corbélia, referentes ao exercício de 2012, em face dos seguintes fatos:

- a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- b) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- c) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;
e) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 -TCE/PR;

f) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; Em face das irregularidades foram impostas as seguintes sanções ao gestor:

a) uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino

b) uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais diretamente ligados ao magistério

c) uma multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas.

Em suas razões recursais, o Sr. Eliezer José Fontana (peça 117) defendeu que todos os itens apontados como irregulares foram legalmente atendidos na sua gestão, razão pela qual requereu a reforma do julgado para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas igualmente ingressou com o Recurso de Revista (peça 128), pelo qual requereu a reforma do julgado para incluir como causa de irregularidade das contas a terceirização de serviços saúde, tratadas no Relatório de Inspeção n.º 360019/14.

Os recursos foram admitidos pelo Despacho n.º 1639/15-GCNB (130), que determinou a nova atuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 1404/15-GCIZL (peça 134), foram intimados o Sr. Ivanor Damiani Bernardi, então prefeito do Município de Corbélia, e o Sr. Eliezer José Fontana, responsável pelas contas, a fim de lhes oportunizar a apresentação de contrarrazões.

O Sr. Eliezer José Fontana apresentou contrarrazões na peça 151. Defendeu que a inclusão da matéria referente a terceirizações indevidas ofenderia o contraditório uma vez que não teria feito parte do escopo inicial das contas e não teria sido oportunizado o contraditório em face da Informação n.º 305/15 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110). No mérito, defendeu que a Instrução Técnica não concluiu pela irregularidade de contratações na área da saúde. Por fim, sustentou a regularidade da contratação de serviços complementares de saúde na iniciativa privada.

Em análise inicial dos recursos, pela Instrução n.º 5844/16 (peça 154), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso do Ministério Público de Contas, uma vez que o Relatório de Inspeção n.º 360019/14 não teria apontado, especificamente, a terceirização irregular. De outra forma, arguiu que as irregularidades constantes daqueles autos não alterariam o mérito das presentes contas. Por fim, defendeu a ausência de prejuízo à aplicação de eventuais penalidades em autos apartados.

Em relação ao recurso interposto pelo Sr. Eliezer José Fontana, propôs o provimento parcial para converter em ressalva a inobservância ao Prejulgado n.º 06. Entendeu que restou comprovado que a nomeação de servidor em cargo comissionado se deu em razão da aposentadoria do contador à época e da limitação ao provimento do cargo efetivo em ano eleitoral. Todavia, manteve as demais causas de irregularidade das contas.

Pelo Parecer n.º 549/17 (peça 155), o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso do Sr. Eliezer José Fontana. Confrontou o opinativo técnico em relação ao Prejulgado 6, afirmando que caberia ao gestor realizar concurso público antes das eleições, a fim de viabilizar o regular provimento do cargo de contador no período eleitoral, com fundamento no art. 73, inciso IV, alínea c, da Lei Federal n.º 9.504/97.

De outra forma, opinou pelo provimento do recurso interposto pelo Parquet, aderindo aos fundamentos recursais.

O Sr. Eliezer José Fontana apresentou razões e documentos novos nas peças 157 e 161, excepcionalmente admitidos em face do princípio da busca da verdade material, conforme despachos nas peças 158 e 164.

Pela Instrução n.º 885/20 (peça 167), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou especificamente os documentos complementares apresentados pelo Sr. Eliezer José Fontana. Entendeu que restaram sanadas as falhas referentes: a) à inconsistência de dados do balanço patrimonial entre a contabilidade municipal e o SIM-AM; e b) ao Relatório de Controle Interno. Reiterou seu opinativo pela ressalva em relação ao Prejulgado 6. Manteve as demais irregularidades.

Pelo Parecer n.º 94/20 (peça 168), o Ministério Público de Contas, em análise dos documentos complementares, acompanhou a manifestação técnica em relação ao saneamento das inconsistências de dados contábeis relativos ao balanço patrimonial e ao Relatório de Controle Interno. Todavia, manteve seu opinativo pela irregularidade dos demais itens.

É o relatório.

2. Passo à análise dos recursos.

2.1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas insurgiu-se em face da decisão que não acatou seu pedido de sobrestamento da análise dos autos até o julgamento dos Relatórios de Inspeção n.º 360019/14 e, requereu, portanto, a reforma do julgado para incluir como causa de irregularidade das contas a terceirização de serviços de saúde decorrente do Contrato Emergencial n.º 141/2011 celebrado com o Instituto Confiança (art. 37, inc. II, da CF/88), com a consequente indicação de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao limite de gastos com despesas de pessoal.

Alegou que a menção ao referido contrato, no Parecer 3337/15 (peça 111), autorizaria sua análise e recomendação de irregularidade independente de reabertura da instrução.

Conforme será exposto o recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale destacar que o pleito do Parquet envolve a inclusão, nos presentes autos, da matéria especificamente tratada em relatório de inspeção, atualmente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Acórdão n.º 489/20 da Segunda Câmara (peça 308 dos autos 360019/14), emitido em 03/03/2020.

Naqueles autos, analisa-se a regularidade de repasses efetuados pelo Município de Corbélia ao Instituto Brasil Melhor (IBM) e ao Instituto Confiança (IC), no valor total de R\$ 5.429.642,67, no período de 2011 a 2014, por meio dos Contratos Emergenciais n.º 141/2011 e 08/2013.

Deve-se ressaltar que as conclusões dos autos em processo específico sobre as referidas terceirizações têm maior relevância, uma vez que o levantamento de informações foi realizado por servidores deste Tribunal em atuação in loco. Portanto, é oportuno assegurar que eventual nova avaliação ocorra naqueles autos, por meio

da competente decisão colegiada definitiva. Proceder de modo contrário poderia levar a juízo precipitado sem a integralidade dos dados já coletados por este Tribunal em autos específicos.

Ademais, a apreciação simultânea da mesma matéria em autos distintos revela-se ineficiente, uma vez que gera a duplicidade de procedimentos, não atende a celeridade processual e não observa a necessária promoção da uniformização da jurisprudência.

De outra forma, ao que se infere dos autos 360019/14, as irregularidades abrangidas vão além da terceirização irregular e eventual impacto no índice de pessoal apontados pelo Ministério Público[1], com a possível aplicação de diversas sanções aos responsáveis[2], razão pela qual, efetivamente, é oportuna sua apuração em autos específicos.

Sobre esse tópico, destaco que, em situações semelhantes, em face de procedimentos específicos de fiscalização, a fim de evitar eventual prejulgamento dos fatos ou a ocorrência de bis in idem, este Tribunal tem adotado como técnica processual o afastamento da matéria da análise das prestações de contas, mantendo sua específica análise em autos apartados, conforme decisões do Tribunal Pleno: Acórdão 1136/2018, Acórdão 237/18 e Acórdão n.º 2920/17. No mesmo sentido, já me manifestei ao relatar processos em circunstâncias similares, conforme Acórdão n.º 1587/18 do Tribunal Pleno:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CONTROLE INTERNO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEIS DANOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

03. Regularidade. Recomendação.

De acordo com esse último precedente, é relevante destacar que a apreciação da falha apontada em autos específicos não apresenta qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, uma vez que já houve a conversão do referido processo em tomada de contas extraordinária, o que viabilizará a aplicação de todas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, a que estaria sujeito o gestor nestes autos de prestação de contas anuais, inclusive quanto a eventuais reflexos nos índices de despesas com pessoal.

Saliente-se que a não inclusão desses fatos como motivo de irregularidade das contas, em nada favorece ou prejudica o gestor público, já que se trata de ato ordenatório, de índole processual, que não enfrentou o mérito, uma vez que isso se dará no referido procedimento específico instaurado por esta Corte de Contas.

Por fim, em última análise, o atendimento do pleito recursal encontra impedimento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Parecer n.º 3337/15 (peça 111)[3] foi o último ato emitido por este Tribunal antes do julgamento e foi o único a se referir especificamente à contratação da instituição Confiança, portanto, sem posterior intimação do responsável.

Assim, uma vez negado o pedido de sobrestamento constante do referido parecer, o prosseguimento na análise do mérito, em sede recursal, encontra limites no próprio contraditório.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nego provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Recurso interposto pelo ex-Prefeito municipal, o Sr. Eliezer José Fontana

2.2.1. Falhas sanadas.

Conforme acima relatado, após a apresentação de documentos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram que foram sanadas as seguintes falhas:

I) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem:

Item sanado pelos documentos constantes das folhas 1 a 7 da peça 161. O Sr. Eliezer José Fontana apresentou documentos a partir dos quais se comprovou a consistência entre dados do SIM-AM e da contabilidade municipal, conforme quadro demonstrativo específico constante Instrução Técnica nas fls. 6/7 da peça 167.

Uma vez que a falha foi sanada em sede de recurso, em observância à Uniformização de Jurisprudência n.º 8[4], converto a irregularidade em recomendação de ressalva das contas.

II) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 -TCE/PR.

Item sanado pelo Relatório de Controle Interno encaminhado nas fls. 78/81 da peça 157, acompanhado do respectivo Parecer, na fl. 82 da peça 157, documento assinado pelos Controladores à época.

Da mesma forma que no item anterior, por aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 8, converto a presente falha em recomendação de ressalva das contas.

2.2.2. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades

Conforme Instrução n.º 2681/13 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 17 da peça 32), a gestão do recorrente encerrou o exercício com a disponibilidade líquida negativa de R\$ 2.909.168,88, o que acarretou a infração ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Nos termos a seguir expostos, a recomendação de irregularidade deve ser mantida. Na decisão impugnada (peça 114), a principal argumentação apresentada pelo responsável, que tratou da frustração de receitas, foi afastada por configurar falha no planejamento orçamentário, bem como nas medidas de limitação de empenhos, o que ocasionou o desequilíbrio fiscal no encerramento do mandato, com o prejuízo à gestão seguinte.

Em sede recursal, o responsável reiterou a argumentação de frustração da receita e afirmou que ocorreu a regular quitação de débitos referentes ao exercício de 2012. Todavia, não houve a apresentação de documentos novos, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da decisão originária, conforme análises da Coordenadoria de Gestão Municipal nas peças 154 e 167.

Por fim, o recorrente requereu a aplicação de metodologia diversa na análise do presente item, com específica análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a metodologia já empregada nos autos é suficiente para confirmar que o recorrente efetivamente diminuiu a disponibilidade[5] e, consequentemente, a liquidez[6] do orçamento municipal e agravou a situação fiscal para o exercício seguinte, em efetivo desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente, a falta de disponibilidades e o comprometimento financeiro-orçamentário da gestão seguinte, em ofensa ao art. 42 da LRF, são evidenciados na peça 45, em que o gestor seguinte, o Sr. Ivanor Damião Bernardi, trata de dívidas deixadas sem cobertura financeira no montante de R\$ 3.273.588,59.

Há nos autos a efetiva comprovação da edição da Lei Municipal n.º 796 de 24 de janeiro de 2013 (peça 47) que autorizou ao Município reconhecer e parcelar as dívidas nos valores de R\$ 148.768,56 com a Copel (competências de julho a dezembro de 2012) e R\$407.884,60 com a Sanepar (diversas competências dos exercícios de 2010, 2011 e 2012).

Adicionalmente, na peça 50, há a Lei Municipal n.º 797 de 18 de fevereiro de 2013, que autorizou o reconhecimento de dívida junto à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia, no valor de R\$ 655.647,03, referentes às cotas patronais (competências de julho a dezembro de 2012).

Portanto, os documentos ora referidos efetivamente comprovam a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres sem a disponibilidade de caixa correspondente, com o comprometimento da gestão seguinte, em clara ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2.3. Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/15 da Segunda Câmara (peça 114), recomendou-se a irregularidade das contas em razão da aplicação de recursos em educação alcançar o índice de 24,86%, não atingindo o mínimo constitucional de 25%.

Em relação às alegações recursais (peça 117), restou impossível validar o percentual de 25,57% requerido pelo recorrente, uma vez que apresentou demonstrativos com dados gerais nas peças 120 a 123, sem apresentar empenhos de modo analítico, a fim de comprovar despesas ou impugnar glosas realizadas por este Tribunal, razão pela qual prevalecem os cálculos constantes da instrução processual, conforme defende a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5844/16 (peça 154). No que se refere às alegações constantes dos documentos complementares (peça 157), o recorrente tentou utilizar em seu favor despesas realizadas pelo gestor seguinte, com vistas a compensar os valores não aplicados em 2012.

Conforme defendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal, a medida é imprópria uma vez que, contabilmente, a aplicação de R\$ 47.790,00 (fl. 69 da peça 57) na aquisição de veículo escolar deve ser considerada no próprio ano de sua efetiva ocorrência, ou seja, em 2013[7].

Quanto ao valor de R\$ 141.432,74 que o recorrente alegou se referir a empenhos de 2012 pagos em janeiro de 2013, a análise restou inviável, conforme aduz a unidade técnica na peça 167, uma vez que os documentos apresentados (fls. 10/43 da peça 157) constituem mero relatório de empenhos, sem a específica demonstração do valor arduido.

De outra forma, conforme pontuado pela unidade técnica, em se tratando, efetivamente, de empenhos referentes a 2012, esses já foram considerados nos cálculos realizados, não sendo hábeis a promover qualquer alteração.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2.4. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério
Conforme Acórdão n.º 85/15 da Segunda Câmara (peça 114), o índice alcançado pelo Município foi de aplicação de 56,13% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério.

Novamente o gestor propôs a reformulação de cálculos e apresentou demonstrativo, defendendo que o índice, na verdade, teria alcançado 63,48% do Fundeb.

O demonstrativo constante da peça 122 apresenta dados contábeis gerais, e, conforme já disposto no item anterior, seria necessária a apresentação de empenhos de modo analítico a fim de comprovar despesas ou impugnar glosas realizadas por este Tribunal, razão pela qual prevalecem os cálculos constantes da instrução processual, conforme defende a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5844/16 (peça 154).

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2.5. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.
Quanto à inobservância do Prejulgado n.º 06/2008, o responsável comprovou, conforme Portaria n.º 160/2012 (peça 125), que o contador, Sr. José Wanderlei Martins, aposentou-se em 28/09/2012, por idade e tempo de contribuição, ou seja, aproximadamente 3 meses antes do encerramento do mandato, período em que há a restrição à nomeação de novos servidores, conforme art. 73, inciso V, alínea c, da Lei Federal n.º 9.504/97[8].

Assim, o cargo foi temporariamente suprido por meio da nomeação do mesmo servidor para cargo comissionado de Diretor de Departamento junto à Secretária da Fazenda (fl. 44 da peça 44), continuando a assinar como responsável pela contabilidade.

Considerando a vedação da Lei Eleitoral, bem como o impedimento a nomeações decorrentes de novos concursos até a posse dos candidatos eleitos, evidencia-se, efetivamente, a falha no planejamento de gestão de pessoas, conforme asseverou o Parquet (peça 155).

Todavia, tendo-se em conta que a falha se deu apenas nos 3 meses finais do mandato, a impropriedade deve sofrer restrição na análise das contas. Contudo, não apresenta, neste caso, gravidade a ensejar a irregularidade de toda a gestão, o que se amolda ao art. 244, § 2º, do Regimento Interno[9].

Desse modo, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para dar provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de convertê-lo em recomendação de ressalva das contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito do Município de Corbélia no exercício de 2012, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/15 da Segunda Câmara, a fim de, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e as multas impostas, converter em ressalva os seguintes itens: a) inconsistência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade

municipal; b) apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno; e c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

(i) julgar pelo não provimento ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas; e (ii) julgar pelo provimento parcial àquele interposto pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito do Município de Corbélia no exercício de 2012, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/15 da Segunda Câmara, a fim de, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e as multas impostas, converter em ressalva os seguintes itens: a) inconsistência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade municipal; b) apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno; e c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Achado nº 01 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 141/2011; Achado nº 02 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 08/2013 Achado nº 03 - Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias; Achado nº 04 - Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde; Achado nº 05 - Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; Achado nº 06 - Ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados; Achado nº 07 - Ausência de prestação de contas.

2. Aplicação de multas administrativas, multas proporcionais ao dano, inclusão dos gestores na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, proibição de contratar com o Poder Público, expedição de declaração de inidoneidade, liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual

3. O parecer ministerial efetivamente concluiu pela regularidade de terceirizações avaliadas nos presentes autos. Todavia, apontou especificamente contratação não analisada anteriormente com referência aos autos 360019/14.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

5. A Instrução n.º 2861/13 (peça 32) evidencia drástica diminuição do Ativo Financeiro comparando com o encerramento da gestão anterior – de R\$ 1.827.440,06 em 2008 para R\$ 427.153,75 em 2012 – e relevante aumento do Passivo Financeiro – de R\$ 1.635.712,44 em 2008 para R\$ 3.336.322,63 em 2012.

6. A análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 13 da peça 32) evidencia claramente a retração da liquidez que se iniciou com o índice de 1,12 no encerramento da gestão anterior (2008) e finalizou em 0,13 no encerramento da gestão do recorrente (2012)

7. A aprovação pelo Conselho Municipal de Educação (fls. 56/57 da peça 157) demonstra a adoção de medidas compensatórias adotadas pela gestão municipal seguinte, a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória. Assim, são despesas efetivamente realizadas em 2013, como medidas compensatórias, sem alterar, na prestação de contas, o índice alcançado em 2012.

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 364175/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. FALHAS FORMAIS. ATRASO NO SIM-AM. Aplicação de recursos em educação. fundeb.

Prestação de Contas de Prefeito. Conversão das falhas em causa de ressalva e afastamento de multas em face da apresentação de documentos novos que comprovam a nomeação do Conselho da Saúde e a realização de aportes para cobertura do déficit atuarial. Multa afastada em face de atraso menor do que 30 dias no envio de dados do SIM-AM conforme jurisprudência. Atraso na aplicação de saldo de 8,64% do FUNDEB justificado pela comprovação de dificuldades técnicas que não evidenciam má-fé, erro grosseiro ou dano ao erário. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Arapoti, representado por seu Prefeito à época, o Sr. Braz Rizzi, responsável pela gestão do exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/17 da Primeira Câmara (peça 49).

Pela decisão impugnada este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, referentes ao exercício de 2014, em face dos seguintes fatos:

a) Aplicação dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício;

b) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

c) Falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em face de cada uma dessas falhas foi aplicada ao gestor, por uma vez, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, tendo em vista o atraso de 28 dias no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício, condenou-se o gestor ao pagamento de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peças 53 e 54), o responsável impugna todas as falhas apontadas e postula a reforma da decisão para recomendar a regularidade das contas com o afastamento das multas aplicadas.

Em relação à aplicação de recursos do FUNDEB, propõe a inclusão nos cálculos dos valores destinados ao benefício do salário família pago em âmbito municipal aos servidores públicos do magistério, o que resultaria no índice de 95,22% dos recursos do Fundeb, dentro do limite legal. De outra forma, alega que recursos do superávit do fundo (fontes 101 e 102) foram aplicados em 2015. Justifica que não ocorreram durante o primeiro trimestre, conforme determinação legal, uma vez que houve atraso no encerramento do SIM-AM, o que teria decorrido de dificuldades técnicas do sistema reconhecidas por este Tribunal. Assim, postula que sejam consideradas as aplicações de recursos em 2015 referentes ao superávit de 2014, seguindo metodologia que reformulou o cálculo de recursos aplicados ao ensino, em sede de Certidão Liberatória, conforme especificado na Instrução - 3639/15 (peça 8 dos autos 67720-6/15).

Em relação ao Conselho Municipal de Saúde e aos aportes ao Fundo Previdenciário, apresenta documentos novos com vistas a sanar as falhas (fls. 43/47 e 48/60 da peça 54). Pleiteia a regularidade e afastamento das multas.

Justifica falhas de sistema próprio e do SIM-AM que teriam ocasionado o atraso de 28 dias no envio de dados do encerramento do exercício, razão pela qual postula o afastamento da multa.

O recurso foi admitido e determinada sua autuação e redistribuição, conforme Despacho n.º 1350/17-GCNB (peça 55).

Pela Instrução n.º 780/20 (peça 62), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantém, entretanto, como causa de irregularidade das contas a aplicação de recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95%, com a respectiva multa. Em relação aos demais itens, opina pela regularização e afastamento das multas.

Pelo Parecer n.º 239/20 (peça n.º 63), o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico. É o relatório.

2. Passo à análise das alegações recursais.

2.1. Falhas Sanadas.

Conforme acima relatado, após a apresentação de documentos novos, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram que foram regularizadas as seguintes falhas:

I) Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Item sanado pelo Decreto Municipal n.º 3.152 de 22/3/2013 (fls. 43/47 da peça 54) que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, sendo o ato aplicável ao exercício de 2014.

Uma vez que a falha foi sanada em sede de recurso, em observância à Uniformização de Jurisprudência n.º 8[1], converto a irregularidade em recomendação de ressalva das contas e afasto a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Item sanado pelos comprovantes de aportes constantes das fls. 48/60 da peça 54. Da mesma forma que no item anterior, por aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 8, converto a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afasto a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III) Atraso de 28 dias o envio dados ao SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício.

Nesse ponto, foram relatadas dificuldades circunstanciais decorrentes dos seguintes fatos: (a) do início de novo mandato; (b) a implantação das Norma de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, constituindo novo Plano de Contabilidade; (c) novo sistema contábil adotado pela municipalidade (Governança Brasil) (d) modificações relevantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Todavia, entendo que além das justificativas apontadas, é necessário atentar para o único atraso de 28 dias, o que se encontra dentro do limite tolerado por este Tribunal em sua jurisprudência, no caso 30 dias, como critério de razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, acompanho as manifestações uniformes e a jurisprudência deste Tribunal[2], a fim de afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, entretanto a ressalva das contas.

2.2. Aplicação dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Conforme Instrução n.º 652/16 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), não houve a aplicação, dentro do exercício do ingresso, do mínimo de 95% dos recursos arrecadados do FUNDEB, bem como o saldo deixado para aplicar no exercício seguinte foi de R\$ 635.072,59, correspondente a 8,64% das receitas do Fundo no exercício (R\$ 7.348.020,22), enquanto que o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 determina que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Nesse caso, o índice foi excedido em 3,64% (R\$ 267.467,94).

Em sede recursal, o gestor defende que, no exercício de 2014, os recursos remanescentes para aplicação em 2015, na verdade, teriam correspondido a 4,78% do FUNDEB, respeitando o mandamento legal.

Nesse sentido, argumenta que, em atendimento ao item 4.1.1. do Manual de Orientações do FUNDEB[3], seria necessário incluir nos cálculos o valor de R\$ 98.715,93 pagos aos servidores do magistério a título de salário família[4].

Todavia, a argumentação resta prejudicada uma vez que, em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que as despesas já haviam sido consideradas nos cálculos constantes da instrução processual, que tratou do total lançado pelo município nas fontes 101 e 102 com as deduções cabíveis (fl. 12 da peça 62). Dessa forma, entende que permanece a falha decorrente da aplicação do superávit do FUNDEB referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 635.072,59, após o primeiro trimestre de 2015.

Apenas com vistas a esclarecer os dados referentes ao superávit e à utilização dos recursos, entendo oportuno considerar que, na Certidão Liberatória n.º 67720-6/15, mencionada pelo Município em seu recurso, já haviam sido apresentados dados sobre os recursos de superávit as fontes 101 e 102, conforme quadro demonstrativo[5] na peça 6 daqueles autos:

Tabela de apuração do superávit por fontes - Educação

Fonte	Saldo	Resultado	Resultado	Empenhos 2015	Empenhos 2015
		(a) - (b) (c)	(a) - (b) (c)	(d)	(e) (f) (g)
12103	101	114083,00	238.428,93	114.372,44	
12103	102	767376,76	7.894,77	749.445,03	
12103	103	401848,29	18.311,77	433.272,56	
12103	104	840191,82	55.388,86	472.838,52	318.238,80
		2.012.472,35	311.560,71	2.334.484,83	423.279,96
REGULAMENTO					
Base de cálculo					
Despesa líquida inicial					
+ Ajustes 2015					
+ Gastos recomendados					
= Despesa líquida final					
Índice final					

Em 2015, é confirmada a abertura dos créditos adicionais decorrentes do superávit originado em 2014, conforme consta das fls. 36/37 da peça 54, com fundamento nas Leis Municipais n.º 1596[6] e 1597[7], ambas de 15/09/2015, que totalizaram R\$ 749.445,03, correspondente ao superávit isolado da fonte 102, descrito no demonstrativo transcrito. Por sua vez, em sede de recurso, o gestor postula o reconhecimento da aplicação de R\$ 635.072,59 correspondente ao limite do superávit financeiro das fontes quando consideradas conjuntamente.

Inicialmente, destaco que as justificativas apresentadas pelo gestor são razoáveis a fim de promover a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, afirma que houve dificuldades técnicas do sistema informatizado que atrasaram o encerramento do SIM-AM e, por consequência, atrasaram o cálculo do saldo final do Fundo e a emissão de empenhos com lastro em superávit.

Quanto às dificuldades técnicas, todas as falhas noticiadas em seu recurso (peça 53) foram confirmadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 271/15 constante da análise da Prestação de Contas de 2013 do Município de Arapoti (237636/14).

Nesse sentido, no ano de 2015, ao analisar o atendimento da Lei Complementar n.º 131/09, que trata da ampliação da transparência da gestão pública, foram atestadas as limitações ora alegadas:

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIMAM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). (grife)

Assim, o relato da unidade técnica atesta que as dificuldades permanecem ainda em 2015, portanto, efetivamente alcançaram todo o exercício de 2014, ora analisado.

Quanto ao impacto dessas circunstâncias no envio de dados ao SIM-AM, o recorrente apresenta cronograma diferenciado para alimentação de dados adotado por este Tribunal em face das alterações do sistema informatizado, conforme documento constante da fl. 42 da peça 54. De modo complementar, apresenta o relatório de envio de dados do Município a este Tribunal na fl. 40 da peça 54, comprovando o encerramento do exercício em 28/08/2015.

Assim, é razoável concluir que o atraso no envio de dados e do encerramento do exercício não podem ser especificamente atribuídos ao gestor, dada a conjunção de fatores que levaram até mesmo este Tribunal a flexibilizar os prazos de envio de dados ao SIM-AM, prevendo novo cronograma.

De outra forma, releva notar que a apuração do superávit passa a depender desses dados, o que igualmente ocorreu em atraso, apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sede recursal, sugerir que o Município deveria proceder a esse controle por meios próprios, entendo que o encerramento do exercício no SIM-AM e a apuração do resultado dariam maior segurança ao gestor para efetivar os lançamentos de empenhos com base em superávit do exercício anterior. Portanto, os fatos efetivamente evidenciam que a emissão de empenhos após o primeiro trimestre de 2015 decorreu de circunstâncias técnicas não especificamente atribuídas ao gestor.

Destaco que, diante de situações semelhantes, nos exercícios de 2014 e 2015, este Tribunal, em sede de certidão liberatória, ao tratar do índice constitucional de aplicação de recursos em ensino, considerou despesas ocorridas após o primeiro trimestre de 2015. Cito Acórdão n.º 1169/16 do Tribunal Pleno[8], de minha relatoria: No caso tratado, a unidade técnica considerou o montante de R\$ 179.034,15, referente a despesas de educação empenhadas no exercício financeiro de 2015, suportadas pelo superávit financeiro de 2014, e que, muito embora não tenham sido empenhadas, em sua totalidade, até o final do primeiro trimestre de 2015, conforme determinam os mandamentos legais, (...) estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2015."

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais, como supedâneo ao seu entendimento, considera que "(...) medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional", acrescentando que "o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão".

[...] Por essa mesma informação, entretanto, verifica-se que, decorrido um mês após o término desse período, isto é, em 30.04.2015, computados os gastos adicionais de R\$ 33.833,38, o novo índice seria o de 25,05%.

Essa situação excepcional, cumulada com a proximidade da entrega da prestação de contas do exercício de 2015 permite em balanceamento de princípios, envolvendo o da legalidade de um lado e os da proporcionalidade e da eficiência administrativa do outro, para o fim de viabilizar uma alternativa pela qual se evite o prejuízo à comunidade decorrente do indeferimento desse pedido, mantendo-se, porém, a necessidade da tempestiva verificação dos índices constitucionais para esse mesmo efeito.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se razoável considerar como satisfeito o índice constitucional, relevando-se o período de apenas um mês de atraso dos gastos apurados em abril de 2015, fixando-se, porém, o termo final de validade da presente certidão em 31/03/2016, a partir de quando, com base na prestação de contas que será entregue pelo gestor, ficará ele sujeito à avaliação atualizada dos gastos de educação para a renovação da presente certidão. Nesse mesmo sentido são os Acórdãos 2016/16 da Segunda Câmara[9] e 1130/16 da Segunda Câmara[10] e a Decisão Definitiva Monocrática n.º 4/16-GCFC[11], que acompanhou a Instrução n.º 5194/15-DCM com fundamentos similares. Assim, no presente caso, a aplicação dos recursos baseada em créditos adicionais abertos após o 1º trimestre de 2015, diante de circunstâncias atípicas, encontra precedentes na jurisprudência.

Ao prosseguir a análise e atentar para dados da gestão a fim de verificar se a prática da falha é recorrente, no caso do Município de Arapoti, deve-se ressaltar que a gestão do Sr. Braz Rizzi, durante o período de 1º/1/2013 a 14/09/2017, evidencia bons índices na aplicação dos recursos em educação, sendo o presente apontamento excepcional, conforme dados das prestações de contas analisadas por este Tribunal:

Município de Arapoti					
	Exercício				
	2013	2014	2015	2016	2017
Autos	237636/14	247120/15	251997/16	302293/17	249736/18
Aplicação no ensino	26,17	25,21	26,29	26,63	27,21
Aplicação mínima de 60% do Fundeb no magistério	74,93%	80,65%	81,50%	75,91%	89,09%
Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb	Sim	Não	Sim	Sim	Sim

Por fim, apesar de a impugnação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal persistir em sede recursal, foi possível verificar que a ao analisar a prestação de contas de 2015, autos 251997/16, na fl. 21 da Instrução n.º 306216 (peça 11), a unidade técnica apresenta dado que, em princípio, válida a aplicação dos recursos ora questionados no 1º trimestre desse exercício:

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		662.872,39
21 - DESPESAS CANCELADAS COM O SALDO DO EXER. DE ATÉ O 1º TRIMESTRE DE EXERCÍCIO		662.872,39

Portanto, os dados da prestação de contas de 2015 validam o saldo apurado em 2014 e atestam a aplicação dos recursos no 1º trimestre de 2015, sendo que a intempestividade na aplicação de 3,64% dos recursos no próprio exercício de 2014 pode ser objeto de ressalva em face das dificuldades técnicas ora evidenciadas. Dentro desse contexto, isto é, considerando os fatos acima evidenciados, a jurisprudência apresentada, e ainda, o desempenho da gestão do Sr. Braz Rizzi, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos da educação, a responsabilidade pela irregularidade pode ser mitigada, razão pela qual, entendo que a aplicação intempestiva do valor de R\$ 267.467,94 não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão, sobretudo ao se considerar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12], haja vista que o conjunto probatório dos autos demonstra não ter havido erro grosseiro, grave negligência, dano ao erário, dolo ou má-fé[13].

Pondere-se, ainda, que a inobservância do prazo fixado pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, quando comprovada a correta destinação final dos recursos, não configura infração grave, de que possa ter resultado dano à execução de programa, restando, assim, satisfeitas as condições para sua conversão em ressalva, nos termos do art. 247 e do § 2º do artigo 244, ambos do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que este Tribunal Pleno:

I - Sejam convertidas em ressalva as irregularidades referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; ao encaminhamento intempestivo do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e à comprovação extemporânea do pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Braz Rizzi, Prefeito do Município de Arapoti no exercício de 2014, e afastamento das multas do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Seja afastada a multa do art. 87, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso o encaminhamento de dados do SIM-AM, mantido, contudo, como motivo de ressalva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para que:

(i) sejam convertidas em ressalva as irregularidades referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; ao encaminhamento intempestivo do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e à comprovação extemporânea do pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Braz Rizzi, Prefeito do Município de Arapoti no exercício de 2014, e afastamento das multas do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) seja afastada a multa do art. 87, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso o encaminhamento de dados do SIM-AM, mantido, contudo, como motivo de ressalva;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

2. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

3. 4.1.1. Remuneração do magistério

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- f salário ou vencimento;
- f 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- f 1/3 de adicional de férias;
- f férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- f gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;
- f horas extras, aviso prévio, abono;
- f salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;
- f encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria. (Grifei)

4. Benefício social pago aos servidores municipais custeado pelo Poder Executivo

5. O saldo de R\$ 749.445,03 da Fonte Contábil 102 (Fundeb 40%) sofre a redução decorrente do saldo negativo da fonte 101, Fundeb 60%, no montante de -R\$114.372,44, resultando no valor de R\$ 635.072,55 considerado no presente recurso.

6. Pela Lei Municipal 1596/2015, em relação à fonte 102, Fundeb 40%, foi autorizada a abertura de crédito adicional no montante de R\$ 350.000,00

7. Pela Lei Municipal n.º 1597/2015 foi autorizada, em relação à mesma fonte, a abertura do crédito de R\$ 399.445,03

8. Município de Foz do Jordão

9. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Município de Prado Ferreira.

10. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Município de Virmond.

11. Relator: Fabio de Souza Camargo. Município de Arapoti.

12. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

13. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 635632/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Documentos que apresentam evidências de falha técnica na gestão de fontes contábeis. Conversão em ressalva da falha que evidencia baixa materialidade e pouca relevância. Multa afastada. Provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 89) interposto pela Sra. Luciana Lopes de Camargo, atual Prefeita do Município de Cruzmaltina, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17 da Segunda Câmara (peça 85).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a irregularidade das contas referentes à gestão do Município de Cruzmaltina relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. José Maria dos Santos, falecido em 2017, em razão do não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, fato que ensejou a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor. A decisão ainda propôs ressalvas às contas em decorrência dos seguintes itens:

- a) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
- b) Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; e
- c) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Na peça 89, a atual Prefeita Municipal reitera que, no entendimento do Poder Executivo de Cruzmaltina, houve a regular aplicação dos recursos no exercício. Justifica que o índice de 57,59% apontado por este Tribunal refere-se apenas à fonte 101 destinada à folha de pagamento dos profissionais do magistério. Contudo, afirma que a referida fonte contábil não possuía, à época, saldo suficiente para lançar todos os encargos previdenciários (cota patronal), o que teria ocasionado a diferença de 2,41%, correspondente a R\$ 15.396,22, que foram lançados em contas contábeis diversas (fontes 000, 103 e 104).

Alternativamente, postula aplicação de juízo de razoabilidade e proporcionalidade a fim de que, ainda que considerada a insuficiência de R\$ 15.396,22, seja o valor compensado pelo superávit do FUNDEB no próprio exercício, no montante de R\$ 33.459,58, e pela aplicação excedente a 60% no exercício seguinte (2014), sendo o excesso de R\$ 115.546,16, o que resultou no índice de 70,18%.

O recurso foi admitido pelo Despacho n.º 1773/17-GCAML (peça 93), que determinou nova autuação e redistribuição.

Nas peças 100 a 103 foram apresentados documentos complementares, com a indicação de despesas e respectivos empenhos que teriam superado o índice calculado por esta Corte.

Os documentos foram admitidos, conforme Despacho n.º 2023/17-GCIZL (peça 105), e encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 680/20 (peça 107), opina pelo não provimento do recurso. Defende que as manifestações, apesar de razoáveis, carecem de sua validação pelo Conselho do FUNDEB, que, mediante Parecer, deveria atestar que os empenhos de cotas patronais foram realizados em fonte diversa e existem, efetivamente, em aplicação de recursos do mesmo fundo na remuneração do magistério.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 222/20 (peça 108), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo a tratar do item impugnado.

2.1. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Os dados trazidos efetivamente evidenciam, conforme defendido no recurso, a possibilidade de impropriedade contábil que teria resultado no lançamento de empenhos referentes à remuneração do magistério em outras fontes (000, 102, 103 e 104) em vez da fonte 101.

O fato é considerado razoável pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução n.º 680/20 (peça 107), uma vez que atesta que, efetivamente, durante todo o exercício de 2013, houve apenas um empenho referente à cota patronal dos profissionais do magistério na fonte 101, o que é comprovado pela relação de empenhos da referida fonte contábil no exercício de 2013 (peça 78)[1] e, portanto, constitui efetiva evidência do lançamento dos demais empenhos da cota patronal em fontes contábeis distintas, não consideradas para apuração do índice.

Nesse sentido, é importante levar em conta o total devido referente à cota patronal no exercício, em relação aos profissionais do magistério. Há nos autos duas informações que tratam do valor devido. Em sede de recurso, na fl. 3 da peça 100, a recorrente apresenta demonstrativo da remuneração do magistério que apresenta, a título de cota patronal, o total de R\$ 118.218,10. Na peça 76, há o Parecer do Conselho do FUNDEB com a homologação de R\$ 82.869,59.

Em que pese a divergência de valores, sem dúvida, o montante efetivo devido e pago a título de cota patronal aos profissionais do magistério é expressivamente maior do que o único empenho registrado na fonte 101, no valor de R\$ 9.328,68. Portanto, há clara evidência de que os demais valores devidos a esse título foram empenhados em outras fontes, o que ocasionou a apuração de índice inferior a 60%, em face de falha em operações contábeis.

Considerando, ainda, a evidência de impropriedade contábil, é importante destacar que o Parecer do Conselho do FUNDEB, constante da peça 76, homologou empenhos lançados em outras fontes, cujas informações são comprovadas por relatórios de empenhos constantes dos autos, conforme demonstrativo que segue:

Empenho	Data	Fonte	Valor	Relatório com Indicação do Empenho
707	18/03/2013	000	R\$ 9.741,64	peça 77
1030	22/04/2013	104	R\$ 9.532,63	peça 79 (fl. 4)
1744	26/06/2013	103	R\$ 9.409,32	peça 79 (fl. 1)
2019	22/07/2013	103	R\$ 9.206,47	peça 79 (fl. 2)
2396	23/08/2013	103	R\$ 8.582,83	peça 79 (fl. 2)
2716	24/09/2013	103	R\$ 8.810,99	peça 79 (fl. 2)
3062	25/10/2013	103	R\$ 9.001,29	peça 79 (fl. 2)
3389	22/11/2013	103	R\$ 9.001,32	peça 79 (fl. 2)
3675	16/12/2013	000	R\$ 9.583,10	peça 77
		Total	R\$ 82.869,59	

Caso o valor homologado pelo Conselho fosse validado por este Tribunal, a falha restaria sanada.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da Instrução n.º 764/17 (peça 83), não validou as informações por entender que necessitaria de documentos complementares a fim de identificar se os servidores abrangidos pelos empenhos eram profissionais do magistério, assim apontou que seria necessária a apresentação de folha de pagamento do FUNDEB 60% detalhada (janeiro a dezembro de 2013, inclusive do 13º salário)[2]

Aparentemente, em sede recursal, os documentos foram apresentados nas peças 101 (fichas financeiras do período)[3], 102 (resumo da folha de pagamento no ano)[4] e 103 (relação de empenhos emitidos no período).

Contudo, na sua Instrução n.º 680/20 (peça 107), a Coordenadoria de Gestão Municipal defende que seria necessária a apresentação de novo Parecer do Conselho do Fundeb.

Em que pese ser válido o intento de alcançar maior especificidade na homologação de valores, a diligência torna-se desnecessária em face da apresentação de três Pareceres do Conselho do FUNDEB nos presentes autos (peças 23, 45 e 76), todos aprovando as despesas com educação e, conforme já mencionado, especificamente na peça 76, incluindo empenhos relatados pela recorrente com a homologação da utilização de fontes diversas da 101 para adimplir despesas com o magistério.

Assim, entendo que os documentos ora apresentados, uma vez não impugnados materialmente pela unidade técnica, devem constituir presunção a favor do responsável quanto à evidência da regular aplicação dos recursos e quanto à natureza formal da falha.

Todavia, há outros elementos além da presunção ora aludida que também favorecem a conversão da presente falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido é o encerramento do exercício com o superávit de R\$ 33.459,58[5] dos recursos do Fundeb 60%, valor deduzido das receitas do Fundo de 2014, portanto, sua aplicação é efetivamente da competência de 2013 e seu valor excede o montante apontado como faltante no referido exercício (R\$ 15.396,22)[6], o que, em termos do valor total aplicado, evidencia a ausência de prejuízos à educação municipal. Ressalto que a presente análise se dá com a ressalva de que não há a descrição dos empenhos lançados sobre esse valor.

Acrescenta-se à análise a constatação de que a falha constituiu ocorrência excepcional na gestão do Sr. José Maria dos Santos, Prefeito no período de 1º/12/2013 a 31/12/2016, que na aplicação de recursos em educação, apresenta bons índices, conforme dados das prestações de contas analisadas por este Tribunal:

Município de Cruzmaltina				
	Exercício			
	2013	2014	2015	2016
Autos	254123/14	234045/15	225392/16	301874/17
Aplicação no ensino	31,09	33,43%	33,15%	31,21%
Aplicação mínima de 60% do Fundeb no magistério	57,59%	70,18%	75,56%	80,16%
Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb	Ressalva em razão de 0,24%	Sim	Sim	Sim

Assim, os dados referentes à aplicação dos recursos em educação demonstram a regularidade no atendimento dos parâmetros legais e permitem, em balanceamento de princípios, envolvendo o da legalidade de um lado e os da proporcionalidade e da eficiência administrativa do outro, relevar dados inconsistentes sobre a aplicação de R\$ 15.396,22, valor que não deve implicar a irregularidade de toda a gestão, sobretudo, em face da inexistência de evidência de dolo, má-fé, erro grosseiro.

A título meramente comparativo, o valor discutido aproxima-se do valor mínimo de R\$ 15.000,00 estabelecido por este Tribunal para instaurar procedimentos de fiscalização conforme art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017, portanto, trata-se de montante de baixa relevância e materialidade que, dadas as circunstâncias ora evidenciadas, devem ensejar a ressalva das contas, com fundamento no § 2º do artigo 244, do Regimento Interno e, uma vez evidenciada a boa-fé, impõe-se o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17 da Segunda Câmara (peça 85), para converter em causa de ressalva das contas as inconsistências na comprovação de aplicação de R\$ 15.396,22 na remuneração do magistério (FUNDEB), resultando no índice de 57,59%, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17 da Segunda Câmara (peça 85), para converter em causa de ressalva das contas as inconsistências na comprovação de aplicação de R\$ 15.396,22 na remuneração do magistério (FUNDEB), resultando no índice de 57,59%, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Empenho 1404 de 28/05/2013 emitido em favor do INSS na fonte 101 no valor de R\$ 9.328,68.
 2. Instrução n.º 764/17 (fl. 10 da peça 83): "Os documentos deverão estar acompanhados de demonstrativo contendo o nome do servidor, valor total da remuneração e das obrigações patronais mês/ano."
 3. conteúdo o nome do servidor, valor total da remuneração e das obrigações previdenciárias mês/ano, com indicação de lotação e vinculação ao Fundeb.
 4. Nesses documentos há a identificação da cota patronal por mês.
 5. Fl. 17 da Instrução n.º 232/16 da Coordenadoria de Gestão Municipal. Autos 234045/15.
 6. Destaco que o valor, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária constante do site deste Tribunal, referente à gestão de 2014 do município, atesta a utilização do superávit no primeiro trimestre de 2014, ou seja, em atendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07

PROCESSO Nº: 297818/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.
INCONSISTÊNCIAS NO RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL AO INSS.

Pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias em razão de falha técnica decorrente de contrato de compensações previdenciárias firmado pela gestão anterior. Comprovação da adoção de medidas corretivas que ensejam a excepcional conversão da falha em causa de ressalva das contas. Provimento parcial com o afastamento das sanções, diante da manutenção da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

4. Trata-se de Recurso de Revista (peça 93) interposto pelo Sr. Silvio Gabriel Petrassi, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/17 da Primeira Câmara (peça 90) que recomendou a irregularidade das contas.

A irregularidade decorreu do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao INSS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, o que acarretou o pagamento de multa e juros. Tendo em vista o dano ao erário, o Sr. Silvio Gabriel Petrassi foi condenado à restituição do montante de R\$ 28.284,85, correspondente ao total de encargos pagos, bem como ao pagamento de multa de 10% desse montante, com fundamento no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo-se em conta notícias de que foi firmado contrato com entidade privada com vistas a proceder a compensações previdenciárias e que estas resultaram em débitos decorrentes de sua não homologação pela Receita Federal, a decisão determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas a verificar a extensão do dano.

O Recorrente, na peça 93, pretende a reforma da decisão (peça 90) a fim de que as contas recebam recomendação pela ressalva. Em síntese, alega que não teria responsabilidade direta pelos atrasos ocorridos, uma vez que resultaram de falha na execução de contrato, mantido com empresa privada, firmado pela gestão anterior. Afirma que adotou medidas com vistas ao recolhimento de contribuições previdenciárias de modo tempestivo pela Tesouraria Municipal nas competências seguintes.

Diante da não homologação de cálculos de compensações previdenciárias, afirma ter adotado providências jurídicas, com o encerramento do contrato em face da empresa M.L. Constantino – ME, bem como objetivando o ressarcimento dos danos causados, conforme Ação Civil Pública juntada nas fls. 25/44 da peça 85. Assim, entende que em face da falha ser pontual e terem sido adotadas medidas corretivas, deve a responsabilidade ser afastada com base em precedentes deste Tribunal, citando, a propósito, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17, da Segunda Câmara (peça 104) e o Acórdão n.º 4489/15, da Primeira Câmara (peça 105).

Pelo Despacho n.º 1206/17 (peça 96), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 790/20 (peça 109), opina pelo não provimento do recurso. Afirma que, apesar das justificativas apresentadas evidenciando a adoção de medidas corretivas e destinadas à reparação do dano, prevalece a infração aos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98, em face da intempestividade dos recolhimentos previdenciários e pagamento de encargos correspondentes. Nesse ponto, diante da ausência de efetiva comprovação da reparação do dano, mantém a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 249/20 (peça 110), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

Irregularidade decorrente de atraso no recolhimento de contribuições patronais ao INSS com dano ao erário decorrente do pagamento de encargos.

A partir das informações constantes dos autos é possível concluir que a falha referente ao adimplemento intempestivo de obrigações patronais junto ao INSS com o consequente pagamento de encargos revelou-se em dois momentos.

Inicialmente, na fl. 10 da Instrução n.º 706/15 (peça 32), apontou-se o pagamento de encargos, no valor total de R\$ 2.037,09, decorrente de atrasos referentes às competências de fevereiro a maio de 2013, conforme quadro que segue:

Competência	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
02/2013	1223	2013	23/02/13	875,31	R\$0	R\$0	R\$0
03/2013	1545	2013	26/04/13	310,75	R\$0	R\$0	R\$0
04/2013	1980	2013	23/05/13	355,41	R\$0	R\$0	R\$0
05/2013	2809	2013	26/06/13	495,75	R\$0	R\$0	R\$0
TOTAL				2.037,22			

Todavia, em momento posterior, após a apresentação do contraditório na peça 46, o responsável juntou documentos que evidenciaram autuação fiscal por parte da Receita Federal, decorrente da glosa a compensações previdenciárias indevidamente lançadas, razão pela qual, em relação às competências de janeiro e fevereiro, passou a ser devido, a título de encargos (juros e multa), o montante de R\$ 28.284,85, conforme fl. 7 da peça 46.

Assim, a decisão imputou esse débito ao gestor e, tendo em vista sua responsabilidade pelas compensações não homologadas nos referidos meses, recomendou a irregularidade das contas com a restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Em que pese a efetiva ocorrência do débito em consequência de compensações indevidas, entendo que os argumentos recursais corroborados por demais elementos dos autos permitem concluir que o gestor ao ter ciência da falha adotou medidas com vistas à sua reparação, o que deve mitigar sua responsabilidade.

Em relação aos fatos, o responsável justificou que a gestão anterior, sob responsabilidade do Sr. Carlos Bandeira de Mattos, firmou o Contrato n.º 30/2012 (fls. 17/24 da peça 85), em 16/11/2012, com a empresa M.L. Constantino ME, com vistas a promover a revisão de cálculos de tributos e obter compensações de contribuições previdenciárias.

No que se refere aos atrasos inicialmente constatados, com o pagamento de R\$ 2.037,09 a título de juros e multa, justifica que decorreram do atraso da empresa contratada na devolução dos documentos necessários ao município, uma vez que os utilizava para o cálculo das compensações, e que a falha resultou do não atendimento de reiteradas solicitações dos documentos feitos informalmente.

Essa informação foi confirmada por declaração reduzida a termo em cartório (peça 95), apresentada pela Tesoureira à época, a Sra. Ana Vicensa da Fonseca.

Além de confirmar a intempestividade da empresa M.L. Constantino ME, afirma que o procedimento de pagamento era realizado mediante encaminhamento, pelo Departamento de Recursos Humanos, das guias previdenciárias à Tesouraria que tinha autorização do Prefeito para proceder ao pagamento online.

Portanto, não havia, anteriormente, atuação direta do Prefeito nesse procedimento que permitisse a pronta constatação da ineficiência da empresa contratada. Ainda, a então Tesoureira afirmou que após a constatação dos atrasos, o recorrente determinou que os recolhimentos previdenciários fossem realizados tempestivamente, independentemente da apresentação de informações quanto a eventuais compensações previdenciárias pela empresa contratada.

De fato, conforme demonstrativo já apresentado, constata-se a ocorrência de atrasos apenas até maio de 2013, de modo a evidenciar-se que o gestor adotou medidas corretivas a fim de não reincidir no atraso do recolhimento previdenciário.

De outra forma, especificamente sobre esse valor inicialmente apontado, no montante de R\$ 2.037,09, o gestor procedeu ao seu recolhimento com atualizações, conforme documentos constantes da peça 77, de modo que resta configurada, quanto a essa primeira falha, a integral adoção de medidas com vistas a sua reparação.

Quanto ao contrato para a promoção de compensações previdenciárias, verifica-se que houve sua rescisão por meio de notificação extrajudicial encaminhada pelo Recorrente (fls. 35/40 da peça 54), na data de 7/11/2013, um mês após ter efetivado a ciência da decisão da Receita Federal do Brasil sobre as impugnações às compensações previdenciárias, que resultaram em glosas aos cálculos realizados pela empresa contratada, conforme relatório nas fls. 30/33 da peça 54.

Após ciência da não homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil, o responsável, em 07/11/2013, procedeu ao parcelamento do débito (fl. 12 da peça 46). Os documentos do relatório evidenciam que foram incluídas todas as competências de 2011, todas de 2012 e 2 competências de 2013 (fls. 13/14 da peça 46). Conforme demonstrativo na fl. 16 da peça 46, o montante originário devido era de R\$ 405.207,12, acrescidos de R\$ 28.513,91 a título de juros e R\$ 81.041,42 a título de multa. O que resultou no montante total de R\$ 514.162,45. Na fl. 11 da peça 46 é apresentada a autorização à Receita Federal do Brasil para o débito em conta corrente, e, nas fls. 9/10 da peça 46, são apresentados os comprovantes de pagamento da 1ª parcela.

Assim, são verificadas três ações adotadas pelo gestor com vistas à reparação do dano: a não realização de novas compensações; a rescisão do contrato, assim que obteve a conclusão do Processo Administrativo Fiscal; e o parcelamento dos débitos junto ao Fisco.

Com vistas a assegurar a regularidade formal do parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil, o recorrente, na fl. 35 da peça 85 juntou ofício encaminhado à Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí, para apreciação, com urgência, do Projeto de Lei n.º 072/2015, o qual se destinava a validar os parcelamentos já realizados, conforme justificativa na fl. 36 da peça 85. O responsável apresentou comprovantes de que reiterou o pedido de apreciação com urgência do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo (fls. 38, 39, 40 a 41, 42 a 44), sem obter êxito. Apesar de ter apresentado o Projeto em 29/10/2015, ao que consta dos autos e do site da Câmara Municipal[1], não foi apreciado.

Na peça 85, o ora recorrente afirma que a Câmara era composta por maioria de adversários políticos, razão pela qual teria sido procrastinada a apreciação do Projeto de Lei, o que teria por objetivo manter a falha como causa de irregularidade das contas sob sua responsabilidade. Assim, postula que a falta de Lei autorizadora enseje apenas a ressalva das contas, por configurar falha formal.

De fato, os dados comprovam a efetiva adoção de medidas pelo Prefeito para regularizar formalmente o parcelamento realizado. O não atendimento do pleito pelo Poder Legislativo ocorreu sem a apresentação de razões de fato ou de direito, independentemente da veracidade da eventual motivação política declinada na defesa.

Por fim, nas fls. 25/44 da peça 85, o recorrente apresentou cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa[2], protocolizada em 03/12/2015, em face da empresa contratada M.L. CONSTANTINO – ME e sua sócia proprietária Maria Lúcia Constantino, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, pleiteando o ressarcimento do valor de R\$ 261.460,91 correspondente ao dano ocorrido somando multas, juros e correção monetária.

Assim, apesar de a decisão ora impugnada tratar da responsabilidade do gestor pelo montante de R\$ 28.284,85 em face do que corresponderia ao pagamento intempestivo de contribuições nos meses de janeiro e fevereiro, resta claro que o débito não decorreu da atuação dolosa ou, quiçá, negligente do gestor ignorando o prazo para o recolhimento das contribuições patronais, e sim de falhas decorrentes de contrato firmado pela gestão anterior, em novembro de 2012, o qual foi rescindido em 7/11/2013, logo após o Relatório Final do Processo Administrativo Fiscal 10950.723252/2013-58 (fls. 30/33 da peça 54), emitido em 7/10/2013. Assim, a adoção de medidas com vistas a promover ao parcelamento e o ingresso de Ação Civil Pública evidenciam a efetiva adoção das ações cabíveis pelo gestor à época.

É certo que este Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da contratação de empresas a fim de promover compensações previdenciárias, uma vez que a atividade não se reveste de especialidade e singularidade a autorizar a contratação de serviços que deveriam ser prestados pelo próprio quadro de servidores do Município. Nesse sentido, o entendimento apresenta consonância com o Prejudicado 6 deste Tribunal e foi especificamente tratado nos seguintes precedentes: Acórdão n.º 3650/16 – Tribunal Pleno[3], Acórdão n.º 1566/13 – Tribunal Pleno[4] e Acórdão n.º 2203/17 da Segunda Câmara[5]

Todavia, em que pese a terceirização indevida, deve-se limitar a responsabilidade do gestor pela manutenção do contrato, visto que iniciou sua Administração em 2013, prosseguiu com as rotinas do Departamento de Recursos Humanos e de sua Tesouraria no pagamento de despesas de pessoal. Todavia, foi surpreendido pela irregularidade do procedimento, diante das compensações previdenciárias indevidas, passando a tomar as medidas cabíveis para sanar a falha. Destaco que houve sua ciência das impugnações iniciais pela Receita Federal em 30/04/2013 (fl. 30 da peça

54), a partir de quando não houve mais o apontamento de compensações indevidas e, após a emissão do relatório final do processo administrativo fiscal, justificadamente, procedeu à rescisão contratual. Portanto, a falha específica quanto à terceirização indevida não lhe deve ser imputada.

Nesse ponto, deve-se destacar que inclusive os maiores benefícios da contratação, a partir dos dados dos autos, deram-se na gestão anterior, visto que, conforme informação da Receita Federal, as compensações indevidas ocorreram em relação às competências de 01/2011 a 02/2013. Portanto, a grande maioria se refere à gestão anterior.

Ademais, chama a atenção a realização do contrato em novembro de 2012 e a rápida compensação de valores que, conforme Ação Civil Pública, justificou a emissão de empenhos à empresa contratada nas datas de 28/11/2012, 26/12/2012, 28/12/2012 e, por fim, em 27/03/2013.

Assim, entendo que, em face do conjunto dos fatos que apontam a responsabilidade da gestão anterior pela contratação e a efetiva adoção de medidas pelo recorrente com vistas à reparação dos danos, a falha pode ser excepcionalmente convertida em causa de ressalva das contas.

Outrossim, maiores impactos da responsabilização pelo contrato irregular poderão ser aferidos por meio da Tomada de Contas Extraordinária, cuja instauração foi determinada pela decisão originária, e que envolve, inclusive, a apuração de eventual responsabilidade do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, por eventuais fatos que não tenham sido trazidos a conhecimento nesta prestação de contas anual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de:

3.1. Seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a ressalva das contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 2013, em face da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, com pagamento de juros e multa, e da manutenção de contrato destinado à promoção de compensações previdenciárias firmado pela gestão anterior, avença rescindida após impugnações da Receita Federal.

3.2. Afaste a sanção de devolução de valores e a aplicação de multa, tendo-se em conta a manutenção da determinação do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/2017 da Primeira Câmara (peça 90) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a ressalva das contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 2013, em face da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, com pagamento de juros e multa, e da manutenção de contrato destinado à promoção de compensações previdenciárias firmado pela gestão anterior, avença rescindida após impugnações da Receita Federal;

II – determinar o afastamento da sanção de devolução de valores e a aplicação de multa, tendo-se em conta a manutenção da determinação do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/2017 da Primeira Câmara (peça 90) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://cmairanhadoivaipr.gov.br/>

2. autos: 0007370-87.2015.8.16.0097 em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ivaiporã, processo suspenso após diversas diligências com vistas à localização da parte Ré ou de seus bens.

3. "b) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas."

4. Verifica-se no Contrato n.º 204/2006, ora objurgado, que o objeto da avença é a "prestação de serviços Técnico Especializado na revisão, suspensão e redução do total dos débitos do Município apresentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, incluindo os débitos concernentes aos agentes políticos, com proposição de medidas administrativas e judiciais, conforme especificado no Edital de Tomada de Preços n.º 009/2006 e no Anexo I – Descrição dos serviços, que segue e passa fazer parte integrante do presente contrato" (peça n.º 2, fl. 9).

[...]
A fim de se demonstrar a simplicidade do serviço licitado pelo Município de Foz do Iguaçu, ressalta-se que a Instrução Normativa n.º 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária contém, em seu Anexo I, modelo de formulário a ser utilizado para a solicitação administrativa da restituição, o que deixa ainda mais evidente que a questão é bastante simples, já que a própria autarquia editou documentos normativos simples, capazes de orientar as entidades federativas como um todo.

5. Ementa [...]01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 11
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS
DO DIA 3 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 6 AGOSTO DE 2020**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 225845/99

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CONFECÇÕES EM GERAL ROSEIRA ACORENGA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 25380/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ALEXANDRE HENRIQUE NARESSI MUNHOZ, ALINE RITTERBUSCH, ANA JULIA DE CARVALHO, ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR, BRENDA YARA SCHEFFER, BRUNA ELOYSA ECKERT, BRUNA TAIZA LOCATELI, CAROLINE APARECIDA DIAS, CLAUDIA ELAINE ZGODA DA SILVA, CRISLAINE FAORO, CRISTIANA SONSIN DA SILVA NOGUEIRA, DAIANE PEREIRA, DANIELI TATIANE MATTIOLLO POTULSKI, DAVI COLASSO RIBEIRO, DIEGO FERNANDO SIGNOR, DIRLEI APARECIDA ZOLET, EDINA BARANOWSKI MATUCHAKI, FABIÉLI MARIA ESPRUENICO, GENEICIR DA SILVA, GILMAR PAIXÃO, GLACIANO DE OLIVEIRA, JOSEANE PESSOA, JULIANO MORENO, KARINE ZINN DA SILVA, KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, LIDIMARA SECCO, MARIA HELENA ORBEN, MARIANA CAROLINA TEIXEIRA DE FREITAS, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MIRIAN HEYDT, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, PATRICIA DA SILVA, PEDRO JORDANI JUNIOR, QUEILA ROBERTA DE ALMEIDA MACHADO, ROMEO SANTORO, RONALDO THIBES, ROSELI DOS SANTOS, ROSEMERI MAGRO BRANDIELLI, ROSIANI ALVES NETO, TAISSA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, VIVIANE ALVES PINTO

Processo: 846270/18 Vista desde 20/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRZYCAK, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA FORMICOLI CAPPELLARI, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DANIELE APARECIDA NEVES SANTOS PEREIRA, DANIELLE FERNANDES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIZABETE SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA ZAGO, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEVELIN THATIANE

BARBOSA, JANEIDE DA CRUZ, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, KARINA APARECIDA ALVES, KELLY PERES DA SILVA, LETICIA FERREIRA FOGACA, LUANA MARIA ZIROLO, MARIA CRISTIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARISTELA MACEDO DE SOUZA, MICHELLE PEREIRA DE LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA GOMES DOURADO MARTINEZ, PATRICIA MACEDO D AVILA, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA, TAINA DIAS ZAMORA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALQUIRIA DA SILVA CIRINO, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192177/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, JOSE MARCOS BICUDO

Processo: 207751/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232643/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 189369/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 312795/17 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264302/11 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 68426/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 171873/17
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, ADRIANA MARIA CHAICOSKI, ADRIANA RICARDO RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA GARRETT BERTELLI, ALAINE CRISTINA BATISTA WISNIEVSKI, ALESSANDRO KROMP, ALEXANDRE LORENZONI, ALINE DAS GRACAS VIEIRA PORTELA FRANCO, ALINE VIEIRA GUIMARAES, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ALZENIR CORREA DA COSTA, AMANDA KOLOGE FRANCISCO, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON ZANCANARO GONCALVES, ANDRE JOSE PADILHA, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRE LUIZ ALBERTI, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREIA CECCATTO, ANGELA TEIXEIRA LIMA, ARIEL LUIZ ROECKER, ARILEI JOSE GOMES DO VALLE, ARLETE DOMINGUES FERREIRA, ARTHUR CORDEIRO MELO, AUDILENE MARTINS DA SILVA, BENEDITO ADIR MACHADO, BIANCA POLETTO GOMES, BRUNA DE FREITAS JOANA, BRUNA HALINE CHEVA, BRUNO HEINZEN TRINDADE, CAMILA MARIA PINHEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS AURELIO SANTI, CARLOS EDUARDO TOSIN, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA VALOMIM PINTO, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDETE DO ROCIO KRZYZANOVSKY, CLAUDIA MAURENTE, CLAUTECIR MARCOS ENIK, CLEITON ANTONIO FERREIRA, CLEONICE JOANA STROPPARO, CLEUNICE PELOP VENECK, CLEVERSON MURILO VEDAM, CLIDIANE DA LUZ, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, CRISLAINE FERREIRA, CRISTHIANE ANDRESSA PORTELLA, CRISTIANE AVANI RIBEIRO DELFINO, CRISTIANE GOMES GODOY, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DANIEL ASSIS MACIEL, DANIEL AUGUSTO QUENTIN, DANIEL KYUBIN CHO, DANIEL RAMOS CAMILO, DANIEL TREVISAN GABARDO, DANIELA SOARES BRAZ, DANIEL ROESSLER SZPAK, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DAYANE STEPHANIE POTGURSKI, DEBORA CHIMILOSKI PEREIRA, DEISIANE PRATA CUELLAR, DELIANE APARECIDA ENIK, DEOCLECIO PEDROSO PINTO, DIANA CARLA BRONHOLO, DIEGO MATOS ALMEIDA, DIEGO RODRIGUES NOGUEIRA, DIOGO JOHANNES FOLLADOR DE SOUZA, DIVA JOSELIA MATOZO DA SILVA, DIVONETE PORTELA DOS PASSOS LAZZARIN, DORCAS GONCALVES DE MEDEIROS BARBOSA, DRIANE MATOZO, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, EDILSON JOSE BASTOS, EDIMAR TIAGO SOUZA, EDINA CORREIA SANTANA DA SILVA, EDNA HORNIG, EDNILSON WENTZ, EDSON ALAOR LEAL, EDSON RICARDO PRZEZDZIECKI, EDUARDO GRACIANO, EDUARDO PEREIRA MARTINI, ELIANE ATALIA SIMOES SALES, ELIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS LARSON, ELISANGELA APARECIDA BRASILINO, ELISANGELA BATISTA MARINHAK, ELISANGELA DA SILVEIRA MARTINS, ELISETE GROSS ROMPAVA, ELIZE DE FATIMA PORTELA, ELIZIANE APARECIDA DOS SANTOS LENZING, ELOIR ANTONIO KNAUBER, ELOISA CRISTINA PRESTES VAZ, ELVIRA MORDZIN TABORDA ALMEIDA, ELZA VIEIRA DE MELO DOBGENSKI, EMANUELLE KOCHINSKI, EMERSON NEVES DA COSTA, EMYLLY SHARON FRANCA CROVADOR, ENEMERCIA GONCALVES, ENI ALBACH, ERICK EDUARDO DE JESUS SILVA, ERON EMANNUEL GONCALVES DE QUADROS, ESTELITA JOSE MORENO, FABIO JOSE VEIGA, FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS POLETTO, FELIPE DE OLIVEIRA KLOEPEL, FELIPE SALDANHA DE PAULA, FERNANDA PAULETTO, FERNANDO BRUNATTO, FERNANDO GARCEZ RIBEIRO, FLAVIA PEREIRA LOPES DE LIMA, FRANCINEIDE FERREIRA, FRANCINI DIAS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, GABRIELLE KAMINSKI SCHITTINI, GEDIANE NUNES DE OLIVEIRA LEAL, GERSON JOSE LINO, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, GLAUCIA BEATRIZ ALVES CORDEIRO, GRACIELE CRISTINA VARELA PIO BARBOSA, GRACIELI DA APARECIDA ARCANJO, GUILHERME KAZEKER MATTGE, HENRIQUE LUNARDON, HEVELLYN MAYARA DE CASTRO, ILNA SIBERIA ALVES DE PAULA, INDIANARA APARECIDA MACHADO, IRENE DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA MARTINS, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISRAEL MURILO SILVA, IVANIZE CRISTINA ALVES, IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA, JACIR DUPICOSKI, JAIR JOSE FLEITER, JAIRTON GONÇALVES TENÓRIO, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JANDIRA MARIA VANNIER TEIXEIRA ALVARES, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA CAROLINE LIRMAN, JESSICA CRISTIANE MACHADO, JESSICA DE ALMEIDA AIRES, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JHENIFER INGLES VALTER, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO CRUZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA DE FREITAS KARACHINSKI, JOCINEY DOS SANTOS LIMA, JORGE DIEGO DOS SANTOS FRANCO, JORGE LUIZ MIOTTO, JOSAFAT KOZAK, JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, JOSE SIDNEI DA SILVA, JOSIANE ANDRADE CORREA, JOSIANE APARECIDA DE SALES, JOSIANE APARECIDA RICHIUCKI, JOSIANE DE FATIMA MORDIZIM, JOSIAS GONCALVES JUNIOR, JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS VAZ, JOSLAINE FERREIRA DA SILVA, JOYCE CRISTINA CASCAIS, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELIA CRISTIANE CAMILLO, JUCELIA GARCIA DE ANDRADE, JULIANA DE FATIMA ANTUNES, JULIANA GODINHO MARTINS, JULIANA MARIA RUFINO BOT, JULIANA WOICIK FIGEL, JULIO CESAR SALDANHA, KAMILA CHIBIOR, KARINY MARCONDES IANIK, KAROLINE DE LIMA FARIA, KATIELI DA SILVA, LEANDRO FERREIRA SCHONROCK, LEDA CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES, LEILI NULI DE OLIVEIRA, LESLEY FRANCINY FERREIRA, LIANA DA PALMA DOS SANTOS, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIZANDRA WILCEK BORGES, LOURIVAL FAUCZ FILHO, LUANA TAMARA BORA, LUCAS RUAN ANDRADE SEIKA, LUCIANA DO ROCIO DE PAULA PEREIRA, LUIS ROBERTO IACEKI, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS, LUIZ ANTONIO PARIZ FERREIRA, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS MILANI, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ RUSSO ROSARIO, LUIZA DE FATIMA DA SILVA LEITE, MAIKO FURQUIM ROSA, MARCELA LOPES FERRAZ, MARCELO SEVERINO, MARCIA CONCEICAO DA LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA CAMARGO FRACARO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO, MARIA SILMARA RODRIGUES, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANA, MARIANE SABIM, MARILDA DO ROCIO PINHEIRO DA LUZ, MARILEI GIONGO PANGARTE, MARILIA ROSA FARIAS, MARILU APARECIDA

HOFFUMANN SURECK, MARISTELA APARECIDA DVORACOSKI, MARISTELI FATIMA DE SOUZA, MARTA BEATRIZ TIZOTT, MARTA JOSE DE SOUZA, MAURO ALVES DE ARAUJO, MAYARA DA SILVA, MAYARA DA SILVA ROCHA, MAYARA KROETZ PEREIRA, MAYARA VISSER LUGARINI DE FREITAS, MICHELE CRISTINA BIGOLIN, MICHELE VOINARSKI LOPES, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NATALINO GOMES DO VALLE, NEUSA FINK DA SILVA, NILCEIA APARECIDA FERREIRA, NILSON APARECIDO DOS SANTOS, NOCELI DE FÁTIMA FERREIRA DREVINIÁK, ODAIR DE FREITAS PEREIRA, ODINEI FRANCISCO BORGES, ORILIO JOSE DE FREITAS NETO, OSMAR BARBOSA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA DE FATIMA PARTICA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA LONGATO, PAULA CAROLINE FERREIRA PAINI, PAULA FRANCIÉLE GONCALVES, PAULO SERGIO ALMEIDA, PRISCILA SANTOS DE SA, RAFAEL BIEDA, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL NOBORU TAKEUCHI, RAFAELA CRISTINA SANTOS, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAMON GUSTAVO IASZCZERSKI BARRAZA PIZARRO, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RENATA MOREIRA, RENATO JOSE FERNANDES, RENATO RAMOS, RICARDO NIEBESNIÁK, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, RODRIGO ARCHELEIGA, ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES, ROGÉRIO MARTOS PIRES, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, RONALDO DE JESUS GRITTEM DE SOUZA, RONALDO MARTINS BARTO, RONILSON SIMOES DA SILVA, ROSA MIRANDA DA SILVA, ROSANA DE FATIMA ANDREASSA LEAL, ROSANGELA ESTEFANI MENDES, ROSANGELA VENECK, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA, ROSILDA MARIA ALVES DE PAULA, ROSIMARI RAMOS ANTUNES, ROSIMERI LEMES MOVIO, ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA, RUBENS BARBOSA, RUDIANE DA SILVA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA FREITAS BUENO, SANDRA MARA MARTINS, SANDRA TEREZINHA SALVULSWKY, SCHEILA CHYBIOR JIOMEK, SCHEILA MARA LUCINDO, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SIDNEI APARECIDO DE FREITAS, SILMARA GONCALVES, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA MARIA FRANCA, SILVANA MARIA SABIM MARQUES, SILVIA APARECIDA CORDEIRO, SILVIO CESAR ALVES DE PAULA, SILVIO FIRST, SIMONE APARECIDA CORDEIRO, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE CHIQUITTO, SIRLENE RAMOS ANTUNES, SIRLETE DO ROCIO BRESSAN DE PAULA, SOLANGE MARIA FILA RADICHESKI, SUELY DA CRUZ DAMASIO, SUZANE FERNANDA MUINIKI, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA LUANA BATISTA DOS SANTOS, TANIA CRISTINA MASIERO, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SBOINSKY, THAISES FAGUNDES, VALDEREZ INGLES FERREIRA, VALESSA APARECIDA OLIVEIRA, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA DA LUZ MATOZO DO NASCIMENTO, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEO, VERA LUCIA NUNES, VILMAR FERREIRA CHAGAS, VILSON NABOSNY, VIVIANE DE FATIMA LENARTOVICZ, VIVIANE PERSEGONA, VLADINEIA REJANE FERREIRA, WAGNER COSTA SEVERINO, WALDECIR WENTZ, WALDIRENE DA LUZ DOS SANTOS, WILLIAM CEZAR DA SILVEIRA, ZAIRA WELINSKI DE OLIVEIRA, ZAUQUEU DE LIMA, ZELINDA APARECIDA MACHADO SZALOW, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA

Processo: 265450/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANA CASSIANO DE OLIVEIRA, ADRIANE CAROLINE DE SOUZA CRUZ GOMES, ALEX FABIO MADRONA FRANCISCO, ALINE GALDINO DOS SANTOS, ALINE LOPES WOHL, ALINE MOREIRA DE JESUS, CRISTIANE ROCHA DE SIQUEIRA, EVANDRO MARCOS RODRIGUES, FLAVIA LUCIANA JANDRE LESSA, FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA PIZA, GABRIELA CAROLINE ALIOTTI, ISABELA GARCIA DE LEMOS, JENNIFER SUELEN DE CAMARGO, JESSIKA FERREIRA SANCHES, JUNIA FELICIA DA SILVA LOPES, LILIAN REGATIERI DE SENA DURAES, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARISTELA PERPETUA LOPES DAMIAO, MATHAUS SARTORI PEREIRA, MAURICIO DE SOUSA REIS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENATO WILLIAM CAZAROTE DIAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOLANGE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241569/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 298222/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 198060/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MARCELO CORINTH, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 211538/20

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 261191/18 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 265359/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 891898/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 64829/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, HELTON PEDRO PFEIFER, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO

Processo: 313228/17

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 874935/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WANDERSON SCHMOELLER MONTEIRO

Processo: 1002633/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS BARBOSA, ANA PAULA BENEDIK, ANDRESSA DE LIMA PINHEIRO, BEATRIZ CAROLINA RESENDE, DAZIVAN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ELISANGELA DE CASTRO GENEROSO, ERIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCIÉLE CRISTINA DE MELLO SANTOS, GENI SEVERINO LEONARDO LOPES, ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JESSICA BODI DE CARVALHO, JESSICA MARA URBA ROSA, JESSICA NENEN DE MELO, JOELMA ANDRADE, JUCELIA DA SILVA RAMOS, KEILA ANDRE DA SILVA, LARISSA DE MATOS, LUCIANA DIAS DOS SANTOS, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, MARTA VALÉRIO FERREIRA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, MILENE MARREIRO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, PRISCILLA DOS SANTOS BARBOSA, QUELI CRISTINA MOURA, RENATA NIEMIES, ROSIANE APARECIDA FELIPE SOUZA, SILVIA CRISTIANE FERREIRA RAMOS GILLET, SOLANGE VIEIRA, TAMILI RAFAEL DO AMARAL, TANIA MARA DOS SANTOS, THAIS ROBERTA PONTES GONCALVES

Processo: 631070/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, JEFFERSON BILLER SILVA MATOS, JESSICA CIESCIELSKI, KALIANA MEYRE GALVAO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SANDRO DO VALE PADILHA JUNIOR, WELINGTON FELIPE GODOY PACHECO

Processo: 845533/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: CHRISTIAN LUIZ HULLER, GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAFAEL VAN DER VEEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169060/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SABINO PICOLO

Processo: 194722/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235408/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 301912/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 303290/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 165722/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 217323/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 222629/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 241682/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON

Processo: 216125/17 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 268672/17 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 286034/17 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 290325/17 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 314208/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 210370/19 Vista desde 20/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244815/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469179/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CASSIA MENDES DE SOUSA, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DANILO BARBOSA, DIEGO FERNANDES DA SILVA, EDEILSON LODOVIRGE, FABIELE DE OLIVEIRA PAIVA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, GISELE DE FATIMA CLAUDINO, JEOVANA MARIA NUNES DA GUIA, JOSE CARLOS NUNES, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JUSSARA MOREIRA CARDOSO, KEYTI PATRICIA ANTUNES SANTOS, LARISSA DA SILVA, LARISSA TELES DE SOUZA, LIDIA CAMARGO DOS SANTOS, LOUISE MAIRA DA SILVA, LUAN RAFAEL DA SILVA, LUIZ FELIPPE MENDES DE MORAIS, MARCOS MENDES PEREIRA, MARIA ALDINEIA SIMAO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, PRISCILLA VILELA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 106432/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK

Processo: 172362/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: EDSON LOPES DE SOUZA, JOÃO GERALDO, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 225822/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182970/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ALEX SANTANA, EUGENIO SERPELONI, JOAO SALVADOR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1714/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Eugênio Serpeloni, João Salvador dos Santos e de Alex Santana, Presidentes do Poder Legislativo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.646/20, peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 89/20, peça 7) diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas dos senhores Eugênio Serpeloni, João Salvador dos Santos e Alex Santana, Presidentes do Poder Legislativo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas dos senhores Eugênio Serpeloni, João Salvador dos Santos e Alex Santana, Presidentes do Poder Legislativo do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195885/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSE FRANCELINO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1715/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Francelino Filho, Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.740/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 489/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor José Francelino Filho, Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor José Francelino Filho, Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 230460/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ADILSON MARQUES, GILDO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1716/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

V. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Gildo Lourenço da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.725/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 490/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Gildo Lourenço da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Gildo Lourenço da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264631/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ORIVALDO TONEZE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1717/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

VII. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Orivaldo Toneze, Presidente do Poder Legislativo do Município de Leopólis, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.894/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 521/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Orivaldo Toneze, Presidente do Poder Legislativo do Município de Leopólis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Orivaldo Toneze, Presidente do Poder Legislativo do Município de Leopólis, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 263042/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1718/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Fundação Apucarana Cidade Educação. Ausência de prestação de contas anual da entidade. Exercício de 2013. Contas Irregulares. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE, relativa ao exercício financeiro de 2013, instaurada em decorrência da ausência de apresentação da prestação de Contas.

A ausência de prestação de contas da entidade foi constatada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 708074/14, resultando na abertura de Tomada de Contas Ordinária referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2013 (autos n.º 143244/15), com posterior instauração de processos distintos para cada exercício financeiro.

O presente processo refere-se ao exercício financeiro de 2013 e foi constituído inicialmente com cópia das peças processuais n.º 2 a 59 referente aos autos n.º 143244/15, nas quais se encontram as manifestações dos seguintes gestores:

- Marcelo Biagio (Presidente da FACE de 10/07/2013 a 02/03/2015; peças n.ºs 11 e 39), que apresentou defesa à peça n.º 49, ratificando a defesa apresentada à peça n.º 45;
- Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito de Apucarana em 2013/2019; peças n.º 26/27), que apresentou defesa à peça n.º 45;
- João Carlos de Oliveira (Prefeito de Apucarana em 2009/2012; peça n.º 31), que não apresentou defesa;
- Valter Aparecido Pegorer (Prefeito de Apucarana em 2006/2008; peça n.º 32), que apresentou defesa às peças n.º 34/35.

Consta, em síntese, das defesas que a FACE foi criada para dar início às atividades da Faculdade Apucarana Cidade Educação, que teve sua inscrição junto à Receita Federal formalizada em 30/04/2007 (peça 3), porém só obteve autorização estadual para iniciar suas operações no exercício de 2009, já que o Decreto Estadual n.º 3910/2008 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2008, edição n.º 7861 (peça 45, fl. 11). Foi informado, ainda, que a instituição encerrou suas atividades em 2014.

Na Instrução n.º 29/20 – CGM, a unidade técnica evidenciou a ausência de Prestação das Contas Anuais da entidade quanto ao exercício de 2013 e do conjunto de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas. Também sugeriu a prestação de esclarecimentos pelos interessados quanto à ausência de prestação de contas de 2014 perante este Tribunal e o envio da documentação comprovando o encerramento da entidade.

Em seguida, foi oportunizado o contraditório às senhoras Cibele Barneze (gestora de 02/02/2013 a 02/04/2013; defesa à peça 80), Neide Aparecida da Silva Sigora (gestora de 03/04/2013 a 09/07/2013; defesa à peça 82) e Lucelene Rodrigues Faria Palogan (gestora de 01/02/2012 a 01/02/2013; defesa à peça 84) e o senhor Marcelo Biagio (gestor de 10/07/2013 a 02/03/2015; defesa à peça 86).

Os argumentos trazidos em sede de defesa pelos interessados são similares e consistem, em suma, na afirmação de que a entidade prestava contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT deste Tribunal de Contas por ter recebido recursos através de transferências voluntárias do Município de Apucarana; que não houve qualquer tipo de desvio, sonegação, desperdícios ou má aplicação dos recursos públicos, somente um despreparo de seus gestores; que a entidade encerrou suas atividades em 2014.

Em análise conclusiva (Instrução n.º 617/20 - CGM), a unidade técnica ressaltou que o fato de ter sido apresentada prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) não atende a necessidade do envio da relação de documentos nos moldes da Instrução n.º 54/2011, razão pela qual concluiu pela irregularidade das contas em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela referida instrução e do atraso na entrega da prestação de contas, com aplicação de multas ao senhor Marcelo Biagio.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 258/20 – 3PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Extrai-se dos autos, em síntese, que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE foi criada com o objetivo de dar início às atividades da Faculdade Apucarana Cidade Educação, que teve sua inscrição junto à Receita Federal formalizada em 30/04/2007, mas só obteve autorização estadual para iniciar suas operações no exercício de 2009. Consta, ainda, que a entidade começou a receber recursos públicos para sua manutenção a partir de 2009, e não prestou contas anuais em razão de despreparo de seus gestores, uma vez que a entidade já prestava contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT deste Tribunal de Contas em razão das transferências recebidas.

Ocorre que, consoante asseverou a unidade técnica, a prestação de contas de transferência voluntária não se confunde com a prestação de contas anual devida pela entidade. Logo, as contas deveriam ter sido prestadas em conformidade com as prescrições da Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal, o que não ocorreu.

Como não foram apresentados os documentos exigidos nos moldes da referida Instrução Normativa n.º 54/2011, resta mantida a irregularidade, motivo pelo qual as contas da Fundação Apucarana Cidade Educação referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcelo Biagio devem ser julgadas irregulares, já que não prestadas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações, VOTO nos seguintes termos: Pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcelo Biagio, Presidente no período de 10/07/2013 a 02/03/2015, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual;

1. Pela aplicação das seguintes multas administrativas ao senhor Marcelo Biagio:
 - artigo 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 54/2011;
 - artigo 87, III, "a", da LCE n.º 113/2005, em razão do encaminhamento da prestação de contas em atraso, caracterizado pela instauração da Tomada de Contas Ordinária;
2. pela expedição de determinação ao Município de Apucarana para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Apresentar a prestação de contas de 2014 de acordo com IN n.º 54/2011;

- b) Comprovar o encerramento da Fundação Apucarana Cidade Educação, mediante a apresentação da seguinte documentação: 1) Ata da assembleia que deliberou pela extinção da empresa; 2) Lei que autorizou a extinção; 3) Certidão de baixa do CNPJ na Receita Federal; 4) Balanço Patrimonial zerado; 5) Comprovação dos lançamentos de baixa na Empresa e de incorporação dos ativos e passivos no Município.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcelo Biagio, Presidente no período de 10/07/2013 a 02/03/2015, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual;

- II. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Marcelo Biagio:
 - artigo 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 54/2011;
 - artigo 87, III, "a", da LCE n.º 113/2005, em razão do encaminhamento da prestação de contas em atraso, caracterizado pela instauração da Tomada de Contas Ordinária;

- III. Expedir determinação ao Município de Apucarana para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Apresentar a prestação de contas de 2014 de acordo com IN n.º 54/2011;
 - b) Comprovar o encerramento da Fundação Apucarana Cidade Educação, mediante a apresentação da seguinte documentação: 1) Ata da assembleia que deliberou pela extinção da empresa; 2) Lei que autorizou a extinção; 3) Certidão de baixa do CNPJ na Receita Federal; 4) Balanço Patrimonial zerado; 5) Comprovação dos lançamentos de baixa na Empresa e de incorporação dos ativos e passivos no Município.

- IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303944/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUCAS CAMPANHOLI, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE XAMBRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1719/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2010/2017. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2017, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 035/2010 (relacionado ao Convênio n.º 003/10) com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que resultou no repasse de R\$ 342.879,34 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao Município de Xambre, tendo por objeto a Execução de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à mulher e a Criança (SIT n.º 681).

A então Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2667/12 (peça n.º 13), destacou que o convênio em apreço consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade e pelo Município de Xambre (ente tomador dos recursos). Com isso, destacou como possíveis irregularidades: (a) a triangulação do convênio trouxe prejuízos aos cofres públicos; (b) o fato de o termo de adesão não possuir data de publicação; (c) o grande de números de obras foram contratadas e iniciadas às vésperas do período eleitoral, com as primeiras medições e repasses em plena vedação eleitoral; (d) a realização da contratação por processo de inexigibilidade consiste na utilização do resultado do processo de registro de preços efetuado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, caracterizando o sistema de carona, vedado pelo Acórdão n.º 986/11-TCE/PR; (e) a ausência do Plano de Trabalho, do Termo de Cumprimento de Objetivos, do Termo de Conclusão de Obra, Termo de Compatibilidade Físico Financeira, bem como dos comprovantes das despesas realizadas com os recursos do convênio; e (f) o atraso de 18 dias na apresentação da prestação de contas.

Desse modo, em sede de contraditório, o Município de Xambre (peça n.º 28), o Serviço Social Autônomo Paranaidade (peças n.os 41/43), o Sr. Wilson Bley Lipski (peças n.os 51/52) e a Secretaria de Estado da Saúde (peça n.º 57) trouxeram os esclarecimentos e documentos necessários.

Após deferido o pedido de sobrestamento contido na peça n.º 71 – vide Acórdão n.º 2298/14-S2C (peça n.º 83) –, a Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez encerrada a execução da obra conveniada, opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações para que os atuais gestores do Paranaidade adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da LC n.º 113/05 ao Sr. Lucas Campanholi.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 343/20-7PC (peça n.º 63), reiterando, ao final, nos termos da Instrução n.º 1185/14 – DAT, a necessidade de que os prejuízos decorrentes da triangulação verificada sejam apurados nos autos n.º 244620/11, tendo em vista que o Município em liça não deu azo à adoção da metodologia empregada no repasse das verbas destinadas ao programa.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir razão, quanto ao mérito, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com expedição de recomendações.

As recomendações têm por finalidade destacar a necessidade de que os interessados adotem providências no sentido de se adequarem aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando, desse modo, reincidência nos pontos em destaque.

Discordo, contudo, da aplicação de multa do artigo 87, I, a, da LC n.º 113/05 ao Sr. Lucas Campanholi, visto que o pequeno atraso detectado não trouxe prejuízo à análise das contas, e, ainda, porque o caráter pedagógico da sanção pecuniária encontra-se prejudicado após o transcurso de 10 anos desde a ocorrência do fato suscitado, motivo pelo qual entendo pertinente a oposição de simples ressalva.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2017, oriundas da assinatura do Termo de Adesão n.º 035/2010 (relacionado ao Convênio n.º 003/10) com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que resultou no repasse de R\$ 342.879,34 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao Município de Xambê, tendo por objeto a Execução de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à mulher e a Criança;

II – oposição de ressalva ao atraso de 18 (dezoito) dias no protocolo da prestação de contas;

III – expedição de recomendações aos interessados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2017, oriundas da assinatura do Termo de Adesão n.º 035/2010 (relacionado ao Convênio n.º 003/10) com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que resultou no repasse de R\$ 342.879,34 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao Município de Xambê, tendo por objeto a Execução de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à mulher e a Criança;

II. Expedir ressalva em face do atraso de 18 (dezoito) dias no protocolo da prestação de contas;

III. Recomendar aos interessados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 79194/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1720/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2012. Pela regularidade, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Surdos local, destinados a subsidiar a aquisição de equipamentos e diversas atividades de manutenção das atividades da associação (SIT n.º 4997).

A então Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3274/14 (peça n.º 05), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

- Ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;
- Ausência da Certidão Liberatória do concedente, de Débitos com o concedente e Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência;

(c) O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio);

(d) Constatou-se que o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução n.º. 28/2011 e na Instrução Normativa n.º. 61/2011, tendo em vista que o convênio e o aditivo anexados no SIT não estão devidamente assinados;

(e) Ausência de publicação do instrumento de transferência;

(f) O Termo Aditivo n.º. 001/2011 foi celebrado após expirada a vigência da transferência, não produzindo eficácia sobre o acordo já encerrado. Por isso, considera-se sem efeito todos os eventos praticados a partir de 04/05/2010;

(g) Existência de saldo de convênio;

(h) Constatou-se a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo ao Concedente e ao Tomador.

Em sede de contraditório, ofertaram documentos e justificativas o Município de Quedas do Iguaçu (peça n.º 33 e 35) e o Sr. Juliano Popofe Monte Negro (peças n.os 46/48 e 57/59).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1094/20 (peça n.º 62), opinou pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 321/20-7PC (peça n.º 63).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações.

Inicialmente, destaco que com o encaminhamento do termo de convênio e do respectivo aditivo (fls. 16/26 e fls. 27/29 da peça n.º 19), bem como da prova da publicação dos instrumentos em comento (fls. 30/31 da peça n.º 19), os apontamentos foram regularizados. Do mesmo modo, a apresentação dos comprovantes de devolução de saldos (peças n.os 47/48) viabiliza o saneamento do item suscitado.

Já quanto às despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação e à utilização parcial de conta bancária não específica do convênio, amparado na jurisprudência pacífica deste Tribunal, considerando que os recursos integralmente aplicados no objeto da avença e a ausência de indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, entendo que as ocorrências de natureza formal viabilizam a aprovação da contas com ressalvas, sem a aplicação de sanções pecuniárias.

Por fim, não obstante as manifestações trazidas pelo Município de Quedas do Iguaçu e pelo Sr. Juliano Popofe Monte Negro, especificamente quanto à ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência e das certidões Liberatória do concedente, de Débitos com o concedente e Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência, bem como ao uso inadequado da conta de dotação orçamentária e ao atraso na celebração/publicação do termo aditivo do convênio, vislumbro que, em consonância com o que vem sendo decidido por esta C. Corte de Contas, cabe a expedição de recomendações aos gestores do Poder Executivo e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu para que adotem providências no sentido de se adequarem aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando, desse modo, reincidência nos pontos em destaque.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu, destinados a subsidiar a aquisição de equipamentos e diversas atividades de manutenção das atividades da associação (SIT n.º 4997), ressalvando as despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação e a utilização parcial de conta bancária não específica do convênio;

II – expedição de recomendações ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu, destinados a subsidiar a aquisição de equipamentos e diversas atividades de manutenção das atividades da associação (SIT n.º 4997), ressalvando as despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação e a utilização parcial de conta bancária não específica do convênio;

II. Recomendar ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 793334/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, EDUARDO ALVIM LEITE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, JAIRO QUEIROZ PACHECO, JOAO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1721/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Instituto Tecnológico Simepar, SIT n.º 4656, com vigência de 31/03/2010 a 30/03/2014, no valor de R\$ 5.538.997,17 (cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), cujo objeto é a ampliação da rede de radares meteorológicos do Paraná, com a instalação, no oeste do Estado, de um equipamento similar ao já operado pelo SIMEPAR no leste do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 722/19, peça 06) sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face do opinativo pela irregularidade das contas, em razão do (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; da (ii) publicação de termo aditivo fora do prazo; e de (iii) falhas no controle interno.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 10, 12 e 17), tendo a Controladora Interna e a Superintendência Estadual se manifestado, respectivamente às peças 20 e 26/27, realizando a juntada do termo correto de fiscalização do convênio.

Após análise dos contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 503/20 (peça 29), concluiu pela regularidade das contas com expedição de recomendação ao ente concedente, uma vez que restou sanado o apontamento referente às falhas no controle interno, remanescendo apenas irregularidades formais que não macularam a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 418/20, peça 30) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 503/20 (peça 29), remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; e (ii) publicação do termo aditivo com 01 (um) dia de atraso.

Comungo com o opinativo da unidade técnica (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) que as irregularidades remanescentes possuem caráter meramente formais e podem ser convertidas em recomendação, pois o atraso no encaminhamento da prestação de contas decorre da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT, e o atraso na publicação do termo aditivo do convenio foi de apenas 01 (um) dia, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado prejuízo ao erário.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos, acompanho o opinativo da CGE (peça 29) e do MPC (peça 30) e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Instituto Tecnológico Simepar, SIT n.º 4656, com vigência de 31/03/2010 a 30/03/2014.

II – expedição de recomendação à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Instituto Tecnológico Simepar, SIT n.º 4656, com vigência de 31/03/2010 a 30/03/2014.

II. Recomendar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 329635/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JANICE GASTALDON, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1722/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Inconformidade de cunho meramente formal. Aprovação das contas com expedição de recomendação ao ente concedente.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 6.930.000,00, destinado à manutenção das atividades operacionais do Hospital Erasto Gaertner e atendimento à comunidade menos favorecida do Estado do Paraná que é assistida nas instalações do hospital. O convênio de número 722010/2010 foi celebrado em 29/06/2010 e com vigência até 29/09/2015. Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou a conformidade das contas à luz dos quesitos e condutas definidos no escopo técnico, exceto apenas pela circunstância de as informações terem sido protocoladas pelo ente concedente com atraso de 105 dias.

Anotando que se trata de impropriedade de cunho meramente formal, a qual não obstou a execução do objeto do convênio tampouco gerou danos ao erário e que se passou durante o período de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE pela regularidade da prestação de contas com expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde (peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 7).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, a única impropriedade encontrada não detém aptidão para macular a execução e conformidade do convênio firmado entre os interessados, encontrando-se o conjunto da análise em consonância com o contexto normativo vigente, pelo que as contas podem ser aprovadas, com expedição de recomendação ao concedente dos recursos para que não haja reincidência em atrasos.

Desse modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto e da Sra. Janice Gastaldon, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que nos próximos procedimentos observe os prazos estabelecidos para encaminhamento da prestação de contas a esta Corte com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto e da Sra. Janice Gastaldon, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde que nos próximos procedimentos observe os prazos estabelecidos para encaminhamento da prestação de contas a esta Corte com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 292204/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
 INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
 PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Divergências entre dados da Contabilidade e do SIM-AM corrigidas – Demonstrado atendimento ao disposto no art. 42 da LRF – Injustificados atrasos na publicação de RREOs; Ressalva – Injustificados atrasos na remessa de dados do SIM-AM; Multa – Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Aparecido Corredato como Prefeito de Rondon no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 561/18 – Peça 26) indicou a constatação de quatro impropriedades:

(i) **Balanco Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanco Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	4.538.805,37	4.538.805,37	0,00
Ativo não circulante	21.860.162,39	21.860.162,39	0,00
Total do ativo	26.398.967,76	26.398.967,76	0,00
Ativo financeiro	2.205.266,40	2.205.266,40	0,00
Ativo permanente	24.191.502,38	24.191.502,38	0,00
Saldo Patrimonial	22.945.982,95	22.945.982,95	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	579.391,24	579.391,24	0,00
Passivo não circulante	729.293,87	729.293,87	0,00
Total do passivo	1.308.685,11	1.308.685,11	0,00
Total do patrimônio líquido	25.088.082,65	25.088.082,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	26.398.967,76	26.398.967,76	0,00
Passivo financeiro	2.720.978,71	2.720.978,71	0,00
Passivo permanente	729.806,10	729.806,10	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	853.533,94	853.533,94	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-515.713,31	0,00	-515.713,31

Os documentos relativos ao Balanco Patrimonial e sua publicação, peças processuais nº 4 e 5, não estão estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle);
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e
- e. Notas explicativas.

Verifica-se a ausência de notas explicativas, bem como da coluna do saldo do exercício anterior no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

(ii) **Art. 42 da LRF** – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MARÇO/DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MARÇO A DEZEMBRO (R\$)	EMPENHO DE MARÇO A DEZEMBRO (R\$)	RESULTADO 31/12/2016 (R\$)	EM
Recursos Ordinários / Livres	12.860.903,04	12.285.910,16	12.012.886,48	273.023,70	
Transferências do FUNDEB	2.354.300,80	2.387.641,53	2.349.932,42	37.709,11	
Transferências Voluntárias	1.046.874,18	903.333,13	524.489,86	378.843,27	
Alienação de Bens	634,05	11.382,96	0,00	11.382,96	
Operações de Crédito	1.108.025,89	17.588,15	800.000,00	-762.411,85	
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Programas	2.206.855,80	1.615.194,75	1.559.742,94	55.463,81	
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Origens	844.817,13	896.294,69	806.705,20	89.589,49	
Totais	20.421.421,89	18.117.347,36	18.053.756,87	63.590,49	

(iii) **Relatórios da LRF** – A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro, do segundo e do quinto bimestres do exercício de 2016 ocorreu em atraso. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

(iv) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	08/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	02/12/2016	32
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

Devidamente intimado, o Sr. Roberto Aparecido Corredato apresentou defesa (Peças 32/36), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanco Patrimonial** – Encaminhamos anexo a este instrumento o Balanco Patrimonial e sua devida publicação admitindo o erro de impressão onde não aparece o valor referente ao déficit financeiro do ano anterior. Não há maiores justificativas, isto porque, não se trata necessariamente de uma diferença e sim a informação de um dado que não consta no Balanco Patrimonial.

(ii) **Art. 42 da LRF** – O dito déficit é fruto dos valores deficitários de fontes de operação de crédito que totaliza R\$ 782.411,85. Não há contraposição ao relatório, mas é possível explicar o motivo, como segue: o município processou capacidade de endividamento para financiamento exclusivo para realizar a construção da prefeitura do município no valor de R\$ 1.380.000,00 e R\$ 800.000,00 para recuperação de pavimento. O financiamento foi realizado com a Agência de Fomento do Paraná e uma das prerrogativas seria que ao longo das construções, ou medições, das obras seria realizado os desembolsos. O município licitou a realização das obras e na contratualização registrou o empenho. O empenho direciona a informação para o déficit, que na medida da realização da receita iriam minimizando. A proposta inicial seria de que as obras encerrariam no ano de 2016 e não foi incluída na LDO de 2017, não anulando o empenho consto como déficit o valor de R\$ 782.411,85 inscrito como "restos a pagar não processado". Nas folhas 03/04 foi elaborada tabela com informações detalhadas acerca das obras financiadas.

(iii) **Relatórios da LRF** – A publicações dos Relatórios indicados ocorreu em 31/03/2016, 31/05/2016 e 02/12/2016. O município publica em seu sítio na internet todos os relatórios preconizados pela LRF e segundo os servidores responsáveis pelas publicações em jornal, foi parametrizado o sistema para o encaminhamento automático dos relatórios para o jornal e o jornal não compreendia como sendo relatórios para publicidade. Quando notava o servidor que não houera publicado, imediatamente contactava com o jornal que processava a publicação. Embora o atraso nas publicações em jornal foi em média de um dia, o município instituiu ferramentas para não repetir o feito.

(iv) **SIM-AM** – O município licitou o serviço de processamento de dados e o vencedor do certame foi diferente do prestador de serviço anterior. A migração dos dados foi trabalhosa e os registros não sofreram prejuízos, porém os atrasos ocorreram por estes motivos. Os maiores períodos em atraso foram pelo motivo de reabertura do bimestre para inserção de alguns dados, que talvez, a COFIM tenha considerado o fechamento após a reabertura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3800/19 – Peça 37) acolheu parcialmente as justificativas. O Ministério Público de Contas (Parecer 442/19-7PC – Peça 38), de outra banda, sugeriu determinações relativas ao Controle Interno do Município, pelo que entendi necessário proporcionar novo contraditório ao Sr. Roberto Aparecido Corredato (v. Despacho 1072/19 – Peça 39), o qual veio novamente aos autos nas Peças 44/48:

(ii) **Art. 42 da LRF** – A pendencia apontada neste item pela instrução nº 3800/2019 - CGM indica que após análise do contraditório referente ao primeiro exame conclui que analisando documentos e o SIM AM, insiste em déficit de R\$ 133.868,80. Referente a fonte "611 - operação de crédito interna - recape". O município nos termos do extrato bancário acostado, demonstra a arrecadação de R\$ 131.037,79.

Trata-se de uma obra que ficou paralisada em função de litigioso entre o município e a Empresa responsável pela execução de obra de recuperação de pavimento em ruas da cidade de Rondon. Recentemente acordo firmado entre as partes, concluiu a obra, com a devida realização da receita e medição final.

Após a medição e consequente emissão de documento fiscal com os devidos aceites, o município líquida os seguintes empenhos:

2851/2016, 2853/2016, 2854/2016, 2859/2016 e 2860/2016 e respectivas licitações 6021/2019, 6022/2019, 6023/2019, 6024/2019 e 6025/2019 sintetizado na tabela 1: A anulação parcial dos empenhos 2860 e 2861/2016 foi provocado pela "glosa" na execução da obra ou seja, redução de meta física.

(iii) **Relatórios da LRF** – Aplicação de multa por um dia de atraso é um excesso de rigor, se considerar que o município nos anos seguintes cumpriu os prazos a contento legal.

(iv) **SIM-AM** – O SIM AM quando instituído no modelo atual, ainda com a convergência da contabilidade à padrões internacionais, passou por um processo de ajustes que culminou em problemas técnicos que demandou tempo para resolução. O município de Rondon considera que contribuiu para o aprimoramento do SIM AM, com a disponibilização de dados e participação, inclusive através do "canal de comunicação", onde o TCE PR usando estas fontes de informações promovia mudanças com lançamento de novas versões. Atualmente o SIM AM é um sucesso no tempo de resposta da tomada de contas dos municípios. Nestes termos o município espera esta mesma contribuição por parte deste egrégio tribunal. O município, no limite de sua capacidade técnica tem prestado suas contas em dia e não é razoável ser punido enquanto busca formas de melhorar o seu desempenho de prestações de contas ao TCE PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1265/20 – Peça 49, na qual em relação a alguns aspectos é realizada remissão à Instrução 3800/19) concluiu pela regularidade com ressalva das contas:

(i) **Balanco Patrimonial** – Em sede de contraditório, as folhas 1 da peça processual nº 33, a defesa justificou que admite o erro de impressão no documento anteriormente enviado e que encaminhou novo Balanco Patrimonial acompanhado da devida publicação.

Da análise do documento encaminhado, na peça processual nº 34, constatou-se que foram regularizados os saldos divergentes, portanto, o item poderá ser regularizado.

(ii) **Art. 42 da LRF** – Em sede de primeiro contraditório, a defesa justificou que o Município realizou operações de crédito para construção da Prefeitura e para recuperação de pavimento. Esclareceu que os financiamentos foram realizados com

a Agência de Fomento do Paraná, com a liberação dos recursos conforme a medição e execução das obras e que foi realizado empenho global quando feita a contratação. Na análise contida na Instrução nº 3800/19 – CGM (peça processual nº 37), verificou-se que houve, em 2017 e 2018, arrecadações de receitas relativas à fonte 610 no montante de R\$ 648.543,05, regularizando parcialmente o item.

Em relação à fonte 611, apesar das justificativas da defesa, não foram encaminhados os contratos que deram origem aos registros de Operações de Crédito, tampouco foram enviados extratos bancários que comprovassem os ingressos dos recursos nos exercícios seguintes ou esclarecimentos adicionais a respeito do resultado financeiro deficitário, do não ingresso dos recursos ou eventual cancelamento dos restos a pagar não processados da referida fonte. Assim, devido ao déficit de R\$ 133.868,80 na fonte 611 e a ausência dos documentos acima, manteve-se a irregularidade.

(...)
 Neste segundo contraditório, os interessados justificam que o déficit na fonte 611 – Operações de Crédito Internas – RECAPE, decorreu de uma obra que ficou paralisada em função de litígio entre o Município e a empresa responsável pela execução da obra de recuperação de pavimento em ruas da cidade de Rondon. Relatam que recentemente em acordo firmado entre as partes, concluiu-se a obra, com a devida realização da receita e medição final.

Informam que o Município demonstra a arrecadação de R\$ 131.037,79, conforme extrato bancário acostado. Informam ainda que após a medição e consequente emissão de documento fiscal com os devidos aceites, o Município liquida os empenhos 2851/2016, 2853/2016, 2854/2016, 2859/2016 e respectivas licitações. Relatam também a anulação parcial dos empenhos 2860 e 2861/2016, provocada pela glosa na execução da obra, ou seja, redução de meta física.

Informam, por fim, que seguem acostados os empenhos, liquidações e extratos bancários, arrecadação da receita, pagamentos e contratos celebrados com a Agência de Fomento do Paraná, que estão relacionados no rol de informações contidas no SIM-AM até o mês de novembro de 2019.

Em análise aos documentos acima, juntados às peças nº 46 a 48, e consultando os dados do SIM-AM, constata-se que houve a arrecadação de R\$ 131.037,79, o pagamento de restos a pagar no mesmo valor e o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 2.831,01.

(...)
 Após estas operações, o resultado financeiro da fonte 611, bem como da origem de Operações de Crédito, passa a ser nulo, o que permite regularizar o item.

(iii) **Relatórios da LRF** – Da análise das justificativas, constatou-se que houve atraso na publicação, o qual foi ocasionado em virtude de dificuldades operacionais do ente. Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso da publicação e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

(iv) **SIM-AM** – Da análise das justificativas, verifica-se que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 378/20-7PC – Peça 50) acolheu as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de "expedição de determinação ao Município de Rondon para que comprove a qualificação técnica do servidor designado para o exercício da função de Controlador Interno".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Balanco Patrimonial** – Em sede de contraditório foi acostado novo Balanço Patrimonial (Peça 34) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente identificadas em relação aos dados do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) **Art. 42 da LRF** – Devidamente explicada a origem dos gastos que originaram o 'déficit' apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (operações de crédito para realização de obras), bem como demonstrada a situação de cada dispêndio, demonstrando-se que não houve desatendimento da norma em comento.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Relatórios da LRF** – As justificativas mostram-se inaptas a justificar o atraso na publicação dos RREOs. Porém, considerando que houve o atendimento ao princípio da publicidade e que os atrasos são absolutamente diminutos (1 dia em relação a dois Relatórios e 2 dias em relação a um Relatório), entendo que a falta pode ser causa de mera ressalva, afastando-se a aplicação das multas propugnadas pelos Órgãos Instrutivos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) **SIM-AM** – Sem prejuízo das dificuldades enfrentadas para fechamento dos dados do SIM-AM, verifica-se que nenhuma das justificativas apresentadas demonstra ocorrência que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos respectivos prazos regulamentares. Além disso, mostra-se apenas parcialmente o argumento de que os atrasos foram decorrentes da necessidade de reabertura do SIM, uma vez que tal medida só foi necessária em relação aos meses de novembro e dezembro, senão vejamos:

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO INFORME	PROTOCOLO	DESCRIÇÃO
2016	ABRIL	Prestação Periódica	04/03/2016 10:59	017000037	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	15/03/2016 17:11	017000792	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 10:44	017000411	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 14:47	017001146	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 13:47	017000352	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 14:30	017000790	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	15/03/2016 17:00	017001244	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 10:57	017000481	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	15/03/2016 14:34	017000410	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 10:44	017000742	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 14:34	017000743	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 17:14	017000745	
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 10:52		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 14:30		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 10:44		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 14:30		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 17:14		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 10:52		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	14/03/2016 14:30		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 10:44		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 14:30		
2016	ABRIL	Prestação Periódica	23/03/2016 17:14		

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(v) **Controle Interno** – Salvo máxima vênia, não me parece necessária a determinação proposta pelo Parquet. Em rápida pesquisa na internet foi possível verificar que o responsável pelo Controle Interno, Sr. Celso de Araújo Puerta, é técnico em contabilidade devidamente inscrito no CRC, preenchendo requisito de formação fixado por esta Corte no Acórdão 4433/17-STP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Aparecido Corredato como Prefeito de Rondon no exercício de 2016, ressalvando, porém, "o atraso na publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Roberto Aparecido Corredato, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2016 (sendo dois deles por período superior a 30 dias);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Aparecido Corredato como Prefeito de Rondon no exercício de 2016, ressalvando, porém, "o atraso na publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Roberto Aparecido Corredato, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2016 (sendo dois deles por período superior a 30 dias);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205824/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/20 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Pien referente ao exercício de 2016.

Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em face da (a) contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido realizada em conta diversa; (b) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, que, em relação à fonte 303 (recursos ordinários) permaneceu deficitária em R\$ 842,35; (c) do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e (d) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pien, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GILBERTO DRANKA, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(iii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;

(iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; e

(vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

O Município apresentou defesa e anexou documentos às peças 22/23.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o item relativo às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM foi regularizado. Compreendeu pela ressalva quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, os dois últimos com aplicação de multas. Ademais, manteve as restrições quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 (Instrução 1428/19, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 552/19-1PC (peça 27), acompanhou o opinativo firmado pela unidade técnica.

Foi oportunizado novo contraditório aos interessados tendo-se em vista que este Relator entendeu que a unidade técnica modificou o fundamento da restrição relativa à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 (Despacho 1016/19).

A Diretoria de Protocolo informou que o Sr. Livino Tureck, gestor responsável pelo envio das contas, faleceu no ano de 2018.

Sobreveio aos autos a petição e documentos do Sr. Gilberto Dranka (peças 35 e 36). Foram anexadas novos esclarecimentos às peças 40 e documentação às peças 41 e os autos foram submetidos à nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua derradeira Instrução de peça 45, opinou pela regularização do item relacionado à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016. Ademais, opinou pela ressalva dos seguintes apontamentos:

- i. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- ii. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- iii. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
- iv. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ao final, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 56/20-6PC (peça 46), corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou como passíveis de ressalvas os apontamentos relacionados (a) à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e (d) à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No que tange à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, consoante restou esclarecido na Instrução 1428/19 (peça 25), o Município criou o elemento 3.1.91.13.99.01, para realizar os respectivos aportes e empenhou no exercício de 2016 o valor de R\$ 363.508,79, que foi entendido pela CGM como superior ao apontado no laudo atuarial. Assim, houve o saneamento da irregularidade inicialmente identificada, mas a unidade sugeriu a ressalva pelo fato de a contabilização ter sido realizada em conta diversa, o que resta acolhido.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a CGM entendeu esclarecidos os déficits tendo em vista que "com em relação à fonte 150 foram efetuados repasses ao município, em 21/07/2016, no montante de R\$ 269.873,52, conforme extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio, a folha 5 da peça nº 36, e Demonstrativo da Receita Arrecadada no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, as folhas 3 e 4 da peça processual nº 36; 2) Pertinente as fontes de Recursos Ordinários/Livres, a entidade não apresentou elementos suficientes para justificar a falta de disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício em relação a fonte de recursos 303. Após o ajuste, diante do repasse/recebimento das receitas em 2017, [...]".

Em última análise, é possível verificar que as obrigações vinculadas as fontes de recursos de Transferências Voluntárias, de operações de crédito, bem como de recursos ordinários (fonte 303), foram inscritas em restos a pagar - RAP, sendo que os RAP vinculados as fontes de Operações de Crédito e de Transferências Voluntárias foram pagos no exercício de 2017, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com o recebimento do bem (entrega do serviço ou realização da obra objeto do convênio/contrato). Em relação a fonte 303 (recursos ordinários), não houve o pagamento dos RAP, permanecendo a fonte deficitária em R\$ 842,35, quantia considerada de pequena monta."

Assim, cabível também a ressalva do item.

No tocante ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, restou evidenciada a desídia, uma vez que houve a publicação do Relatório em 05/12/2016, enquanto o prazo máximo era 30/11/2016.

Assim, a ressalva do item se faz necessária, com a necessidade de aplicação da multa prevista art. 87, IV, "g", LCE n.º 113/05.

No tocante aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janerio	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Julho	2016	31/06/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Consoante se observa, nenhum dos atrasos foi superior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal, é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. GILBERTO DRANKA, como Prefeito de Pien no exercício de 2016, com ressalva quanto (a) à contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido realizada em conta diversa; (b) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte

sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, que, em relação à fonte 303 (recursos ordinários) permaneceu deficitária em R\$ 842,35; (c) ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e (d) à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação da multa ao Sr. Gilberto Dranka prevista no art. 87, IV, "g", LCE n.º 113/05, em face do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;

III) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PIEN, Sr. Gilberto Dranka, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva quanto (a) à contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido realizada em conta diversa; (b) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, que, em relação à fonte 303 (recursos ordinários) permaneceu deficitária em R\$ 842,35; (c) ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e (d) à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- II. Aplicar ao Sr. Gilberto Dranka a multa prevista no art. 87, IV, "g", LCE n.º 113/05, em face do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 290899/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIDUA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Diferença diminuta. Ressalva – Atrasos no envio de dados do SIM-AM inferiores a 30 dias. Ressalva sem aplicação de multa administrativa – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Frank Ariel Schiavini, Chefe do Poder Executivo de Coronel Vidua e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 478/18, peça n.º 17), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.º 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

- (i) a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;
- (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	15/01/2017	23/01/2017	7
Dezembro	2016	25/02/2017	02/03/2017	2

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe assim se manifestou (peças n.º 24):

(i) O Município emitiu novamente o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (desta vez fechando corretamente), o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e as Notas Explicativas, todos relativos ao Exercício Financeiro de 2016, bem como providenciou "nova" publicação dos três instrumentos junto aos Jornais: Diário do Sudoeste, Edição n.º 7102, Página B5, de 22 de março de 2018; e DIOEMS – Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Edição n.º 1570 de também de 22 de março de 2018;

(ii) Em resumo, o Total de Restos a Pagar/Liquidar que passaram do exercício de 2016 e anteriores para 2017, foi de R\$ 1.513.342,77 (praticamente tudo de fontes vinculadas, e referentes a convênios, FUNDEB, saúde e operações de crédito). Desta forma não há o que se falar em Restos a Pagar sem cobertura financeira, pois conforme demonstrado acima houve total cobertura financeira em todas as fontes, inclusive com sobras (somando-se os saldos existentes em 31/12/2016, os repasses e rendimentos de cada fonte em 2017, mais os Empenhos de Restos CANCELADOS em 2017), não afrontando em nenhum momento o estipulado no prejulgado n.º 15, do TCE/PR.

Houve sim, apenas um aproveitamento das Leis de Créditos Adicionais Especiais aprovadas pelo Legislativo em 2016, as quais não teriam mais efeito em 2017 pelo fato de serem datadas com datas anteriores a Setembro/2016. Sem contar ainda, caso passasse para empenhar em 2017, com a incerteza de novas aprovações em 2017 pela NOVA Câmara Municipal de Vereadores, de coisas já aprovadas em 2016. Ou mesmo que aprovassem, talvez não seria em tempo hábil, pois as OBRAS (relativas às respectivas Fontes de Recursos em questão) encontravam-se em pleno "Andamento" naquele instante.

(iii) Certificamos que o município atendeu o quesito de gastar com serviços de publicidade e propaganda até o limite da média aplicada nos primeiros semestres dos três últimos exercícios. Gastou a menor, inclusive, R\$3.478,80;

(iv) Trouxe fatos concretos pontuais para justificar cada um dos atrasos detectados. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4873/16 (peça n.º 32), assim concluiu:

(i) Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peça processual n.º 24, fls. 19 a 52), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização;

(ii) o item poderá ser regularizado, tendo em vista que, após o ajuste das fontes vinculadas as operações de crédito, o resultado financeiro desse grupo passa a ser superavitário;

(iii) a entidade utilizou o valor empenhado nos períodos em tela (primeiro semestre dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016) para determinação da média e dos gastos realizados em 2016, desta forma, muita embora o responsável tenha buscado justificar o apontamento, fato é que os critérios utilizados pela municipalidade não estão compatíveis com os estabelecidos na análise do primeiro exame, motivando a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(iv) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 2/20-1PC, peça n.º 33).

2. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 124 e 128/2017-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Divergência entre os dados constantes do Balanço Patrimonial e do SIM-AM

Com a retificação e a republicação do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e das respectivas Notas Explicativas, foi possível regularizar o item.

2. Ofensa ao Prejulgado n.º 15-TCE/PR

Conforme bem destacado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte foi devidamente sanada, visto que após o ajuste das fontes vinculadas a operações de crédito, o resultado financeiro desse grupo passou a ser superavitário.

3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

Não obstante o Município tenha trazido esclarecimentos, vislumbra-se que os cálculos trazidos não encontram consonância com a realidade analisada pela unidade técnica, de acordo com a qual o primeiro semestre de 2016 apresentou, de fato, a extrapolção enumerada, conforme se extrai da tabela a seguir transcrita:

RESUMO	
1º semestre de 2013	33.909,27
1º semestre de 2014	80.773,64
1º semestre de 2015	88.623,64
Média	67.635,52
1º semestre de 2016	73.162,50

Com isso, mantém-se a irregularidade em destaque, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

4. Entrega com atraso dos dados do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos detectados nos meses de março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, condutas passíveis de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 (trinta) dias.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhadas pelo Sr. Frank Ariel Schiavini, Chefe do Poder Executivo de Coronel Vivida e responsável pelas contas em apreço, diante da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II) pela aposição de ressalva aos reincidentes atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF n.º 938.311.109-72, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao posicionamento contido no voto do Relator, Conselheiro Durval Amaral, ousou apresentar dissensão conforme passo a expor.

Considerando os dados trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (os quais entendo absolutamente corretos) verifica-se "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Tal ocorrência demonstra inequívoca ofensa ao disposto na Lei 9.504/97, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Entendo, porém, que a materialidade da falta, isto é, o fato de a diferença entre a média e o valor aplicado ser tão diminuta [1] (R\$ 3.526,98) faz com que o item não enseje a irregularidade das contas, devendo ser convertido em ressalva (com exclusão da respectiva multa administrativa), uma vez que insuficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral, bem como para macular as contas de todo um exercício.

Isso posto, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini como Prefeito de Cirnel Vivida no exercício de 2016, sem prejuízo da aposição de ressalvas tocantes a "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Em relação aos itens não abordados no voto, acolho a proposta do Conselheiro Durval Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta (parcialmente vencido o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL):

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Frank Ariel Schiavini como Prefeito de Coronel Vivida no exercício de 2016, ressalvando, porém, "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" e "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Média de gastos com publicidade entre 2013/2015 = R\$ 67.635,52; valor aplicado no exercício de 2016 = R\$ 71.162,50.

PROCESSO Nº: 293995/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Município de Itaguajé. Exercício de 2016.

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial - regularização em exercícios seguintes; falha contábil decorrente do erro na classificação de despesa com Serviços de Publicidade Legal como Serviços de Publicidade e Propaganda; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja correspondente suficiência de caixa - diminuição do déficit - demais circunstâncias do caso concreto; atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; despesa com publicidade institucional no período que antecede as eleições; entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalvas.

Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jairo Augusto Parron.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.º 168/18-COFIM, peça 15):

- (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (ii) atraso na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos 1º e 2º Quadrimestres de 2016 e ao 3º Quadrimestre de 2015;
- (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e
- (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i), (iii), (iv) e (v), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto aos demais, bem como a aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

Por fim, ainda que fora do escopo da análise da presente prestação de contas, a unidade indicou possível falta de reconhecimento de despesa previdenciária diante da "ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS)". O gestor das contas apresentou contraditório à peça 27.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 981/20-CGM, peça 38). Na ocasião, a unidade não acolheu os argumentos de defesa quanto aos atrasos nas realizações das Audiências públicas para avaliação das metas fiscais, isso porque as justificativas referentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016 foram de que "a responsabilidade de informar as datas para que fossem realizadas tais audiências era do setor contábil e do Controle Interno da Prefeitura", e em relação à audiência alusiva ao terceiro quadrimestre de 2015 o interessado quedou-se silente.

Também manteve seu opinativo anterior quanto aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, tendo reputado inócuas as alegações apresentadas em sede de contraditório no sentido de que os atrasos não teriam ocasionado nenhum prejuízo à Análise de Gestão Fiscal feita por este Tribunal.

De outro lado, a restrição decorrente da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial foi considerada sanada diante da comprovação da realização de parcelamento do referido débito.

Consignou que, a partir de consulta ao SIM-AM, "no exercício de 2016 foi empenhado aporte no total de R\$ 492.562,28, sendo estornado o total de R\$ 37.112,22 e efetuado o pagamento no total de R\$ 113.219,08, restando uma diferença a pagar no total de R\$ 342.230,98, a qual ficou inscrita em Restos a Pagar", sendo que tal diferença foi objeto de parcelamento, conforme autorizado pela Lei Municipal n.º 976/17, assim como a cota patronal no valor de R\$ 434.211,56, totalizando R\$ 776.442,54 (Termo de Parcelamento n.º 00119/2017), e em 2017, 2018 e 2019 as parcelas foram empenhadas e pagas.

Embora tenha concluído pela regularização do item, opinou pela aposição de ressalva, tendo em vista que o respectivo recolhimento se deu apenas em exercícios posteriores.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o artigo 42 da LRF, a Coordenadoria refutou a alegação de defesa de que os cancelamentos de Restos a Pagar decorrentes do parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência teriam o condão de reequilibrar a disponibilidade de caixa municipal, por entender que os valores atinentes ao RPPS não poderiam ser deduzidos do item em análise, visto se tratarem de despesas que integram a estrutura Administrativa, necessitando de respaldo financeiro.

Acrescentou, ademais, que ainda que fosse deduzido tal valor, "o município permaneceria com saldo negativo na fonte 000 – Recursos Livres e 504 – Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias".

Já a questão afeta à falta de reconhecimento de despesa previdenciária foi considerada sanada em razão do encaminhamento do "Decreto n.º 50/2016 e Decreto n.º 35/2017, que autorizam o cancelamento dos empenhos referentes ao exercício de 2015 e 2016, bem como comprova que foi efetuado parcelamento mediante Lei Municipal n.º 976 de 27 de janeiro de 2017 (peça processual n.º 27, folhas 06 a 13), Termo de Parcelamento n.º 00119/2017".

Também reputou regularizada a restrição alusiva à ocorrência de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de tais gastos no mesmo período dos últimos três anos, tendo em vista a comprovação de que parte de tais valores se referiram a gastos decorrentes da publicação de atos oficiais/licitações.

Entretanto, diante da contabilização equivocada da despesa "na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal", sugeriu a ressalva do item.

Por fim, manteve a irregularidade decorrente de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, não tendo acolhido a justificativa de que não teria ocorrido nenhuma despesa com propaganda no período, uma vez que "não foi localizado no processo a comprovação do conteúdo da matéria veiculada".

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, concluindo pela "emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da presente prestação de contas, com anotação de ressalvas e aplicação de multas ao responsável" (Parecer n.º 294/20-5PC, peça 39).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das restrições não saneadas durante a instrução processual.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Consta dos autos que os déficits ocorreram nas seguintes fontes:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	424.717,89	1.660.802,91	0,00	0,00	0,00	-1.236.085,02
Outras Origens	9.503,11	11.163,92	0,00	0,00	0,00	-1.660,81

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	101.934,85	1.391.880,45	-1.289.945,60
Outras Origens	64.496,89	106.508,70	-42.011,81

Confrontando tais dados, observa-se que a fonte "Recursos Ordinários/Livres" teve uma redução do seu resultado deficitário, passando de de – R\$ 1.289.945,60 para – R\$ 1.236.085,02, assim como a fonte "Outras Origens", que diminuiu de – R\$ 42.011,81 para – R\$ 1.660,81, indicando que o gestor municipal adotou medidas hábeis a reduzir os déficits.

Acrescente-se que não houve especificação, pela unidade técnica, de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se de fato ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

Por fim, tem-se que o exercício de 2016 foi encerrado com resultado positivo de todas as fontes na ordem de R\$ 738.893,41, sensivelmente melhor do que o déficit de – R\$ 153.442,13 do exercício anterior.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[1] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que dirijo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Atraso na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos 1º e 2º Quadrimestres de 2016 e ao 3º Quadrimestre de 2015:

Diante dos atrasos incontestáveis, inclusive reconhecidos em sede de contraditório, e da irrelevância do argumento de que a "responsabilidade de informar as datas para que fossem realizadas tais audiências era do setor contábil e do Controle Interno", vez que se trata de responsabilidade atribuída ao Poder Executivo[2] pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo indiferente se houve a delegação de tal tarefa ou não, é que acompanho os opinativos técnicos pela RESSALVA do item.

Quanto à sanção pecuniária, entendo suficiente a aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para todos os referidos atrasos, considerando tratar-se de infrações da mesma espécie.

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

Conforme já relatado, restou comprovado que o Município promoveu o parcelamento das dívidas previdenciárias e demonstrou o seu respectivo pagamento durante os anos de 2017 a 2019.

Entretanto, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (e acompanhado pelo Ministério Público de Contas), como a sua regularização só ocorreu em exercícios seguintes, o item merece ser RESSALVADO.

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

Referida restrição foi devidamente sanada durante a fase instrutiva, tendo a unidade concluído que o aparente excesso decorreu da contabilização equivocada de despesa com Publicidade Legal como Serviços de Publicidade e Propaganda.

Tal erro contábil, por seu turno, enseja a aposição de RESSALVA, visto tratar-se de falha formal passível de enquadramento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Quanto a este tópico, observo que o interessado limitou-se a alegar que "não ocorreu nenhuma despesa com propagandas no período que antecedeu as eleições", lastreando sua alegação nos empenhos utilizados para justificar a restrição apontada no item anterior.

Não obstante a insuficiência das razões apresentadas em sede de contraditório, o que se observa é que R\$ 650,00 empenhados no mês de julho foram referentes a divulgações ocorridas no mês de junho, não entrando, portanto, na presente análise. Ainda, tem-se que R\$ 1.200,00 empenhados em agosto decorreram da divulgação de material afeto à área de saúde, remanescendo outros R\$ 1.200,00 empenhados em julho alusivos à propaganda institucional do Departamento de Administração municipal.

Nesse contexto geral, entendo que o apontamento não se mostra hábil a comprometer a gestão em exame, razão pela qual dirijo dos opinativos instrutivos e converto a irregularidade em RESSALVA, sem aplicação de sanção pecuniária.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Os atrasos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

Depreende-se que a remessa referente ao mês de agosto ultrapassou o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária. Além disso, o interessado não apresentou qualquer alegação hábil a justificar os atrasos ocorridos. Cabível, então, uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual.

Ainda, faz-se necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, e se tratar de falha de natureza formal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

- l) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor JAIRO AUGUSTO PARRON (CPF 616.971.769-68), Prefeito de Itaguajé no exercício de 2016, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que a respectiva regularização ocorreu somente em exercícios seguintes; a falha contábil decorrente do erro na classificação

de despesa com Serviços de Publicidade Legal como Serviços de Publicidade e Propaganda; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja correspondente suficiência de caixa; os atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

II) pela aplicação, ao senhor JAIRO AUGUSTO PARRON (CPF 616.971.769-68), de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão dos atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; e de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAGUAJÉ, Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON (CPF 616.971.769-68), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que a respectiva regularização ocorreu somente em exercícios seguintes; a falha contábil decorrente do erro na classificação de despesa com Serviços de Publicidade Legal como Serviços de Publicidade e Propaganda; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato sem que haja correspondente suficiência de caixa; os atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar ao senhor JAIRO AUGUSTO PARRON (CPF 616.971.769-68), a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; e a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.ºs 435/19-STP; 156/19-S1C; 617/19-S2C.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

PROCESSO Nº: 208428/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guimarães.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1616/18 (peça 18), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (-2,96%); e, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses de março (13 dias), maio (17 dias), junho (11 dias), julho (27 dias), agosto (3 dias), e, novembro (7 dias).

O gestor das contas, Sr. Hélio Vieira Guimarães, foi devidamente intimado à peça 20, apresentando contraditório à peça 23. Alegou, em suma, queda na arrecadação que resultou no déficit apurado pela unidade técnica e em relação aos atrasos aduziu que foram ínfimos não ultrapassando 27 dias.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução 707/20-CGM, peça 25) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, pois verificou que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanaram os apontamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 244/20, peça 26) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (-2,96%); e, (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de março (13 dias), maio (17 dias), junho (11 dias), julho (27 dias), agosto (3 dias), e, novembro (7 dias).

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,96%, analisando o caso concreto, verifico que ele não provocou grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, possibilitando assim, a sua conversão em ressalva, conforme vem ponderando a reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica na Instrução 707/20, em relação ao déficit apurado.

Em relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM comungo com o entendimento da unidade técnica (peças 18 e 25) e do parquê de contas (peça 26) que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pois verifico que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.

Ante o exposto, dirijo dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. Hélio Vieira Guimarães (CPF 031.302.569-03) prefeito do Município de Itaperuçu, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II) após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAPERUÇU, Sr. Hélio Vieira Guimarães (CPF 031.302.569-03), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em face do déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas e o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269354/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito de São José dos Pinhais referente ao exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Demais restrições sanadas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Antonio Benedito Fenelon, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente as Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou as seguintes restrições (Instrução n.º 1182/18-CGM, peça 27):

(i) divergências de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM;

(ii) ausência de comprovação da realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e segundo quadrimestres de 2017 e ao terceiro quadrimestre de 2016, apontando, mais especificamente, a ausência de encaminhamento das listas de presença; e

(iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante dos itens (i) e (ii), sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (iii) e aplicação de sanções pecuniárias.

Por fim, ainda que fora do escopo da análise da presente prestação de contas, a unidade indicou possível falta de reconhecimento de despesa previdenciária pelo ente municipal diante da "ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS)".

Nesse contexto, apresentou uma relação de empenhos relativos a contribuições previdenciárias que foram estornados [vide tabela abaixo reproduzida], em relação aos quais deveriam ser apresentadas as respectivas justificativas e eventuais empenhos substitutos:

Data do Estorno	Valor do Estorno	Número do Empenho	Valor do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho
28/08/2017	218,03	4392	1.274,70	24/07/2017	Valor empenhado proveniente a Contribuição dos Segurados ao INSS, referente a competência do mês de Julho/2017
25/09/2017	218,03	6138	1.274,70	25/09/2017	Valor empenhado proveniente a contribuição da parte Patronal ao INSS, relativo a competência do mês de Setembro/2017
25/10/2017	218,03	6947	1.274,70	25/10/2017	Valor empenhado proveniente a contribuição da parte Patronal ao INSS, relativo a competência do mês de Outubro/2017
27/11/2017	218,03	7785	1.274,70	24/11/2017	Valor empenhado proveniente a contribuição da parte dos Segurados ao INSS, relativo a competência do mês de Novembro/2017
12/12/2017	218,03	8291	1.274,70	12/12/2017	Valor empenhado proveniente a contribuição da parte patronal ao RPPS, referente ao 13º salário
21/12/2017	218,03	8759	1.274,70	21/12/2017	Valor empenhado proveniente a contribuição da parte Patronal ao INSS, referente a competência do mês de Dezembro/2017

O contraditório foi apresentado às peças 32 a 39. O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 4320/19-CGM, peça 41).

Na ocasião, a Coordenadoria instrutiva considerou insuficientes as justificativas apresentadas pelo gestor das contas quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, tendo consignado que tais remessas "são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis [...]". Assim, considerou que "é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de sobrecarga de trabalho específica em alguns servidores."

Por outro lado, dada a correção promovida pelo gestor quanto à divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, o respectivo item foi considerado regularizado.

De igual sorte, foram afastadas as restrições decorrentes da ausência de comprovação de realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, tendo em vista a apresentação das respectivas listas de presença.

Quanto à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a unidade consignou que, quando da análise anterior, foram solicitados esclarecimentos sobre estornos de empenhos na ordem de R\$ 1.308,18, entretanto, referido valor estaria equivocado, vez que deveria ter sido indicado o montante de R\$ 388.607,78, "que se refere a empenhos de obrigações patronais (rubricas orçamentárias 3.1.90.13 e 3.1.91.13) que foram estornados ainda no exercício de 2017 e afetaram, portanto, a apuração das despesas com pessoal do exercício".

Por ocasião desse último apontamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi oportunizado novo contraditório ao interessado (Despacho n.º 1475/19-GCDA, peça 42), o que foi respondido às peças 46 a 75.

Devolvidos à unidade técnica (Instrução n.º 765/20-CGM, peça 76), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior quanto aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, isso porque não foram apresentadas novas justificativas que pudessem alterar o entendimento inicial.

Já quanto à falta de reconhecimento de despesas previdenciárias, foram acatados os argumentos de defesa, vez que hábeis a demonstrar os motivos pelos quais ocorreram os estornos indicados na Instrução anterior, além de terem sido informados os empenhos que os substituíram, conforme quadro abaixo reproduzido:

Nº de Empenho Estornado	Valor (R\$)	Nº Empenho Substituto	Valor (R\$)	Motivo
2909	47.943,52	2943	47.640,16	Base de cálculo com valor incorreto, referente à Folha de Pagamento de Benefícios do mês de Fev/2017 (Pensionista) do Fundo Financeiro, Conforme Ofício nº 063/2017 (peça 53)
6479	246.471,45	6481	246.471,45	Houve equívoco no momento de realizar o empenhamento ao selecionar o elemento de despesa incorreto.
6478	47.647,88	6482	47.647,88	Houve erro de digitação no descritivo do empenho. Ao invés de inativo deveria ser pensionistas.
6477	19.760,99	6480	19.760,99	Houve equívoco no momento de realizar o empenhamento ao selecionar o elemento de despesa incorreto.
2911	17.434,01	2944	17.323,70	Base de cálculo com valor incorreto, referente à Folha de Pagamento de Benefícios do mês de Fev/2017 (Pensionista) do Fundo Financeiro, Conforme Ofício nº 063/2017 (peça 53)
21254	9.349,93	21257	10.739,27	Valor indicado para a Folha de Pagamento de Benefícios do mês de Dezembro e segunda parcela do 13º/2017 estava incorreto. Documentos Comprobatórios (peças 63 e 64)
	388.607,78		389.583,45	

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 285/20-2PC (peça 77), acompanhou o opinativo técnico, tendo sugerido a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez regularizadas as restrições atinentes às divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; à ausência de comprovação de realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais; e à falta de reconhecimento de despesas previdenciárias, subsiste apenas a análise do item afeto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto ao tema, tem-se que os envios intempestivos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

A justificativa apresentada em sede de defesa, por sua vez, se relaciona exclusivamente a questões internas de planejamento e organização, não sendo possível seu acolhimento.

Entretanto, o fato é que todos os atrasos foram inexpressivos, considerando que nenhum deles ultrapassou o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária, razão pela qual deixo de aplicá-la.

De outro modo, faz-se necessária a aposição de ressalva, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de serem observadas as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor ANTONIO BENEDITO FENELON, Prefeito de São José dos Pinhais no exercício de 2017, RESSALVANDO o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Sr. Antonio Benedito Fenelon, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em face do atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





RIBEIRO, LUCIANA ZAMPIERI, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA DE JESUS FRANÇA, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRÍCIO, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA MAZUR DE OLIVEIRA, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NIVAIR FERREIRA ANTUNES BUENO, NOELI TUSSOLINI BIELAK, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, RENATA TOMACHESKI, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANE LUBER ANTUNES, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, TANIÉLI SILVA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, THAIS CORREA VOLUPCA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264068/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: ALTAIR BOZA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JOAO MIELKE, MAICON VINICIUS DALAZOANA

Processo: 146035/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ROBERTO CARLOS MORELIN, VALDIR FOLERINI

Processo: 180390/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Processo: 185120/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, SILVIO FERNANDES

Processo: 187343/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 187831/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, NEREU EDMUNDO DAL LAGO

Processo: 189338/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO

Processo: 197438/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ELITON ROSENE PABIS

Processo: 219377/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

Processo: 235747/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VALDECI FERNANDES DE AVILA

Processo: 239491/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 247265/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 252293/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, ELIAS VELOSO BRAGA

Processo: 256736/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, HERCILIO AMBONI JUNIOR

Processo: 261594/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO

Processo: 267762/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CESAR DA SILVA SOARES

Processo: 273517/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 8 EM 3 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 634721/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, CLAUDINEI SCHREIBER, JAIR MAIER, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), RAUL CAMILO ISOTTON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267972/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IVANOR DACHERI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 333933/13 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361890/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANA CLAUDIA KINCELER, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIO SERGIO LISS, BRUNA DE OLIVEIRA ZAMBRUSKI, CARLITO DA SILVA, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CELSO BALDOINO RIBAS, CLAUDETE MARTINS ZARPELLON, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, ELIANE GONÇALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, EUGENIA SMEK, EVA TEREZINHA DE CAMARGO, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIÉLI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIÉLY APARECIDA TAVARES, JAINE MACHADO LIMA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253152/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 256941/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 188060/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 156138/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 163940/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 248418/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 295769/17 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 312884/17 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251006/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANÇA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 959348/14
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RONOE ANDERSON NEHLS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Procurador(es): FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPPELLI, FÁBIO DIAS VIEIRA, ALEXANDER MIRANDA, CAMILA GAESKI, RENATA PACHECO, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, ADILSON LASS), VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 353246/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 310630/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 870070/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER (Procurador(es): EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES)

Processo: 589436/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 586546/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CLEIDE MARIA ANNATER, EDINA CARBONERA ORTIGARA, LUCIA BIGOLIN SPRANDEL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 121105/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, GESSE ALVES SOUZA, MILTON APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 122250/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA

Processo: 167598/20
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, JAISON KUHN

Processo: 171684/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Processo: 204361/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO

Processo: 213530/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, JOÃO FRANCISCO SIBIM

Processo: 239769/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261417/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 236355/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 300096/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 302978/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 309166/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 187706/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 242200/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 282741/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 285929/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 300596/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 300669/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 302343/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 286573/17 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 307864/17 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 236790/15
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, PARANÁ ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 713749/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO ROBERTO DA SILVA, ADRYELLE DE MATOS MORAES, ALAN DAVI DOMINGOS, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO LEANDRO BUSNELLO SANTOS, BRUNO SILVA VIEIRA, CAROLINA DE FAZIO HOLTZ, CRISTIANO RODRIGUES SAMPAIO, DANILO SILVA DANIELEWSKI, ENIO INOCENCIA DA SILVA, FRANCIELE CLETO MARIANO, FRANCISCO CARLOS GASPARRATTO, GELSON CARDOSO DOS SANTOS, GEOVANINI DE OLIVEIRA, IZAQUE KADES DAS NEVES, JESSÉ SOARES DA SILVA JUNIOR, JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN, JORDANA DE OLIVEIRA, JULIANA GONZAGA ARAUJO, LAURI DE OLIVEIRA, LEANDRO RODRIGUES SIMAO, LENIR SANCHES POSTERARO, LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUANA DEMEY MORENO, LUIS DOS SANTOS PEREIRA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARINA FRANCIELE SANTOS, MAYKON BENEDITO DA ROSA, MIGUEL BERNARDINO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MURILO PEREIRA RIBEIRO, NELSON FERREIRA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS FERNANDES, OZEIAS DE JESUS, PAMELA AUGUSTA CAETANO DE CAMPOS, PATRICIA DELGADO FERREIRA, ROSEMILDA ALVES, SILVANEI DA SILVA, SIMONE RAMOS DE ALMEIDA SANTOS, SUELEM APARECIDA DOS SANTOS LOPES, TACYANE MARTINS OSTERNACH, TATIANE FRANCIELE RODRIGUES, TEREZINHA APARECIDA BORGES, VANILDA DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 721890/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, ISAIAS TRAMBULAK, JOÃO PEDRO VEIGA

Processo: 868777/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ADELIA REGINA DA SILVA, ADEMIRA MARIANA DOS SANTOS BENTO, ADRIANA CARDOSO DA SILVA, ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ANA PAULA KATCHANOVSKI MENDES, ANA PAULA MARTINS, CLEUZA KOZLUK DOS SANTOS, CLEUZI APARECIDA DE ASSIS, DEBORA APARECIDA CAMPOS, FABIANA ROSA GOMES, LETICIA DOS SANTOS, MARCIA IGNACIO, MARGARETE FERREIRA DE LUCENA E SILVA, MARIA INES GAUTO DOS SANTOS, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, VERONICA LAURA SARGI VIANA, WALDIRENE ROECKER

Processo: 6902/18
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADILSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ADRIELLE KAROLINE DA SILVA LOURENCO, ALLANA CRISTINE DA SILVA FERREIRA, ANDERSON CUNHA, ANDERSON DE LIMA GUBAUA, ANDREY ROGERIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS BORRE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, DANIEL DE OLIVEIRA BOZI, DAYANNI GONCALVES PERES, EDUARDO DOMANSKI DOS SANTOS, ELIEZER PIRES VENANCIO, GABRIEL DALFOVO, GILMAR NERI DOS SANTOS, GUSTAVO PRUSS, HALEXANDRE DE CARVALHO SANTOS, HELTON LENON DA CRUZ, JAMILÉ GHIDETTI MARCAL, JAMILÉ NORBERTA SANTOS, JOSE VANDERLEI COELHO, JOSE VITOR DA SILVA RIBEIRO, KAREN ALICE DE CASTRO RODRIGUES, LEONARDO DE BARROS LANGE FILHO, LEONARDO MOREIRA STAREPRAVO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ FIRMO LIMA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCIO ROBERTO SANTIAGO MARTINI, MARCUS VICENTE LANZA DE ALMEIDA, MARLON CESAR CARNEIRO LILLER, MATHEUS BORBA FERREIRA DE FREITAS, MATHEUS

HENRIQUE DA SILVA SANTOS, NELSON ALVES RODRIGUES, NEMERSON FERREIRA DE CASTRO, OSNIR MANOEL DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL AMORIM NEVES, RENAN ANDRE VIDAL, RENATA COSTA DE JESUS GUSMAO, RODOLFO RODRIGUES LISBOA DE MIRANDA, TALYSON WAPENIK MARIANO, TASSIANE PRISCIELE DA ROSA, THIAGO CORREIA DA COSTA, THIAGO CRYSTIAN MATOZO, WILLIAM ROBERTO DAS CHAGAS DE JESUS

Processo: 97721/18
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: ADRIANA NASCIMENTO NEVES, ALBANIR APARECIDA ALVES, ALINE RIBAS, AMAIRTO RIBEIRO ALVES DAS ALMAS, ANDERSON FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO BORTOLI NETO, ARIANA MARIA ROSA REINBOLD, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CELIA DO BELEM PACHECO, CHARLES NAME DE DOMINICIS, CRISTYAN MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS, CRITIANE DA SILVA, DANIEL MENDES, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENIS LEANDRO BUTORI FERREIRA, DIVA MARIA DE MELLO KRASUSKI, MULDILENE APARECIDA LOPES, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, ELAINE MARCIA LEITE, FLAVIA DA SILVA FIGUEIRA PEREIRA, FRANCIELE DO ROCIO ROCHA MARTINS, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, GLEYSE DE FATIMA ROSA, HELENA LUZIA RODRIGUES, IARA MAYUMI HOSHINO, JAQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELSON ARISI, JORGE DE SOUZA FERREIRA, JURACY SANTA DA CUNHA BATISTA DOS SANTOS, KAROLINE CRISTHIANNE DOS SANTOS MENDES, KIMILI LUIZE KLETTENBERG SIQUEIRA, LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER, LILIANE CARNEIRO NUNES, LINDERCY MENDES, LUDIANA CARDOZO RODRIGUES, LUIZA HELENA APARECIDA LEMOS, MARCELO CARVALHO ALAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCO ANTONIO HAKIM FILHO, MARIANA NASCIMENTO DA COSTA, MARY TOYOFUKU MAJCHSZAK, MONICA PADILLA GUEDES, NARA ANDRESSA MORAIS DO NASCIMENTO UYETAQUI, NERUZA CRISTINA REICHHARDT, NEUZIRA BUENO RIBAS, RENATA CRISTINA DO ROCIO VIDAL, SANDRA REGINA JACQUES, SERGIO DE MORAIS, SHEILA DOS SANTOS EIGLMEIER, SONIA APARECIDA DE LIMA, TATIANA HIROTA TANAKA, VANESSA DANIELLE MENJON MULLER

Processo: 416551/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: ALDRIN VINICIUS CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, BIANCA MILENA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA, SOLANGE DA SILVA MACHADO

Processo: 105037/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOACIR NAVARRO BORGES, JOSIANE APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, LEOCILEA APARECIDA VIEIRA, LETICIA BATISTELLA SILVEIRA GUTERRES, RAPHAEL VINICIUS WEIGERT CÂMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANISSE SIMONE ALVES CORREA

Processo: 406037/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RICARDO BRUCH, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 106599/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

Processo: 158025/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDER LOPES BUENO

Processo: 183470/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÉLIO DE CARLIS, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO, THELMA NUNES

Processo: 183690/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 188129/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, VALDOMIRO BRIZOLA

Processo: 190972/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 216599/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Processo: 222360/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FERNANDO CESAR MENCK

Processo: 229860/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 233370/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO CARLOS PADILHA, MARIO WILMAR ZAMPIERON

Processo: 234139/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CLEBER MARIANO DA SILVA

Processo: 260253/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211700/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 114745/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 201532/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 217870/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 214901/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 138832/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: EDIA SOARES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 19068/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

Processo: 251125/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ANA CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, EMISLAINE FAVERO ESPOLADOR, Fernanda Rodrigues da Silva, GLEICY LIMA PENTEADO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PRISCILLA FONSECA DONATO, RICARDO BAULE ROSSI, RICARDO DE SOUZA CAMPOS SEGURACO, ROSANIA DE SOUZA GRUJEL, SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 18400/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA

ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARCIA PALADINI, MAURO ANSELMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SUELI PERES ANDRE DO PRADO, VALDECIR DANILLO DA SILVA

Processo: 295537/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ANDRE LUIZ GUARE PEREIRA, ROMULO MARINHO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164157/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: GISLAINE BACCAS BELINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 268483/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 359012/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 698741/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE REGINA SZTOLTZ E SIMAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 861766/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCIA ROMANIO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 449061/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PATRICIA DE AGUIAR DIAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 450051/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARLOS EDUARDO BRITZ SERPA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 499790/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, REBECA DOS SANTOS SPARAPAN

Processo: 38968/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADILSON RODRIGUES, ANDREA SAUER, ANDREIA SANTANA, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, CINTHIA MARGARETE SOARES, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, GENECI DE OLIVEIRA E SOUZA, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, GLAICE SILVA LIMA, JEFERTI DOS SANTOS, JULIANO IANKOSKI, LOURDES DE JESUS SOUZA, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, MARIA SALETE MULLER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PALOMA WILKOMM, RICARDO HIGA, ROSANE ANTUNES DA SILVA, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO, URUBATA ALLAN DOS SANTOS

Processo: 487552/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ADALZIZO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, CAROLINE HELENA DOS SANTOS, CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL, CLEITON APARECIDO SIMOES, DANIELE MARQUES PEREIRA, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MASTRASCOSA, EMILIO AUGUSTO FERRO, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA MENEGUETI, FRANCIANI CRISTINA BIAZOTO, FRANCISCO BRUNO CALISTO DE LIMA, FRANCISCO MARCELO FELIX, GABRIEL LOPES, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS REIS SOUZA, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JOAO APARECIDO OSTI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS SAVIAM, JOSÉ OSCAR HIDEYOSHI YAMAMOTO, LAERCIO MENDES DE SOUZA, LARINE LUIZE GHISLERE, MARCELA HUNGRIO DA ROCHA GUIDE, MARCILIO TEOTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ANTONIO TORESAN, MARCUS WAGNER RAFAELI DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MARINEZ FERRAZ DA SILVA OSTI, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, PAULO RENATO DA SILVA, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRY ALVES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, SABRINA MARTINS DE SANTANA, SILVIA MARIA DIAS, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TATIANE PIRES GARCEZ DOS SANTOS, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ

Processo: 535018/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, CAROLINE BERNEGOSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 766770/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIRROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELIZANDRA DOMINGUES, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GRACE KELI PALASSON SOCEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, KAMILA JORGE DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAUJO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAIME DIAS DA ROSA, NICOLLE CLOE NASSUR, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PEDRO CONEJO JUNIOR, RAFAELA FERREIRA CHALUS, REGIANE ZANATTA DA SILVA, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, SABRINA APARECIDA MACEDO, SCARLET SPOHR BALDO, SIDNEY SANTOS CEZAR, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS, WILKER SOLIDADE DA SILVA

Processo: 781230/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: AGNALDO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODRIGO APARECIDO ROSSI

Processo: 81906/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: CARICIANE AREND, CLEBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILOLO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SOLANGE RUKEL

Processo: 398863/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ANNA CLAUDIA WAL RIBEIRO, BRUNO NAHUILI BRESSAN, JULIANA ANDRADE PADILHA DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODRIGO FILA, TATIANE APARECIDA COCHINSKI, TATIANE BARONI, VINICIUS ODILON CATTONI

Processo: 410340/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANDREA CRISTINA GUSMAO, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 161182/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ALCEBIANES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DOUGLAS RIBEIRO, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, JORGE RODRIGUES NUNES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENCA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, RENAN DIAS GONÇALVES, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124546/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

Processo: 146701/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ARI MARCOS BONA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 217560/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 218168/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, THIAGO KRONIT FERRO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 875459/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAIQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORIVALDO PALACIOS, LUÍS AGUIAR PALACIOS, MARISTELA AGUIAR PALACIOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAIQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 988619/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ CARLOS VARIANI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.559/15, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial da Municipalidade de 29/10/15, referente à aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Variani, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.541,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 716961/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JANDIRA BARBOZA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.409/2015 (peça 10) publicado no Órgão Oficial n.º 1353 de 29/07/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 737888/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP, MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA TEREZA SENS KRAPP, ocupante do cargo de Professor I, do Município de Reserva do Iguaçu, benefício concedido por meio do Decreto n.º 167/2015 (peça 27), publicado no Correio do Povo do Paraná de 06/08/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 92380/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISAIR MARIA PEREIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ISAIR MARIA PEREIRA, ocupante do cargo de Zeladora, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.673/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1455 de 29/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



PROCESSO Nº: 92224/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVANIA TEREZINHA BUENO SOUZA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IVANIA TEREZINHA BUENO SOUZA, ocupante do cargo de Professora, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.656/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1455 de 29/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 274202/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1011/20

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, contra o Acórdão 312/20 - S2C (peça 106) que decidiu pela irregularidade das contas do Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2015, com oposição de ressalvas e multa administrativa prevista no artigo 87, III, §4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao responsável, Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos.

Alega, em síntese, nulidade processual ante a ausência de intimação das partes.

Compulsando detidamente os autos, confirmei que, a Câmara Municipal de Paranaguá e o Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, Senhor Jozias de Oliveira Ramos foram devidamente intimados, com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico (peça 107), em conformidade com o artigo 381, inciso IV, e § 1º, alínea "d", do Regimento Interno[1].

Destaco que, qualquer alegação de nulidade de intimação do ex-gestor deveria ser por ele apresentada.

Portanto, considerando que as partes foram devidamente intimadas, não há que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 30/06/2020.

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2242, do dia 17/02/2020, publicada no dia 18/02/2020, esgotado o prazo para recurso em 13/03/2020.

Do exposto, nos termos do art. 477[2] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento da sanção aplicada, em atenção ao Despacho n. 402/20 (peça 121) Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 169710/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE PIEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1050/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Eduardo Pires Ferreira (peças 44 a 48).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTA, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1051/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

• CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE (peças 111/113);

• APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR (peças 114/118);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão, na autuação, dos nomes dos advogados indicados no instrumento de procuração às peças n. 115/116;

b) Efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 248590/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1052/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOÃO MANOEL PAMPANINI e ALCIDES RODRIGUES BASSETE (peças 79/106).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

c) Proceder à inclusão, na autuação, dos nomes dos advogados indicados nos instrumentos de procuração às peças 76/81;

d) Proceder à inclusão, na autuação, do nome do advogado indicado no substabelecimento à peça n. 82;

e) Efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 418643/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1054/20

Considerando o contido na Instrução 459/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 61), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ CARLOS SETIM, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1059/18 da Primeira Câmara (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 38173/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1055/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por José Maria Alves Pereira (peças 175-176).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 219051/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA ACAP, CARLOS NEUDI FINHLER, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1056/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (peça 32).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 236103/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1057/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Imbaú (peças 95-98).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 312946/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1059/20

Tendo em vista as razões expostas pela recorrente na petição de peça 70, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213180/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1061/20

Não havendo qualquer análise a ser feita em relação à petição intermediária protocolada sob nº 440448/20, a qual consiste apenas em cópias do Acórdão nº 1142/20-S2C e da Portaria 1149/19-GP (peças 160-162), encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara-S2C para certificar o trânsito em julgado e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61031/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1062/20

Em atenção aos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Senhora Maria Elizabeth Rodrigues Carreira Fagá (peça 118) e pelo Senhor Aparecido Donizetti Elero (peça 124), considerando que a data prevista para manifestação das partes é 13/08/2020, entendo haver tempo hábil para que os requerentes apresentem sua defesa.

Destaque-se que a suspensão do processo solicitada pelo Senhor Aparecido Donizetti Elero, com base no estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 4.319/2020[1], não encontra guarida na Portaria nº 253/2020 deste Tribunal, que restabeleceu a contagem dos prazos processuais a partir de 04/05/2020[2].

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.”

2. “Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.”

PROCESSO Nº: 287359/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1069/20

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 80/86.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 304725/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1070/20

Vistos e examinados.

Mediante a Instrução nº 107/18 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição referente à "ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015", afirmando adicionalmente que a cópia da ata juntada aos autos não continha as assinaturas dos participantes.

Após, por meio da Instrução nº 4686/19 (peça 332), a unidade técnica considerou sanada a restrição, em razão de que houve o encaminhamento, à peça 100, da ata da audiência pública do terceiro quadrimestre de 2016, realizada em 22/02/2017, devidamente assinada.

Ocorre que a impropriedade se referia à falta de envio da comprovação da realização da audiência pública de metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015 (a ser realizada em 2016), e não àquela concernente ao terceiro quadrimestre de 2016 (realizada em 2017 e que foi juntada aos autos em sede de contraditório).

Diante desse cenário, entendo que deve ser concedido novo prazo para que se apresente o documento correto, de modo que se possibilite chegar a uma conclusão definitiva acerca do apontamento preliminar de irregularidade da unidade técnica.

Por outro lado, o gestor das contas, em sua defesa (peça 327), referindo-se aos documentos juntados pelo Município em contraditório, alega que "algumas ocorrências somente poderão ser objeto de manifestação pelo ora Peticionante após a análise pela COFIM dos documentos anexados", requerendo que "havendo persistência de alguma ocorrência ainda não esclarecida, seja oportunizado nova manifestação do ora Peticionante".

Pois bem. Conforme se extrai das manifestações até então conclusivas constantes dos autos, persistem situações de inconformidade quanto às contas em apreço.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual, possibilitando-se aos interessados que apresentem todos os esclarecimentos que entenderem cabíveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda às intimações do Município de Curitiba e do Sr. Gustavo Bonato Fruet, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- apresentem a comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

- apresentem manifestação acerca da instrução da unidade técnica (peça 332), notadamente quanto às impropriedades mantidas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 298579/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/20

Depois de publicada, constatei a existência de erro material na emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 51/2020, publicada no DETC nº 2346, de 24/07/2020, consistente em erro na grafia do sobrenome do servidor e na citação do ato de inativação, perceptíveis pela simples leitura da decisão, impondo-se a sua retificação ex officio, razão pela qual DECIDO,

1. **RETIFICAR** a Decisão Definitiva Monocrática nº 51/2020, para que passe a constar o registro do ato de inativação de PAULO CESAR FIATES FURIATI, consubstanciado no Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nº 159, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 1694, de 28/03/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 895769/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGINA TEREZINHA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jorgina Terezinha da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado no Decreto nº 12.525 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, de 29/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 408942/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDSOM EIJI HATAOKA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 841/20

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Manoel Kuba, gestor do Município de Guaíra, cuja decisão foi pelo seu provimento, conforme consta no Acórdão de Parecer Prévio nº 52/19, peça 184.

O Gabinete da Presidência deste Tribunal, encaminhou o Ofício nº 1.024/19 (peça 188), comunicando a referida decisão ao Poder Legislativo do Município de Guaíra, bem os caminhos a serem percorridos para acesso aos autos, que estariam disponíveis pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Retornam os autos, com a manifestação do senhor João Batista Ilhéus, Presidente do Poder Legislativo do Município de Guaíra, que mediante extravio do documento, solicitou a cópia do processo nº 408.942/16, referente à Prestação de Contas do Chefe Poder Executivo do Município de Guaíra, exercício de 2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 408.942/16.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 528852/17

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, N. L. GARCIA & CIA. LTDA, PARNAXX LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA,

FERNANDO CÉSAR DOMINGUES DA SILVA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 842/20

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Acórdão nº 4.422/17 (peça 9) e a manifestação de renúncia de poderes acostada à peça 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão da autuação o patrono indicado à peça 13.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, determino encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 395183/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 844/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, originada da proposta apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A unidade técnica apontou (peça 3) que o Município de São Jerônimo da Serra estaria descumprindo o piso nacional do magistério estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. A CAGE sustentou que:

- i) ao analisar a folha de pagamento do Município de São Jerônimo da Serra, especificamente quanto ao cumprimento do piso mínimo nacional do magistério, constatou professores recebendo valor inferior ao limite legal estabelecido pela Lei nº 11.738/08;
- ii) o descumprimento do piso mínimo teria sido reconhecido pelo Município (Ofício nº 074/2020, peça 3), que afirmou que o descumprimento do piso vem ocorrendo desde 2014;
- iii) 15 professores perceberiam valor inferior e que a diferença que não vem sendo paga a tais professores, no mês de abril, seria de R\$ 2.040,73, o que corresponderia, em média, 10% de suas remunerações.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei intimação do Município de São Jerônimo para que prestasse esclarecimentos sobre o teor desta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Em resposta, o senhor Laércio Pereira Correia compareceu aos autos (peça 12) e reconheceu o direito dos professores e solicita orientações deste Tribunal para que possa regularizar a situação.

Ressaltou que não alterou os vencimentos por se tratar de ano eleitoral e que o art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, estabelece vedação em relação ao aumento de remuneração de servidor público no período de 180 dias que antecedem as eleições. E que, nesse sentido, qualquer alteração legislativa objetivando o aumento da remuneração dos professores do Município estaria evadida de ilegalidade.

Da análise do feito, entendo que não restou caracterizado o perigo da demora a autorizar a concessão de medida cautelar requerida, pois, conforme consignado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a situação em que o Município estaria descumprimento o piso ocorreria desde 2014.

Assim, diante do exposto, indefiro a concessão de medida cautelar requerida e considerando que o próprio gestor reconhece as irregularidades narradas pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 708790/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 846/20

Tratam os autos da admissão de pessoal para cargos diversos realizada pelo Município de Ubitatá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018.

Por meio do Acórdão nº 361/20 – Primeira Câmara (peça 98), determinei ao Município que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, para as quais ainda não tenha dado posse aos servidores em que não efetuasse novas nomeações quem não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal contidas no seu art. 22, IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, excetuados os cargos referentes às áreas de saúde, educação e assistência social.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta verificou que o Município manteve a nomeação de candidatos aprovados em áreas diferentes (auxiliar de serviços diversos, guardião de bens públicos, operador de máquinas, servente de limpeza, assistente de administração, auxiliar administrativo, auxiliar de secretaria e cuidador social) das de saúde, educação e assistência social, ressaltando que a entidade estaria descumprindo a determinação exarada no Acórdão 361/22 - Pleno (peça 83).

Intimado, o senhor Haroldo Fernandes Duarte, prefeito, defendeu a necessidade de nomear candidatos aprovados nas chamadas áreas-meio, sob o argumento de que os admitidos são necessários para a educação, saúde e assistência social.

A unidade técnica entende que o Município está descumprindo decisão colegiada deste Tribunal de forma deliberada, contudo, entende que o cargo de educador social, pode estar vinculado com o de assistência social de modo que requer a juntada aos autos a legislação que disciplina tal cargo para verificação, bem como para que o ente informe os órgãos de lotação dos servidores admitidos nas áreas diversas das de saúde educação e assistência social. (destacadas no Parecer nº 306/20 à peça 101).

Por fim, destacou ser imprescindível que o Município de Ubitatá informe as medidas adotadas para reduzir seu índice de pessoal, a fim de adequá-lo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho o contido no Parecer nº 1095/20 (peça 102), retificado pelo Parecer nº 1114/20 (peça 113) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Haroldo Fernandes Duarte, atual gestor do Município de Ubitatá para que proceda a junta dos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 29 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 472579/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 849/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 1ª Promotoria da Comarca de Palotina, por meio da qual encaminha cópia integral do Inquérito Civil nº MPPR 0100.20.000189-7, instaurado em face do Município de Palotina, em razão de irregularidades na Concorrência nº 1/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade.

Conforme consta do Inquérito, a Dudacom Marketing Integrado EIRELI se insurgiu contra a habilitação da Salla de Propaganda Ltda, que, segundo alega, teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 18.614/2019, expedida pelo Município de Umuarama em 12/11/2019, com validade até 12/01/2020, e este documento conteria fraudes para permitir sua participação na licitação.

Constam dos autos nº 82.004/20 e nº 102.275/20, que também tratavam de Representações da Lei nº 8.666/93, em face da Concorrência Pública nº 01/2019, do Município de Palotina, as quais não foram recebidas, que o Município de Palotina concluiu ter havido irregularidade na documentação apresentada pela licitante vencedora e, em razão disto, suspendeu os efeitos do Contrato nº 800/2019 e, na sequência, revogou todos os atos relativos ao procedimento de Concorrência Pública nº 01/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que a narrativa apresente indícios de irregularidades como relatado acima, está em trâmite o Inquérito Civil perante o Ministério Público Estadual.

Neste contexto, entendo que não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 227526/17

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JULIANO BORGHETTI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO

ADVOGADO/PROCURADOR MICHEL KNOLSEISEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 850/20

Retomam os autos, diante da tentativa de citação infrutífera da senhora Neusa Maria de Oliveira (peças 70 e 71).

Entretanto, considerando que a interessada é servidora do Instituto Água e Terra[1], tela abaixo, determino a sua citação, por meio de ofício, no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?windowId=7ea. Acessado em 29/7/2020.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 400950/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO WISNIEWSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 901/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1020/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 757620/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 902/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 119 a 124, para posterior juntada aos autos de Representação 452799/20.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 474890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: INOVA TECH INFORMATICA EIRELI

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 903/20

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulado por INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, em face de irregularidades no Pregão Presencial no 45/2020, processo no 092.2020, promovido pelo Município de Corbélia, destinado à aquisição de 30 (trinta) computadores.

Aduziu a representante que após ter sido sagrada vencedora do certame foi surpreendida ao consultar o site municipal com a decisão de sua revogação, em descumprimento ao art. 49 da Lei 8.666/93, pois não teria sido previamente comunicada ou tomado ciência dos motivos que ensejaram a revogação do referido certame.

Indicou, ainda, que protocolou junto ao referido Município requerimento de anulação da revogação, e, que, apesar de ter confirmado o recebimento no dia 13/05/20, o Município de Corbélia não ofereceu resposta.

Por fim, diante da ausência de motivação dos atos que ensejaram a revogação do certame, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, e, considerando, ainda, a possibilidade de publicação de novo Edital de licitação a qualquer momento, com o mesmo objeto, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo de licitação, no estado em que se encontra. No mérito, requereu o conhecimento e a procedência da presente representação, para o fim de ser reconhecida a irregularidade, com a subsequente anulação da revogação do referido certame.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à **imediate inclusão na autuação e intimação** do Município de Corbélia e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo, referente ao Pregão Presencial nº 45/2020.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 30152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIÁRIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 904/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 5558/15, da Primeira Câmara (peça 198).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 28360/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 906/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 5694/15, da Primeira Câmara (peça 345).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 388275/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 908/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1016/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518079/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 909/20

1. Diante dos documentos apresentados pelo IPMC Cascavel, nas peças 161 a 164, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 408030/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MYRIAM CRISTIANE SILVA CATHARINO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 912/20

1. Em acolhimento ao Parecer no 1048/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora no 1668-0/20, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25930/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 913/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 6167/15, da Primeira Câmara (peça 100).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 914/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 3/16, da Primeira Câmara (peça 161).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO(A) EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMERSON LOPES MIRANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 916/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 74/16, da Primeira Câmara (peça 134).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 917/20

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 415/16, da Primeira Câmara (peça 341).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 869974/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDREA ANDRADE ROCHA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARTHUR RINALDI FERREIRA, EMERSON PERSONA, MARIANA BAPTISTA LACERDA, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, VANESSA CAMPOS DE LARA JAKIMIU

DESPACHO 665/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 218672/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS BENEDITO CELSO PARREIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA E NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO 667/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 366385/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JOVINA MEQUELINI FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 668/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2020

Processo Nº: 20486/18
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MARLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3130/2020

Processo Nº: 23781/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ADRIANA RAQUEL HARDKE RODRIGUES, ADRIELI BRUNA SOUZA DOS REIS, ALESSANDRA RAUPP, ANA CLAUDIA VITORIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, ELIO MARCINIACK, ERENISE CARVALHO DE BONFIME OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2020

Processo Nº: 934890/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2020

Processo Nº: 767633/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE RISELLO, ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANCIELI DOS SANTOS, ANDREIA LIRA DE CAMPOS HENDLER, ANDRESSA OCCHI, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUETE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2020

Processo Nº: 581173/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: DERLIANE GLONVEZYNSKI DOS SANTOS BECK, JULIANA DE TOLEDO NABOSNE, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2020

Processo Nº: 65137/18
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 01:17:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIOE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2020

Processo Nº: 402929/20
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 10:24:05
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2020

Processo Nº: 530609/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ALESSANDRA KOMAR, ALVARO ALVES PIRES, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ELIAS CAMARA DA SILVA, FERNANDA CANOVA BUENO, GLACIELLI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE MATIAS, JULIANO OLIVEIRA WELES, MICKIE HARDER JANKEE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2020

Processo Nº: 772955/19
Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:09:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: JURANDI DA SILVA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, NICOLE BARAO

RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2020

Processo Nº: 626193/19
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:10:12
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
 Interessado: ANDERSON JOSE MAFALDO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DABATA ELINIS FERNANDES, DANIELA KRAUSE, DAVID PONTES MORAIS DE OLIVEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, FABIANA RAUCHBACH, FABIANO ZAMPIERI, FELIPE PINHEIRO DA SILVA, GUILHERME SILVA GIORGIOE OUTROS.
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2020

Processo Nº: 111803/17
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:10:24
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 Interessado: ADRIANA DA SILVA, ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, DAYSE TEODORO RAMOS, EDSON LIMA DA SILVA, ELAINE REGINA BORIN, FABIO JUNIOR DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JACKELINE CREMONESI BERTASSO, JERRIANE ERNESTINA FERREIRA, JOISE MURIEL SOARES PEREIRAE OUTROS.
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2020

Processo Nº: 370019/17
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:10:33
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 Interessado: CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2020

Processo Nº: 160847/17
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:10:47
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
 Interessado: ADRIANA CLARINDO DA SILVA PEREIRA, AILTON LAZARO DE PAULA, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON CLARINDO DA SILVA, APARECIDA MANDUCA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DANIELA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA, ELIANA FUMIKO KOWATA, ELZA RODRIGUES DA SILVAE OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2020

Processo Nº: 90441/18
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 13:10:54
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
 Interessado: ANNA PAULA VERENKA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, DANIEL LOPES BRANDAO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2020

Processo Nº: 476590/20
 Data e hora da distribuição: 29/07/2020 17:03:57
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: PARANA EDIFICACOES
 Interessado: LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
272223/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY AJARILLA PIAZENTIN	Resolução 12551	21/02/2018
298230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA LUZ	Resolução 12792	09/03/2018
753272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE KROL NETO	Resolução 15452	17/09/2018
826695/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE FERREIRA DE ANTONI	Resolução 15976	15/10/2018
486530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSUE FRANCA	Portaria 632	11/05/2017
230393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEI TOLEDO DE NOBREGA	Resolução 12399	08/02/2018
354262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HELOISA MITIKO NAKAMURA	Decreto 520	12/04/2018
617310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIDES LUZIA CELLA	Resolução 14310	13/07/2018
780130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLESIO FELICIANO	Resolução 15537	20/09/2018
783988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE MARIA KRAUZE DA SILVA	Resolução 15561	21/09/2018
774490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADASI MORI	Resolução 15389	17/09/2018
784534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE VALERIA SILVA	Resolução 15578	21/09/2018
804705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA NEGRAO NEVES	Resolução 15719	01/10/2018
812430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS FLAVIO PORSANI	Resolução 15856	10/10/2018
214649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DO ROCIO BRANCI DE SOUZA	Resolução 12213	05/02/2018
334350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA LUIZA MARQUINI	Resolução 13014	14/03/2018
34088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA MONTEIRO BATISTA	Portaria 1962	20/12/2017
357039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISAAC SALES DA SILVA	Portaria 375	15/03/2017
606268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINETH DA SILVA	Portaria 1005	05/07/2017
329632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELVANE DALA LANA ZIMMERMANN	Resolução 13039	14/03/2018
357113/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO	Resolução 13381	20/04/2018
460127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANICE DINIZ	Resolução 13753	28/05/2018
594190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JURACI JOSE BARBOSA	Decreto 933	06/07/2018
677800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMARY FIRMINO DE SOUZA STEIGENBERG	Resolução 14786	03/08/2018
749194/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VIANA GONCALVES	Resolução 15368	17/09/2018
816487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 15853	10/10/2018
278868/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELSO RAVAGNANI	Decreto 269	23/03/2018
294960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ DE SOUZA SANTOS	Resolução 12803	09/03/2018
334776/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA NISGOSKI VAN DER VINNE	Resolução 13019	14/03/2018
441637/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA BORGES DOS SANTOS	Resolução 13608	17/05/2018
799574/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDIMERE APARECIDA MATHIAS	Decreto 676	01/10/2018
587182/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DO ROCIO TREVISAN RIBEIRO	Portaria 907	12/06/2017
621569/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE REGINA DUARTE	Portaria 1092	11/07/2017
204740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	JEANE ANDRESSA PENS DISSENHA	Portaria 1817	13/03/2018

Editais

Sem publicações

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS				561551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CURY MADI NETO	Resolução 14129	22/06/2018
204830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA REBERTI MUNHOZ	Resolução 12315	05/02/2018	581943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DE FATIMA GAVELAKI	Resolução 14549	13/07/2018
556922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILDE CARMEN SILVA GRECO	Resolução 14111	22/06/2018	789501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE PAPIRNIK	Resolução 15657	25/09/2018
565263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA FRANCO MARACH	Portaria 615	29/06/2018	789579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA GOMES SIMOES SEGA	Resolução 15652	25/09/2018
810055/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETI PELLACANI GARDIOLI	Resolução 15742	01/10/2018	825460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA VILMA DA CRUZ	Resolução 15962	15/10/2018
824307/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA SCALABRIN	Resolução 15947	15/10/2018	770363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARJORY CRISTIANE PALHARES	Resolução 15439	17/09/2018
333133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TAIS BARA ARAUJO	Resolução 13007	14/03/2018	770835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GONFIO LEILA MARIA CESARIO PEREIRA PINTO	Resolução 15413	17/09/2018
547737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA MENDES DEBIAZIO	Resolução 13986	22/06/2018	774660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE SETSUOKO AKIMOTO	Resolução 15503	19/09/2018
768504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO ZOCCH	Resolução 15374	17/09/2018	780105/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA LUZIA GUERRA	Resolução 15538	20/09/2018
357195/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONEL LUIZ DE OLIVEIRA	Portaria 374	15/03/2017	824412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR CAMPOS GRUBE	Resolução 15987	15/10/2018
318509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA OLIANI	Resolução 12801	09/03/2018	205615/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILSE CHIAPETTI	Resolução 12351	05/02/2018
350585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZINETE OLIVEIRA GOMES	Resolução 13225	06/04/2018	810411/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY KOYASHIKI	Resolução 15739	01/10/2018
504035/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR	Portaria 6389	02/07/2018	818781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIS DARILDA CIDRES	Resolução 15988	15/10/2018
518559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA OLIVARES VARGAS	Resolução 13881	11/06/2018	801765/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BATTISTUZ DE ALMEIDA	Resolução 15772	01/10/2018
558585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE DE MOURA	Decreto 662	02/07/2018	462924/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETH FLEMMING	Portaria 563	02/05/2017
587356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BORIS MEROSLAU GRUBA	Resolução 14551	13/07/2018	758734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA AMANCIO OLIVEIRA	Portaria 1565	06/10/2017
808980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO DOS SANTOS	Resolução 15800	01/10/2018	581986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISABETE MARIANO	Decreto 32234	21/06/2018
34487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FLOR	Portaria 1935	20/12/2017	760996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA GIONGO COMPARIM	Resolução 15427	17/09/2018
358167/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA ELI DOS SANTOS	Portaria 354	15/03/2017	810608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL DE SIQUEIRA BRANCO	Resolução 15853	10/10/2018
769004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIDES APARECIDA VIEIRA	Resolução 15367	17/09/2018	815227/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI KOCHAKE	Resolução 15747	01/10/2018
769241/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CORREIA	Resolução 15451	17/09/2018	339883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MARCON FADEL	Resolução 13110	20/03/2018
779786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINS BERNARDES DE ALCANTARA	Resolução 15548	20/09/2018	818501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI CORREA DOS SANTOS	Resolução 15981	15/10/2018
784143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CATORE	Resolução 15564	21/09/2018	843611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEIXEIRA DE SOUZA	Resolução 16063	24/10/2018
606233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA MADALENA ALBRECHT	Portaria 1013	05/07/2017	479707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA NUNES	Resolução 13649	28/05/2018
621666/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDITE GODARTH	Portaria 1105	11/07/2017	527205/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA FRENZEL	Resolução 14077	22/06/2018
244513/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIRA RIBAS MACHADO LAIRDA	Resolução 12624	19/02/2018	811663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FERREIRA VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA	Ato 36434	10/10/2018
282318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA NERY VENTURY	Resolução 12802	09/03/2018	815340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEREIRA DE SOUZA	Resolução 15746	01/10/2018
789048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON CAMARGO	Resolução 15668	25/09/2018	484190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DA SILVA	Resolução 13690	28/05/2018
801870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DOS SANTOS NEVES	Resolução 15788	01/10/2018	763944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR SUKOW	Resolução 15433	17/09/2018
816479/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO ZANETI WAGNER	Resolução 15866	10/10/2018	774644/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA LACERDA	Resolução 15473	17/09/2018
365418/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON WILLIANS DE SOUZA CORTEZ	Resolução 13448	20/04/2018	812023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA	Decreto 1221	18/10/2018
591833/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENALDO LANDAL	Resolução 14307	13/07/2018	815324/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ENILSA JOSELIA DA CRUZ	Portaria 8712	01/11/2018
789110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MOREIRA COUTINHO	Resolução 15669	25/09/2018	825206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADENIZE FLARESSO	Resolução 15992	15/10/2018
591007/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALVELINA CLAUDINO	Portaria 884	12/06/2017	27087/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE JESUS DE SOUZA NOGUEIRA	Portaria 1497	14/11/2016
660653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS CARLOS MATOZZO	Portaria 1294	07/08/2017	603340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE PANTE	Portaria 1004	05/07/2017
833110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA IZABEL ASSINK	Portaria 922	01/10/2018	274250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA CORREA TENORIO	Resolução 12739	23/02/2018
582656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JULIO CESAR ZIM	Decreto 421	22/06/2018	635130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Resolução 14601	03/08/2018
769187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA BATISTA PINTO	Resolução 15430	17/09/2018	687105/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI FERMIANO	Resolução 14905	22/08/2018
34770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIA STOCKLER	Portaria 1927	20/12/2017	810179/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA HOLZHAUSEN DE ANDRADE	Resolução 15803	01/10/2018
532195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA RYDYGIER DE RUEDIGER	Resolução 13958	22/06/2018	469590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE RODRIGUES MELO	Resolução 13665	28/05/2018
679404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSANGELA APARECIDA SANTANA	Portaria 6472	03/09/2018	768652/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY APARECIDA GOMES CAMAPUM	Resolução 15407	17/09/2018
702422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SÉRGIO ARMANDO TUOTO	Decreto 622	06/09/2018	799744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MARQUEZINI	Resolução 15772	01/10/2018
758843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA APARECIDA CRISTINO	Decreto 1121	13/09/2018	804659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUELSIN ADELAIDE RODRIGUES WINCK	Resolução 15734	01/10/2018
811981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DE FÁTIMA CAROLINO MARTINS	Decreto 120918	18/10/2018	807003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSICLER GRANDONI OLMEDEO	Resolução 15797	01/10/2018
723610/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PURCÍNIA XAVIER TABORDA	Ato 115208	23/09/2019	219110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DO CARMO TEILO	Resolução 12364	08/02/2018
842107/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE ADENILSON LOPES	Decreto 13837	28/10/2017	361960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO AUGUSTO DOMAKOWSKI	Resolução 13285	20/04/2018
						478816/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LUCIA CAMARGO LOPEZ	Decreto 32149	25/05/2018
						785042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CORINA MARANHÃO	Resolução 15583	21/09/2018
						804187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE DE PAULO LIMA	Resolução 15693	01/10/2018
						665094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	DULCINEA DA COSTA PAES	Portaria 1261	04/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
258921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ADELIA DE LIMA	Resolução 12572	20/02/2018	200567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARCARINI	Resolução 12279	05/02/2018
527973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL LOPES PINHEIRO	Resolução 13961	22/06/2018	804225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI BUENO PEREIRA	Resolução 15690	01/10/2018
502640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZIRA BORSCH	Portaria 714	26/05/2017	818331/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DO ROCIO BURGART ALCEU ELIZIARIO	Resolução 15953	15/10/2018
660629/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI GONCALO MENDES VIDMONTAS	Portaria 1264	07/08/2017	213286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VARELA DE CHAVES	Resolução 12465	08/02/2018
641342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL DE SOUZA SILVA	Resolução 14583	03/08/2018	374492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA GONCALVES DE FREITAS	Resolução 13294	20/04/2018
774326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SAUGO BONATTO	Resolução 15415	17/09/2018	796168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTIANA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 666	28/09/2018
776825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGAMENON JOSE DA SILVA	Resolução 15491	19/09/2018	557518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO EUCLIDES DOS SANTOS	Portaria 753	02/06/2017
874963/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DA SILVA KOPCZUK	Resolução 11222	18/10/2017	660599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	Portaria 1268	07/08/2017
761593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA SOARES	Resolução 15410	17/09/2018	317804/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIREMA DA APARECIDA PRADO	Resolução 12843	09/03/2018
779530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARLENE BERNER BERG	Resolução 15542	20/09/2018	601987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE SOUZA RIBEIRO	Resolução 14536	13/07/2018
763827/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA	Resolução 10580	01/09/2017	824056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MAIA POLIZER	Resolução 15950	15/10/2018
329624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIRA CILDA BENDER	Resolução 13018	14/03/2018	515657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINALVA MARIA SOUZA GOMES	Resolução 13834	11/06/2018
622518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADA BRONISLAWA BORACZYNSKI FREITAS	Resolução 14518	13/07/2018	588344/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMITILA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES	Resolução 14218	13/07/2018
714560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIA MENGER	Resolução 15158	03/09/2018	743374/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LEME BATISTA	Resolução 15430	17/09/2018
753996/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH BAUDISCH	Portaria 1605	10/10/2017	781969/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SANDRA GARCIA DA SILVA MENDES	Decreto 797	01/11/2018
442072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA ULTECHAK	Resolução 13609	17/05/2018	801838/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA SABRINA KRUG DIAS	Resolução 15763	01/10/2018
517870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA BRUNETTI	Resolução 13939	22/06/2018	843662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BUENO	Resolução 16071	24/10/2018
767729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ RENATO LOPES DE AZEVEDO	Resolução 15343	17/09/2018	662900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI	Portaria 1069	10/07/2017
768881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARIA DA SILVA ANDRADE	Resolução 15419	17/09/2018	717381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ QUINTANA	Resolução 14864	03/08/2018
829775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CLAIR FLACH PASQUALI	Resolução 16104	24/10/2018	792162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO	Resolução 15266	03/09/2018
684048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLERIS DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO	Portaria 1359	30/08/2017	793398/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA ALMEIDA DE QUADROS	Decreto 32517	19/09/2018
821380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	SILVANA GONCALVES SIQUEIRA	Portaria 162	22/09/2017	337828/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MONICA GIMENEZ BERTI	Resolução 16276	25/10/2018
202896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BUCH NETO	Resolução 12276	05/02/2018	627745/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI TEREZINHA FERREIRA	Portaria 373	15/03/2017
769543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE APARECIDA FERREIRA	Resolução 15417	17/09/2018	509509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA REMPEL	Resolução 13880	11/06/2018
439829/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON CSECALSKI DE ALBUQUERQUE TEREZINHA DE	Resolução 13588	17/05/2018	804853/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR APARECIDA CASARIN KRAMER	Resolução 15777	01/10/2018
718795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUS GUILHERME IRES MADALENA	Resolução 15231	03/09/2018	825354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TOMAZ DE SOUZA SANTOS	Resolução 15986	15/10/2018
768202/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SECCHI FALCHETTI	Resolução 15477	17/09/2018	841856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE BAZEI ALEXANDRE	Resolução 16181	24/10/2018
265111/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA CASSIA ZEREK HESPANHA	Resolução 12544	21/02/2018	662943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ANGELA ROTTER	Resolução 14608	03/08/2018
511899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO LEME DOS SANTOS	Resolução 13855	11/06/2018	230121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MORENO FILHO	Resolução 12423	08/02/2018
558631/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AIR PEREIRA PISCITELLI	Decreto 665	02/07/2018	334288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARIA JANUARIO NETTO REIS	Resolução 13031	14/03/2018
799990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSNI TROYNER	Resolução 15790	01/10/2018	692559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA SILVEIRA RAMOS	Resolução 14979	22/08/2018
813542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA FERREIRA	Resolução 15874	10/10/2018	809260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA NUNES DOS SANTOS	Resolução 15787	01/10/2018
815707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA AGNELO DA SILVA	Resolução 15996	15/10/2018	826032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PASCOA BAPTISTI MINUSSI	Resolução 15952	15/10/2018
828086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE POSSAMAI	Resolução 15999	15/10/2018	527981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LIDIA OSSAK	Resolução 14118	22/06/2018
439950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	HELIO FERREIRA	Decreto 656	17/05/2018	784577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE DE LOURDES BETTEGA	Resolução 15579	21/09/2018
269524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABLA ABOU SAAB TETERICZ	Resolução 12511	21/02/2018	608074/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA CANDIDO DA SILVA	Portaria 987	05/07/2017
588565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA SIQUEIRA	Resolução 14249	13/07/2018	347290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES COSTA	Resolução 13164	21/03/2018
639178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMAZ MORAIS	Resolução 14661	03/08/2018	451772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER MARDEGAN	Resolução 13574	28/05/2018
804918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMARO	Resolução 15789	01/10/2018	599176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MAYUMI OGAWA	Resolução 14272	13/07/2018
767532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS SCHNEIDER	Resolução 15486	17/09/2018	615970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ORLANDINI	Resolução 14405	13/07/2018
770258/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MONTEIRO FRANCHINI	Resolução 15352	17/09/2018	768687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO	Resolução 15408	17/09/2018
770452/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DIAS DA SILVA GUIMARAES	Resolução 15365	17/09/2018	769764/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA LOURDES VERONESE	Resolução 15433	17/09/2018
810454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERCILIA FERANDIN HONORIO	Resolução 15846	10/10/2018	807844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA HOLSBACH FOLETTO FREIRE	Resolução 15721	01/10/2018
818706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 15907	15/10/2018	750032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DOLORES DE CARVALHO MERCES	Decreto 6210	02/08/2017
365027/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA ANDRE	Resolução 13290	20/04/2018	803377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DA CRUZ PISSAIA GONDRO	Portaria 8953	09/11/2018
645739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA ARIELLO SANCHES	Resolução 14740	03/08/2018	317197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA GONZALES MARTINS ARRUDA	Resolução 12791	09/03/2018
711588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE SILVANI MENDES DOS SANTOS	Decreto 983	16/08/2018	361730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO SANTOS	Resolução 13328	20/04/2018
783708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI CARNEIRO MALUCCELLI	Resolução 15573	21/09/2018	433863/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE FRANCISCO FERREIRA	Decreto 384	14/06/2018
784941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MARTINS	Resolução 15573	21/09/2018						
828876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANGELA AGOTTANI ARTUZI	Resolução 15960	15/10/2018						
200184/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DE GOUVEIA PIAI	Resolução 12342	05/02/2018						

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
581420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA DA SILVA VIANA	Resolução 14331	13/07/2018	814743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE MARIA DOS REIS MOURA	Resolução 15862	10/10/2018
850231/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NOEMIA ARANTES FERREIRA DE ARAZAO	Portaria 845	09/06/2017	825419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA PATRICIA DA CUNHA	Resolução 15948	15/10/2018
316760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANE INES DO NASCIMENTO MICHALTCHUK BARROS MACHADO	Resolução 12952	09/03/2018	825931/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE ZANON	Resolução 15980	15/10/2018
841252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIDE FÁTIMA DE SOUZA RICIERI	Resolução 16196	24/10/2018	298206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALOYSIA CALLIGARIS BOA FRANCISCO	Resolução 12845	09/03/2018
372457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MOREIRA	Resolução 13377	20/04/2018	354076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE OLIVEIRA TINTI	Resolução 13418	20/04/2018
422110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WILMARI JOSETE TEIXEIRA BARBOSA LEITE	Decreto 227	19/04/2018	785360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GARCIA	Resolução 15629	24/09/2018
811361/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANETE BALDUINO	Portaria 978	26/09/2018	811000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO ALVES DE ARAUJO SEGUNDO	Resolução 15861	10/10/2018
829473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSY DA LUZ DUARTE DENGGO	Resolução 16050	24/10/2018	203604/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINITA DEOLA	Resolução 12328	05/02/2018
837840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ARRUDA PAULIELI	Resolução 16068	24/10/2018	815782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLE MOREIRA FONSECA	Resolução 15973	15/10/2018
753333/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA FILARDO	Portaria 1618	11/10/2017	818846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA DOS SANTOS MENTA	Resolução 15996	15/10/2018
299024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDIR FONTANA AMARAL	Resolução 12950	09/03/2018	824226/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA SCALABRIN MARIA DAS GRACAS DE FATIMA DE OLIVEIRA	Portaria 976	05/07/2017
815480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FASSINA PISSINATI	Resolução 15958	15/10/2018	612687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE BORBA GILJOLI	Resolução 14295	13/07/2018
344763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO	Resolução 13149	21/03/2018	785158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI	Resolução 15566	21/09/2018
804667/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEGACIR MARIA APARECIDA CORREIA	Resolução 15718	01/10/2018	100490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	JOSE EDUARDO DA CRUZ	Decreto 665	29/06/2020
807593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO TURECK	Resolução 15792	01/10/2018	230032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO ALMEIDA SANTOS	Resolução 12420	08/02/2018
830420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA LOPES	Resolução 15994	15/10/2018	368794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL SABINO DA SILVA	Resolução 13327	20/04/2018
833357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALHAZAR	Portaria 930	01/10/2018	510973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	VALDEMIR MARCAL RIBEIRO DA SILVA	Decreto 32146	25/05/2018
35645/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NOELY TEREZINHA SAROTI	Portaria 1960	20/12/2017	514979/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA NALIN DE PAULA CARVALHO	Resolução 13842	11/06/2018
213308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELE ABRANTES DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 12375	08/02/2018	648096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA	Resolução 14659	03/08/2018
437222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TERESINHA GAUDEDA	Portaria 1603	12/06/2018	161700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA RODACKI	Ato 109808	08/02/2019
783856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE DE SIQUEIRA	Resolução 15564	21/09/2018	608104/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI PIMENTEL	Portaria 975	05/07/2017
815081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SAVIO TONON	Resolução 15711	01/10/2018	297870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BARRETO	Resolução 12842	09/03/2018
799230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE AZEVEDO LISBOA	Resolução 15765	01/10/2018	464262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA CHEROBIM DELFRATE	Resolução 13622	28/05/2018
824455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PETECK MORO	Resolução 15957	15/10/2018	771386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA PATRICIA SOARES	Resolução 15426	17/09/2018
201560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA PANKISH DE CARVALHO	Portaria 33	16/01/2017	837875/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERI DO AMARAL CARNEIRO	Resolução 16191	24/10/2018
802133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORICO MIYAGUI MISUTA	Resolução 15717	01/10/2018	99597/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TAISA MARIA SILVEIRA MORAES	Portaria 447	28/03/2017
805051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREDI MIRTA KRUGER	Resolução 15775	01/10/2018	268951/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FARIA DOS SANTOS	Resolução 12505	21/02/2018
531288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBUQUERQUE NOERLI CANDIDO CORDEIRO	Resolução 13983	22/06/2018	589332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PREISS	Resolução 14240	13/07/2018
669727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA RODRIGUES SCLVILZKI	Resolução 14641	03/08/2018	804128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER DO PRADO SOUZA	Resolução 14659	03/08/2018
770991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONIR RAMOS	Resolução 15349	17/09/2018	804128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA JAGELSKI ROSINA	Ato 109808	08/02/2019
807950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONIVALDO LUCAS DE MELLO	Resolução 15762	01/10/2018	448069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI PIMENTEL	Portaria 975	05/07/2017
809073/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA APARECIDA CAVALIERI CESAR CLEIDE	Resolução 15740	01/10/2018	684161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIO CELSO CAVICHIOLO	Portaria 579	02/05/2017
679811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA RODRIGUES PARRILHA NORIVAL	Resolução 14931	21/08/2018	684161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DOLORES PEREIRA DE LACERDA	Portaria 1416	04/09/2017
775454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DOS REIS	Resolução 15511	19/09/2018	735401/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARQUES SONIA MARIA BAGAROLLO	Decreto 691	16/10/2018
809278/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PEREIRA	Resolução 15797	01/10/2018	785310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN DO ROCIO MORAES	Resolução 15710	27/09/2018
337895/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELENA DE OLIVEIRA	Portaria 333	15/03/2017	811710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH DO ROCIO GODARTH CORREIA	Resolução 15866	10/10/2018
683718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA WRUBLESKI DE FREITAS	Portaria 1338	25/08/2017	821495/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENY DE RAMOS DIAS	Decreto 348	29/07/2011
683904/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS MAGNO GUIMARAES	Portaria 1361	04/09/2017	653413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES CARMEN MORESCO PEREIRA	Resolução 14613	03/08/2018
235662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN BEATRIZ LACOMBE SANTOS	Portaria 281	26/03/2018	776957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE	Resolução 15509	19/09/2018
591060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA DA SILVA RUBIO	Resolução 14188	13/07/2018	789285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE ANDREOLLI	Resolução 15649	25/09/2018
770053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAM HERMINIA RAMOS	Resolução 15446	17/09/2018	804527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolução 15717	01/10/2018
770436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI APARECIDA NUNES	Resolução 15385	17/09/2018	809219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDINEI DE MORAES	Resolução 15801	01/10/2018
784925/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA LOPES	Resolução 15601	21/09/2018	815642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCULES ALVES DE CARVALHO	Resolução 15882	08/10/2018
515983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA - SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALBENI MACHADO	Decreto 571	14/06/2018	757541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA HELENA BARBIERI CELLA	Decreto 17	12/02/2017
521436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI DE OLIVEIRA MONTEIRO	Resolução 13804	15/06/2018	821495/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENY DE RAMOS DIAS	Decreto 348	29/07/2011
764576/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA DE CAMPOS MAZZIERO BOTELHO	Resolução 15445	17/09/2018	653413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES CARMEN MORESCO PEREIRA	Resolução 14613	03/08/2018
770088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JAYCE CORAL VIDOTTO	Resolução 15473	17/09/2018	776957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE	Resolução 15509	19/09/2018
						789285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE ANDREOLLI	Resolução 15649	25/09/2018
						804527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolução 15717	01/10/2018
						809219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDINEI DE MORAES	Resolução 15801	01/10/2018
						815642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCULES ALVES DE CARVALHO	Resolução 15882	08/10/2018
						757541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA HELENA BARBIERI CELLA	Decreto 17	12/02/2017
						821495/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENY DE RAMOS DIAS	Decreto 348	29/07/2011
						653413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES CARMEN MORESCO PEREIRA	Resolução 14613	03/08/2018
						776957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE	Resolução 15509	19/09/2018
						789285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE ANDREOLLI	Resolução 15649	25/09/2018
						804527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolução 15717	01/10/2018
						809219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDINEI DE MORAES	Resolução 15801	01/10/2018
						815642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCULES ALVES DE CARVALHO	Resolução 15882	08/10/2018
						757541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA HELENA BARBIERI CELLA	Decreto 17	12/02/2017
						821495/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENY DE RAMOS DIAS	Decreto 348	29/07/2011
						653413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES CARMEN MORESCO PEREIRA	Resolução 14613	03/08/2018
						776957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE	Resolução 15509	19/09/2018
						789285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE ANDREOLLI	Resolução 15649	25/09/2018
						804527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolução 15717	01/10/2018
						809219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDINEI DE MORAES	Resolução 15801	01/10/2018
						815642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCULES ALVES DE CARVALHO	Resolução 15882	08/10/2018
						757541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA HELENA BARBIERI CELLA	Decreto 17	12/02/2017
						821495/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENY DE RAMOS DIAS	Decreto 348	29/07/2011
						653413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRES CARMEN MORESCO PEREIRA	Resolução 14613	03/08/2018
						776957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE	Resolução 15509	19/09/2018
						789285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE ANDREOLLI	Resolução 15649	25/09/2018
						804527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolução 15717	01/10/2018
						809219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDINEI DE MORAES	Resolução 15801	01/10/2018
						815642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCULES ALVES DE CARVALHO	Resolução 15882	08/10/2018
						757541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VERA HELENA BARBIERI CELLA	Decre	

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
815987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRI FAUSTINO GONCALVES	Resolução 15914	15/10/2018	807828/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SAPATEIRO	Resolução 15776	01/10/2018
628156/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO LEITE	Portaria 1075	11/07/2017	811876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA SCHWAB DURSKE	Resolução 15857	10/10/2018
674313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGON WILHELMS	Resolução 14826	03/08/2018	782120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVIA MOREIRA CORREA DA CRUZ	Portaria 486	02/10/2017
776841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE PEREIRA LEITE	Resolução 15513	19/09/2018	213740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENEIDA STASIAK DE LIMA	Resolução 12320	05/02/2018
783627/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL DIAS	Resolução 15569	21/09/2018	338690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLICIO ARISTIDES DOS SANTOS	Resolução 13096	20/03/2018
844685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LUIZA VALLER CERUTTI	Resolução 16096	24/10/2018	442234/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILETA MATCIULEVICZ WALCZYNSKI	Resolução 13603	17/05/2018
269320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO PEREIRA	Resolução 12497	21/02/2018	818889/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENTON COSTA MENDES	Resolução 15991	15/10/2018
346570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA MORAES PAULINA	Resolução 13169	21/03/2018	825273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DA SILVA SARTORI	Resolução 15971	15/10/2018
593984/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MACHADO DOS SANTOS	Resolução 14447	13/07/2018	768350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA SCHAMNE MARTINS	Resolução 15402	17/09/2018
767834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO DE ALMEIDA LOPES SHIRLEY	Resolução 15599	20/09/2018	789161/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FIDELIS DE SOUZA FILHO	Resolução 15671	25/09/2018
814883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA GASPARELO	Resolução 15863	10/10/2018	335390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA SENTER MARQUES	Resolução 6615	31/08/2012
627826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE LAPA PIRES	Portaria 1102	11/07/2017	451950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA CHAGAS	Resolução 13676	28/05/2018
683890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS AUGUSTO GONCALVES SKROCH	Portaria 1371	04/09/2017	490050/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA BARBOSA KASUYA	Ato 105344	29/06/2018
586066/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MARIA BITTENCOURT GOMES DE MIRANDA	Resolução 14271	13/07/2018	596509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR ADAO WIERZBA	Resolução 14325	13/07/2018
612199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VIANA LEITE	Resolução 14557	13/07/2018	776752/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DONIZETI ZANZARINI	Resolução 15505	19/09/2018
712444/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA IDOVIRGE BRAZIL	Portaria 6491	01/10/2018	829414/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES NASCIMENTO CASTANHO	Resolução 16036	24/10/2018
783791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STENGHELE MARIA NOEMI BACKES LONGO	Resolução 15582	21/09/2018	463975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINHA OLIVEIRA DE PAIVA	Resolução 13629	28/05/2018
641563/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS	Resolução 14660	03/08/2018	591922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DO ROCIO SANTOS	Resolução 14190	13/07/2018
784950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROSA MARTINS	Resolução 15587	21/09/2018	839983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA PARRA FERNANDES	Resolução 16156	24/10/2018
79375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES	Decreto 708	22/06/2020	308600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE REGINA TAVARES GRANDE	Resolução 12839	09/03/2018
531512/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DO ROCIO PADILHA MIGUEL	Resolução 13917	22/06/2018	771378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO	Resolução 15425	17/09/2018
843247/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARA ZANON	Resolução 16103	24/10/2018	784321/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DE FATIMA TELLES	Resolução 15531	20/09/2018
238513/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELIANE MARIANO DOS SANTOS	Portaria 47	19/03/2018	753368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA VALERIA WERBINSKI RIBEIRO	Portaria 1607	10/10/2017
784984/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO, MATEUS MARIANO ROBERTO	Resolução 15586	21/09/2018	541151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA DE MOURA SANTOS ROSILENE TEREZINHA RAMOS MEDEIROS	Resolução 14078	22/06/2018
656753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANITA TOMKIV DE FRANCA	Portaria 1285	07/08/2017	761453/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE LOURENCO	Resolução 15446	17/09/2018
259642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA DE OLIVEIRA NEVES	Resolução 12596	20/02/2018	253101/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA NUNES DE PAULA	Portaria 118	10/02/2017
316980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS GONCALVES MIKOS	Resolução 12916	09/03/2018	483794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCIANE DALDEGAN DE PADUA VALLE	Portaria 645	11/05/2017
374506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE CACIA CHEMIN	Resolução 13343	20/04/2018	663346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ELENA SLONGO	Resolução 14845	03/08/2018
603173/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SIMONE DA SILVA BORGES	Portaria 6451	01/08/2018	757286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANEA REUSING BAGATIN	Resolução 15434	17/09/2018
543944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAUGUSTO CESAR PIOVESAN	Resolução 13913	22/06/2018	807372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA SOARES KESKE	Resolução 15779	01/10/2018
768520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO REGINALDO FERREIRA DA COSTA	Resolução 15373	17/09/2018	813780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ROSA PEREIRA	Resolução 15876	10/10/2018
829562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO SARGI	Resolução 15901	15/10/2018	267129/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA ROSA PEREIRA	Portaria 206	14/02/2017
346804/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONINHO DA SILVA MACHADO	Resolução 13147	21/03/2018	804390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES WLADYKA	Resolução 15691	01/10/2018
759637/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	Portaria 835	03/09/2018	811469/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE DOS REIS NETO	Decreto 1217	18/10/2018
784526/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE VALERIA SILVA	Resolução 15578	21/09/2018	345263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS DOS SANTOS VEIGA	Resolução 13156	21/03/2018
219179/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA DE FATIMA RODRIGUES	Resolução 12449	08/02/2018	546587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DOLORES NASCIMENTO PLATH	Resolução 14046	22/06/2018
815766/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CABRINI	Resolução 15883	08/10/2018	768997/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONSUELO JACO CALIXTO	Resolução 15386	17/09/2018
818293/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARIA DE SCHIPPER	Resolução 15982	15/10/2018	753961/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA	Portaria 1557	06/10/2017
826075/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE ALMEIDA DALLAGO	Resolução 15977	15/10/2018	258840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS MACHADO ELISABETE	Resolução 12598	20/02/2018
845274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZENILDA INHEGUES DE ALENCAR BISCARO	Resolução 16095	24/10/2018	345204/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM CASAGRANDE BERNARDI	Resolução 13155	21/03/2018
802354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCEIA DENISE SZVARCA MALLUF	Resolução 15712	01/10/2018	710905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE PERES RODRIGUES	Decreto 997	16/08/2018
296700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMARA SACOMAN COELHO	Resolução 12771	09/03/2018	791883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUIZA GOMES ROSSI	Resolução 16054	24/10/2018
520960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVRISON DE ABREU ANSELMO	Resolução 14092	22/06/2018	815260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO SAGATI	Resolução 15746	01/10/2018
753597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA MARIA HONORIO	Portaria 1595	10/10/2017	843727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAudemir ROMANCINI	Resolução 16159	24/10/2018
514618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA INEZ MATIELO D AQUINO	Resolução 13822	11/06/2018	597785/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO RIBEIRO BATISTA	Resolução 14256	13/07/2018
531369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VERGINIA DA SILVA	Resolução 14089	22/06/2018	789366/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISBETE SANCHES BUENO DA SILVA	Resolução 15656	25/09/2018
697143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAU LUIZ DE ARAUJO	Resolução 15096	27/08/2018	807607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDENIR SILVEIRA ALVES	Resolução 15795	01/10/2018
						628091/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA REGINA OSTERNAK	Portaria 1140	13/07/2017
						660564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS RIBEIRO DE CRISTO	Portaria 1266	07/08/2017
						253792/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DO CARMO KINCELER	Resolução 12683	20/02/2018
						775292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENEDETO BATISTA	Resolução 15488	19/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
812830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NARA DE ALMEIDA	Resolução 15863	10/10/2018	732611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	DERZA DA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 120	11/09/2017
658357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE CLAUDINO DA CRUZ	Portaria 1283	07/08/2017	211089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE FATIMA DA SILVA ROSANA GONCALVES TORQUATO GALASSI MARIONI FRANCIOSI SIMIONATO SANDRA TREVISANI JUCHEN	Resolução 12362	08/02/2018
674119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA AMELIA DE SOUZA DALARIVA JULITA KARLING DA SILVA	Resolução 14827	03/08/2018	267025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GALASSI MARIONI FRANCIOSI SIMIONATO SANDRA TREVISANI JUCHEN	Resolução 12603	21/02/2018
808018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARCI CAVASSIN TANIA MARA BERGAMINI	Resolução 15766	01/10/2018	596371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR CARMO DA SILVA	Resolução 14560	13/07/2018
724299/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DE ASSIS GULISZ	Resolução 15259	03/09/2018	804322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR CARMO DA SILVA	Resolução 15723	01/10/2018
768148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIANA LIMA DE SANTANA	Resolução 15417	17/09/2018	682142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTEVIR CARMO DA SILVA	Portaria 1419	04/09/2017
802362/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GODOI	Resolução 15773	01/10/2018	372186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTEVIR CARMO DA SILVA	Portaria 432	24/03/2017
372224/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA BASTOS PUPO, MARIA EDUARDA PUPO MOREIRA	Portaria 430	24/03/2017	897955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH TEREZINHA ESTEGES PEREIRA ANDRESSA FISCHER DE ANDRADE, SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS MARIANGELA MATTIAZZO MOZER JUNQUEIRA DA CUNHA	Portaria 1852	01/12/2017
486378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES ALICE FRANCA ANTONIASSI	Portaria 674	11/05/2017	326242/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Portaria 353	11/04/2018
757525/17	PENSÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOSE MACHADO POTIGUARA	Decreto 6225	02/08/2017	789757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Portaria 1007	05/07/2017
784500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIMARAES DE CASTRO	Resolução 15584	21/09/2018	370276/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
467466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH ROSA RODMANN ELIAS CIRIACO PINTO DE ANDRADE	Decreto 175	05/04/2018	467466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
768539/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Resolução 13678	28/05/2018	768539/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
726395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	ROSE MARI GAIDA	Resolução 15358	17/09/2018	726395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Portaria 13508	27/10/2017
241522/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Portaria 135	03/10/2017	720471/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
720471/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Resolução 12643	19/02/2018	317006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
317006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Resolução 15249	03/09/2018	371973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
371973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSE MARI GAIDA	Resolução 12807	09/03/2018	635393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
635393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Decreto 261	02/05/2018	763685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
763685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Resolução 14578	03/08/2018	784445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
784445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GAIDA	Resolução 15406	17/09/2018	34207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
34207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15576	21/09/2018	732062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
732062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Portaria 1968	20/12/2017	807500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
807500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15218	03/09/2018	471890/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
471890/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15679	01/10/2018	472920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
472920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Ato 112653	04/06/2019	486033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
486033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Portaria 126	11/05/2017	771475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
771475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Portaria 662	11/05/2017	818617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
818617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15444	17/09/2018	285554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
285554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15973	15/10/2018	779913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
779913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 12807	09/03/2018	804870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
804870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15539	20/09/2018	264140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
264140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15777	01/10/2018	589162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
589162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15777	01/10/2018	691692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
691692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Decreto 569	16/08/2018	784003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
784003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 14928	22/08/2018	810292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
810292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15575	21/09/2018	825176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
825176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15757	21/09/2018	844006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
844006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15802	01/10/2018	666895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
666895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15802	01/10/2018	368883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
368883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15985	15/10/2018	685706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
685706/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 15985	15/10/2018	807445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
807445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 16048	24/10/2018	364934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
364934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 16048	24/10/2018	515550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
515550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Ato 156	31/07/2016	818056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
818056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Ato 156	31/07/2016	768920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
768920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 13342	20/04/2018	774407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
774407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 13342	20/04/2018	507166/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
507166/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Resolução 13342	20/04/2018	831028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ CAMPOS XAVIER	Resolução 15918	15/10/2018
831028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA RUFFO MATIAS	Decreto 32423	21/08/2018						

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	
825616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CRISTINA ESTEVES	Resolução 15974	15/10/2018	359531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DO PRADO	Resolução 13302	20/04/2018	
619971/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY RIBAS BERTAIA	Portaria 1066	10/07/2017	795900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	HUGO CRISTIANO CRUZ DE MIRANDA	Decreto 661	21/09/2018	
720684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA SCHMITZ	Resolução 15253	03/09/2018	599237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCELIA MACHADO	Portaria 436	12/06/2017	
767567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO ROBERTO FURMAN	Resolução 15467	17/09/2018	333834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETE DA CONCEICAO	Resolução 13019	14/03/2018	
804152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSEMARI VALLE PAULIN	Resolução 15724	01/10/2018	767737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON GOULART DE OLIVEIRA CRISTINA	Resolução 15524	19/09/2018	
823742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA MAYER	Resolução 15956	15/10/2018	769217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MALERBA SIMOES BOLDI DE PINHO	Resolução 15378	17/09/2018	
327813/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUMARIA CEZAR	Resolução 13345	20/04/2018	816649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIZ FUIN	Resolução 15589	21/09/2018	
816649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CASANOVA	Resolução 15862	10/10/2018	785069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI NICKEL OTTO	Resolução 15905	15/10/2018	
672627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	Decreto 109	11/08/2017	815537/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN STINGLEN	Resolução 12546	21/02/2018	
552340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ROSA DA SILVA	Resolução 14009	22/06/2018	270581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE ZILIO DE DEUS	Resolução 15541	20/09/2018	
591302/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY TALAMINI JUNIOR	Resolução 14178	13/07/2018	780199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONICE PEREIRA DA SILVA	Resolução 14220	13/07/2018	
598960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILSON BORTOLANZA	Resolução 14547	13/07/2018	588913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEI TEREZINHA ROMAN GUEDES	Resolução 15224	03/09/2018	
718841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE ARAUJO APARICIO	Resolução 15225	03/09/2018	728804/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INETE MANTOVANI BRENES	Resolução 15545	20/09/2018	
748139/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO PRINCIPE	Resolução 15317	10/09/2018	784186/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 15683	01/10/2018	
346740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ALVES	Resolução 13169	21/03/2018	801633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA PEDROSO DA SILVA	Resolução 12437	08/02/2018	
596770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIYOKO ELZA TAKAHASHI VALNEI	Resolução 14476	13/07/2018	219713/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SUELI SILVA COSTA ALMUDI	Decreto 312	08/03/2018
789323/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE FRANCA	Resolução 15663	25/09/2018	762778/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURDICE DIECKEL	Resolução 15399	17/09/2018	
789714/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE WERLE	Resolução 15658	25/09/2018	272037/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIETTO KRIELOW	Resolução 15399	17/09/2018	
817998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILZA RAMOS	Resolução 15962	15/10/2018	783864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA CINTRA AURELIO ANA CRISTINA DO NASCIMENTO	Resolução 15562	21/09/2018	
818749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOLDICÉSAR RODASKI	Resolução 15917	15/10/2018	785085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERSARI SONIA MARIA ALVES DA SILVA	Resolução 15792	01/10/2018	
840078/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CILEI MIRENI RODRIGUES	Portaria 9507	03/12/2018	807305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI JOSUE BECHER	Resolução 12464	08/02/2018	
524125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS COSTA ALECRIM	Resolução 14144	27/06/2018	229646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONIDE BALLAN SARDINHA	Resolução 12633	19/02/2018	
717233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES GROOSKI	Resolução 15263	03/09/2018	247628/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA HELENA DOS SANTOS PINTO	Resolução 12987	14/03/2018	
779646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO HARMUCH	Resolução 15549	20/09/2018	319602/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI BENDER FERREIRA	Resolução 13359	20/04/2018	
804640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA GRACITA FERREIRA	Resolução 15690	01/10/2018	451535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TERESINHA SERATTI	Resolução 13666	28/05/2018	
811442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR DE LIVIO	Decreto 1219	18/10/2018	761194/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO VIEIRA	Resolução 15478	17/09/2018	
818366/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PEREIRA SGORLON	Resolução 15917	15/10/2018	463254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR BOZZA FERREIRA	Portaria 559	02/05/2017	
200109/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGENTINA ZORZATO MARTOS	Resolução 12335	05/02/2018	782735/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	EDEM VILA REAL	Decreto 3281	28/09/2015	
233996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEMITI JOANA D ARC VIANA GARCIA INDIANARA	Resolução 12472	08/02/2018	475175/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CRISTINA PIOVEZAN	Resolução 13671	28/05/2018	
801854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOLEDO BERTOLDO BORCATTO	Resolução 15794	01/10/2018	816614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BATISTA WIEDMER EUNICE INES DALLABARBA ZAKALUKA	Resolução 15847	10/10/2018	
784542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY AUGUSTA BOTTI LAZARO	Resolução 15581	21/09/2018	660670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZILDE DE FATIMA BORGES DOS SANTOS	Portaria 1288	07/08/2017	
667112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOCORRO DE LIMA FERREIRA	Resolução 14754	03/08/2018	539769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA NOGUEIRA FIALHO	Resolução 14036	22/06/2018	
799019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVO DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 15795	01/10/2018	718558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLÁUDIA ROZANA OTREMBAC MACIEL	Portaria 6489	01/10/2018	
252761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO BENATTO	Resolução 12578	20/02/2018	768326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI REBELLO DOS SANTOS	Resolução 15352	17/09/2018	
262325/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPEZ BARBON FERNANDES	Resolução 12543	21/02/2018	776965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA INES BUZATO	Resolução 15515	19/09/2018	
263178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZA GALVAO NEVES MIRKOSKI	Resolução 12532	21/02/2018	803989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRSA DOROTEIA ALVES ALFLEN	Resolução 15727	01/10/2018	
284299/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MARIA GOULART ELIZETE	Resolução 12836	09/03/2018	463149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE FERNANDES VICENTE	Portaria 576	02/05/2017	
645216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ABELARDO DA CRUZ	Decreto 32369	27/07/2018	258123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA BELINATO GAMBARO PEREIRA	Resolução 12684	20/02/2018	
684645/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA TREVIZAN	Resolução 15044	22/08/2018	769900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO VEQUIATO	Resolução 15410	17/09/2018	
789102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO SCARPETTA NETO	Resolução 15651	25/09/2018	874181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDITE LICKFELD	Portaria 9771	01/12/2017	
804446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA RIBEIRO CANDIDO	Resolução 15736	01/10/2018	770134/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HASS DOLINSKI	Resolução 15351	17/09/2018	
804578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEIA NOGAROLLI CASEMIRO	Resolução 15682	01/10/2018	783830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA HOFFMANN GANZERT	Resolução 15563	21/09/2018	
326749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA GONCALVES	Resolução 13016	14/03/2018	816800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TOYOKO NAMPO	Resolução 15868	10/10/2018	
464009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY REGINA DE ALMEIDA E SILVA	Resolução 13750	28/05/2018	341209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONES PANKIEWICZ	Resolução 13114	20/03/2018	
528155/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BARBOSA	Resolução 14069	22/06/2018	355005/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RODRIGUES BRITTO STELA	Resolução 13383	20/04/2018	
807658/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURINDA TOLARDO MORIS	Resolução 15760	01/10/2018	513832/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA CASARIN SANCHES PIACENTI	Resolução 13885	11/06/2018	
337917/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HERCILIA CARVALHO HERRERA	Portaria 379	15/03/2017	533523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA MURBACH NOGUEIRA VIDAL	Resolução 13991	22/06/2018	
692958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MAGGI SCHWARZ	Resolução 14938	22/08/2018	807941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARISLENE DELALLO	Resolução 15735	01/10/2018	
801935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELIA APARECIDA GRUBER	Resolução 15713	01/10/2018							
779743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PONTAROLO GILDA AKEMI YAMADA DE LIMA	Resolução 15547	20/09/2018							
788963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARY SQUILINO DE OLIVEIRA	Resolução 15650	25/09/2018							
803946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISA REGINA MARCAL GOBI	Resolução 15689	01/10/2018							
807488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA APARECIDA VALÉRIO	Resolução 15786	01/10/2018							
218776/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERODICE ALÉIXO LOURENCO	Resolução 12411	08/02/2018							

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
814654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA GALENDE SPRICIGO	Resolução 15865	10/10/2018	770908/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORA RAMOS PEREIRA	Resolução 15461	17/09/2018
841864/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO NOGUEIRA MALAGUINI	Resolução 16052	24/10/2018	818919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA ALVARES	Resolução 15983	15/10/2018
219659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FRANCISCA BORELLI KUTS	Resolução 12425	08/02/2018	334709/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GOMES	Resolução 13050	14/03/2018
224660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARTINS GARCIA	Resolução 12394	08/02/2018	762980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 15385	17/09/2018
807992/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WESTPHAL ROZENI	Resolução 15720	01/10/2018	784410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA STRAPASSON	Resolução 15581	21/09/2018
818250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DA COSTA	Resolução 15982	15/10/2018	515614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL LUIZ DE ANDRADE	Resolução 13870	11/06/2018
318584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARIA DE SCHIPPER	Resolução 12791	09/03/2018	658130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS	Resolução 14724	03/08/2018
728545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA GONCALVES FRISON	Resolução 15240	03/09/2018	770819/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA VIEIRA SOARES	Resolução 15443	17/09/2018
804926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA LUCI PEREIRA SALLES	Resolução 15732	01/10/2018	783643/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEI REGINA BALDESSAR	Resolução 15506	21/09/2018
804497/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA FREGONESE ANTUNES	Resolução 15763	01/10/2018	802117/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA GOMES PINHEIRO	Resolução 15761	01/10/2018
807410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SASSO	Resolução 15734	01/10/2018	841830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILU FABRIN PONTES	Resolução 16201	24/10/2018
807747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA RODRIGUES SCLVILZKI	Resolução 15712	01/10/2018	513840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SBALCHIERO SANZOVO	Resolução 13890	11/06/2018
811760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA HELENA TORRES GUIMARAES	Decreto 1214	18/10/2018	825087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARI HITZ	Resolução 15988	15/10/2018
840922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	Resolução 16068	24/10/2018	242995/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA ESCORSIN	Resolução 12619	19/02/2018
664764/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLINDA BUENO	Portaria 1284	07/08/2017	357261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	OSNI BAPTISTA DE MELLO	Resolução 13284	20/04/2018
745519/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENE DE BARROS COELHO	Portaria 441	01/09/2017	654088/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT	Decreto 1090	16/08/2018
629326/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA HEISS	Resolução 14238	13/07/2018	789536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA LOURENCO DOS SANTOS	Resolução 15651	25/09/2018
767702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GASQUES CAMPOS	Resolução 15524	19/09/2018	809146/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA APARECIDA DA SILVA	Resolução 15800	01/10/2018
771068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DA COSTA BORGES	Resolução 15441	17/09/2018	815057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIMORE NUNES MOREIRA	Resolução 15749	01/10/2018
780237/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ANDREA CARRARO MENEGUSSO	Resolução 15528	20/09/2018	840582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRESCENCIA ANA SEIBERT	Resolução 16093	24/10/2018
807860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PETRINI	Resolução 15768	01/10/2018	841767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO VALDIR CENI	Resolução 16178	24/10/2018
815731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APDA BALCEVICZ	Resolução 15994	15/10/2018	774385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FERREIRA SCHUSTER	Resolução 15452	17/09/2018
200133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APOLONIA STORMOSKI	Resolução 12351	05/02/2018	818013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DEMITTO	Resolução 15918	15/10/2018
236154/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE SPINARDI LOURENCO	Resolução 12467	08/02/2018	682177/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALZIRA ALVES DE SOUZA	Portaria 1375	04/09/2017
768989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE XAVIER DE OLIVEIRA	Resolução 15423	17/09/2018	807909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS MARUCH	Resolução 15790	01/10/2018
807518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DO NASCIMENTO CLAUDMERY CHAGAS DZIERVA	Resolução 15788	01/10/2018	825907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ZAGO	Resolução 15949	15/10/2018
661927/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA WILLRICH MARTINS	Portaria 1291	07/08/2017	218989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACCIA MARIA SOLANGE FERREIRA	Resolução 12403	08/02/2018
753686/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUNICE DE FREITAS NUNES	Portaria 1573	06/10/2017	807925/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA GARCIA	Resolução 15588	01/10/2018
723071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA MARGARETE GONCALVES SCAFF CAMILO	Resolução 15257	03/09/2018	844251/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE FATIMA MORENO PEREIRA	Resolução 16097	24/10/2018
761267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE GONCALVES SCAFF CAMILO	Resolução 15400	17/09/2018	258219/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE DE SOUZA	Portaria 146	10/02/2017
628311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA GOMEZ GONCALVES	Resolução 14356	13/07/2018	263283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA DE BORTOLO MENDES	Resolução 12507	21/02/2018
667520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA APARECIDA DIAS DOS SANTOS	Resolução 14611	03/08/2018	317057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZANGELA NAVARRO DE ALMEIDA	Resolução 12785	09/03/2018
830722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO	Resolução 16144	22/10/2018	775268/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DOS SANTOS	Resolução 15492	19/09/2018
838740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA PERINI ANSBACH	Resolução 12350	05/02/2018	876400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA BARRETO	Decreto 930	14/11/2017
472427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI DA CRUZ	Resolução 13671	28/05/2018	482066/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL DUARTE JORGE	Resolução 13648	28/05/2018
672671/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIA PEREIRA DE CAMARGO	Resolução 14617	03/08/2018	653472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH FURLANETTO	Resolução 14933	03/08/2018
756549/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERDONCINI LUCILA	Resolução 15360	17/09/2018	664474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA MACHADO	Resolução 14634	03/08/2018
788840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SAVIO	Resolução 15673	25/09/2018	774636/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAUZA MARIA RIBEIRO	Resolução 15387	17/09/2018
780152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	SEBASTIAO SALES DA SILVA	Portaria 75	03/06/2020	789315/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MIGUEL DE ANDRADE CAETANO	Resolução 15657	25/09/2018
879752/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORINA ELIZETE PEREIRA	Resolução 11487	18/10/2017	826482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR LINCOLN VIEIRA DE MOURA	Resolução 15997	15/10/2018
600131/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE FATIMA DOS REIS	Resolução 14332	13/07/2018	252970/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IDEME PEREIRA	Portaria 185	10/02/2017
722318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DORNELLES	Resolução 15180	03/09/2018	357292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LILDES ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 337	15/03/2017
776736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON JOSE GONCALVES FERRAZ	Resolução 15502	19/09/2018	316883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CZEKAILO SIMAO	Resolução 12904	09/03/2018
784895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MIGUEL	Resolução 15584	21/09/2018	334377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DALOTTO	Resolução 13037	14/03/2018
365582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FERREIRA REIS	Resolução 13476	20/04/2018	804063/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAYDEE DA COSTA	Resolução 15996	01/10/2018
506399/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DOS SANTOS	Resolução 13796	06/06/2018	811205/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BEATRIZ BARBIAN	Resolução 15859	10/10/2018
768164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA ROSANE JASKOWIAK DOMUKOSKI	Resolução 15414	17/09/2018	843573/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON GIBSON	Resolução 16175	24/10/2018
						34797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILU ANA BONES	Portaria 1926	20/12/2017
						374395/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO MACIEL ALMEIDA	Resolução 13324	20/04/2018
						200036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERCIVAL MIGUEL DA SILVA	Resolução 12358	05/02/2018
						317871/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA CORDEIRO AUGUSTO	Resolução 12786	09/03/2018
						338704/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORILENA FERREIRA DA SILVA	Resolução 13098	20/03/2018
						460151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE CAMPOS MOREIRA	Resolução 13748	28/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
667074/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI NEGRAO LOURENCO	Resolução 14610	03/08/2018			MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL			
734740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON FERNANDES	Decreto 689	11/10/2018	591051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BARBARA ANGELICO TROMBETTA	Resolução 14245	13/07/2018
731198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA BATISTA DA SILVA	Resolução 15197	03/09/2018	662765/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA MARIA KRUCHELSKI VIDAL	Resolução 14650	03/08/2018
789129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSABETE RODRIGUES TEIXEIRA ARANTES	Resolução 15671	25/09/2018	807232/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MOREIRA CHAGAS	Resolução 15685	01/10/2018
625014/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NELCI CASTANHO DOS SANTOS	Portaria 77	12/09/2019	317332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA AUGUSTO	Resolução 12796	09/03/2018
286992/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA GONZALES	Resolução 12802	09/03/2018	785123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA HELENA FERREIRA ALVIM	Resolução 15566	21/09/2018
780253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINS ARRUDA JULIO HAJIME ONISHI	Resolução 15533	20/09/2018	800262/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA VOLTARELLI ROSEMARY DA SILVA XAVIER DE SOUZA	Resolução 15715	01/10/2018
815251/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MAURI DA SILVA	Resolução 15750	01/10/2018	804519/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DA SILVA XAVIER DE SOUZA	Resolução 15696	01/10/2018
825524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SELMA DE FREITAS AZZOLINI	Resolução 15979	15/10/2018	814786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS JOSE PEREZ	Resolução 15873	10/10/2018
463041/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVAN CORDEIRO DA SILVA	Portaria 578	02/05/2017	257356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DA SILVA XAVIER DE SOUZA	Resolução 12682	20/02/2018
349498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ROQUE DA SILVA	Resolução 13205	23/03/2018	711189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REGINA CONCEICAO FORNAZIERO	Decreto 1266	12/09/2018
757308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS	Resolução 15463	17/09/2018	677753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON DE BARROS PINHEIRO	Resolução 15600	20/09/2018
770517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE VOGT RODRIGUES DA SILVA	Resolução 15381	17/09/2018	619882/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LIPIENSKI CARVALHO	Portaria 1071	10/07/2017
825303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA CRISTINA DE PAULA CARDOSO STRAUSS	Resolução 15951	15/10/2018	259960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON GONCALVES SIMOES	Resolução 12689	20/02/2018
826342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO FERRARI	Resolução 15960	15/10/2018	326722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA SILVA	Resolução 13044	14/03/2018
279899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANCLEIA HELENA DA SILVA	Resolução 12910	09/03/2018	401252/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WALTER DE SOUZA	Decreto 241	25/04/2018
348890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY MARIA COMBRA MOURA MARIA FRANCISCA TERESA CALDEIRA SCHERNER	Resolução 13219	23/03/2018	815944/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILE APARECIDA CARNEIRO GOMES	Resolução 15972	15/10/2018
354661/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU SCHACTAE	Resolução 13332	20/04/2018	658334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO LUIZ ESMANHOTO SANTOS	Resolução 14819	03/08/2018
487009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHACTAE SONIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA	Resolução 13775	28/05/2018	826890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECI DENISE BRINKER SIQUEIRA	Resolução 15992	15/10/2018
630421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VERONESE	Resolução 14361	13/07/2018	357101/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE DE ABREU	Portaria 388	15/03/2017
661823/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO VIEIRA	Resolução 14633	03/08/2018	872650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE JESUINO GARCIA	Resolução 11394	18/10/2017
804306/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE AVELINO DEZIRO	Resolução 15725	01/10/2018	317049/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICEIA APARECIDA DE CASTRO	Resolução 12916	09/03/2018
819060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA ZAGONEL XAVIER DA SILVA	Resolução 15963	15/10/2018	587798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA DE MORAES	Resolução 14380	13/07/2018
205801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BORTOLIN	Resolução 12215	05/02/2018	598218/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BUSQUETTE LEONILDA FERREIRA	Resolução 14179	13/07/2018
269990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EBI VIDAL DA ROCHA	Decreto 313	08/03/2018	774423/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE CAMARGO DE OLIVEIRA	Resolução 15429	17/09/2018
590667/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI APARECIDA MULLER	Resolução 14450	13/07/2018	789412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MESTRINI	Resolução 15653	25/09/2018
596525/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CHIQUELLE	Decreto 8	22/01/2018	815235/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON SOLAK	Resolução 15748	01/10/2018
78670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IVATUBA	CAVICHOLI CELSO LOPES PARRA	Decreto 8	22/01/2018	799973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA LUCIA BATISTA DA SILVA	Resolução 15779	01/10/2018
762069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 15365	17/09/2018	835376/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ESFALCINI FALCI RIBEIRO	Resolução 16044	24/10/2018
784518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 15563	21/09/2018	662293/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROMERO CALIXTO	Resolução 14611	03/08/2018
815936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM REGINA BARATTO NARDI	Resolução 15959	15/10/2018	728936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE AXT	Resolução 15196	03/09/2018
830862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO PEREIRA DA SILVA	Resolução 16089	22/10/2018	783740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YNAYAH JARDIM COELHO	Resolução 15591	21/09/2018
245168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZELIA MARIA NASCIMENTO SELL	Portaria 102	06/02/2017	789072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAMARA GRESHNER	Resolução 15669	25/09/2018
448093/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA VILELA	Portaria 611	02/05/2017	627729/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LIBERA BEATRIZ WICKBOLD PEIL	Portaria 1080	11/07/2017
610591/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINALDA APARECIDA MARQUES VIEIRA	Portaria 1025	05/07/2017	366422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS PADILHA	Resolução 13450	20/04/2018
276580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ADELINO MARIANO	Decreto 31892	01/03/2018	285910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO PASSARINI	Resolução 12944	09/03/2018
339760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARQUES VIEIRA	Decreto 31892	01/03/2018	818226/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO STIER CALIXTO	Resolução 15957	15/10/2018
780172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE VALENDOLF PIRES	Resolução 13112	20/03/2018	760399/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DULCINEIA FARIAS DOS SANTOS	Decreto 6	06/01/2012
879523/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	JAIR REQUE	Resolução 15543	20/09/2018	203949/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH JDNYCZUK ROSLANE	Resolução 12326	05/02/2018
349501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINEIA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 23	28/11/2017	398227/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ESMANHOTO	Decreto 184	05/05/2018
479413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI PAULUSSI BATISTA	Resolução 13202	23/03/2018	437796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR PACHECO MACHADO	Resolução 13590	17/05/2018
592678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JOSÉ DE CARVALHO	Resolução 13690	28/05/2018	769454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS DE FRANCA VEIGA	Resolução 15406	17/09/2018
801684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAIM DA LUZ	Resolução 14412	13/07/2018	820751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR MANTOVI	Resolução 16020	18/10/2018
333389/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BONINI	Resolução 15689	01/10/2018	719171/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLD CORREA DE LIMA	Resolução 15215	03/09/2018
366449/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FILADELFO TREVIZAN	Resolução 13055	14/03/2018	768962/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSI HELENA MONTEIRO VIEIRA	Resolução 15445	17/09/2018
774377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE SOUZA SILVA ALVARES	Resolução 13376	20/04/2018	774431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMPANHA REGINALDO	Resolução 15390	17/09/2018
784828/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ROGERIO DE PAIVA	Resolução 15458	17/09/2018	776850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ZELLA TANIA DOS SANTOS ALVAREZ DA SILVA	Resolução 15508	19/09/2018
811736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	YOLANDA LUGOBONI SOARES	Resolução 15601	21/09/2018	784216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE PANTALEAO DOMINGOS	Resolução 15544	20/09/2018
610559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ORDACI LUSTERRIMAR PIRES DO PRADO	Decreto 1216	18/10/2018	800025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE BOSA	Resolução 15794	01/10/2018
845009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	OLENIR DA SILVA BONATO	Portaria 1023	05/07/2017	804713/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI BARBETA FONSECA TOMAZINI	Resolução 15793	01/10/2018
			ANTONIO CARLOS PAES CESAR	Decreto 707	08/07/2020	807763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA VIOTTO DOS SANTOS	Resolução 15698	01/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
507344/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SALETE MOCELIN VALLE	Resolução 13795	06/06/2018			SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
808956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA ANDRE	Resolução 15740	01/10/2018	472494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FAUSTINA	Resolução 13680	28/05/2018
301530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILENE CARDOSO KICHE	Portaria 532	19/04/2017	477690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA DO ROCIO GALKOWSKI CORREIA PINTO	Resolução 13638	28/05/2018
776833/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON DOS SANTOS VICENTIM	Resolução 15512	19/09/2018	748015/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE SA LORUSSO	Resolução 15224	03/09/2018
843735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	Resolução 16045	24/10/2018	753949/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA BECKER DE ANDRADE	Resolução 15355	17/09/2018
247233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AMELIA CHISTE CAMARGO	Portaria 467	03/04/2017	318215/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BOTION NERI	Resolução 12776	09/03/2018
524001/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFERSON JOSE KAPP	Resolução 14143	27/06/2018	749611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILDA DE RAMOS DA SILVA	Decreto 6209	02/08/2017
668801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NOELI MESQUITA	Portaria 786	09/08/2018	765277/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	KEITTI RENATA ZELINSKI DA SILVA	Portaria 208	07/09/2017
804144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA DALL OCA MALDONADO GATTO	Resolução 15738	01/10/2018	242979/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA RAMAZOTI PALHARES	Resolução 12621	19/02/2018
337739/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE TEREZINHA MALANCZYN	Portaria 259	24/02/2017	274048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE DE MOURA ANDRADE	Resolução 12707	23/02/2018
628016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARICÉLIA DE FÁTIMA HACK LAMY	Portaria 1106	11/07/2017	769624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY STELA NUNES MILLEO DOS SANTOS	Resolução 15415	17/09/2018
588980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA COLA	Resolução 14381	13/07/2018	607438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS VIEIRA	Resolução 14513	13/07/2018
775403/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA MORO CAZARIM	Resolução 15500	19/09/2018	734022/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA FRANCISCO ABDALLA	Resolução 15190	03/09/2018
807577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SUPRIANO DE ABREU	Resolução 15730	01/10/2018	783686/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA ELZA INACIO	Resolução 15567	21/09/2018
811558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VALMO PIASSON	Decreto 805	06/11/2018	349021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ POYER	Resolução 13218	23/03/2018
584284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI TEREZINHA BIGEIA	Resolução 14309	13/07/2018	605524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI BUSANELLO	Resolução 14555	13/07/2018
605125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA MARGARIDA ESCUDERO	Resolução 14527	13/07/2018	784810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEMENTINA GRANJA GONCALVES	Resolução 15594	21/09/2018
795382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANE GREICY PATROCINIO	Decreto 1385	15/10/2018	804616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA ROSANE PASSOS CARNEIRO	Resolução 15680	01/10/2018
819133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANELZI ANA GROSBELLI	Resolução 15990	15/10/2018	211623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DUTRA FERREIRA	Resolução 12442	08/02/2018
825249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BELLIN MARIANO	Resolução 15979	15/10/2018	218865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GABRIELA PISCITELLO JOSEPETTI	Resolução 12394	08/02/2018
252857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FATIMA JAEL CAMPOS	Portaria 114	20/02/2017	243002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BAPTISTA GUERREIRO WOSNIAK	Resolução 12639	19/02/2018
277853/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALEXANDRE FERNANDES OGAVA	Decreto 271	23/03/2018	460445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH CORREIA ARLENE	Resolução 13540	28/05/2018
317073/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MACHADO	Resolução 12960	09/03/2018	464718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ALVES LOACIR GALVAO DA ROCHA	Resolução 13632	28/05/2018
345468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY AGUMI SANEFUJI WERNER	Resolução 13180	21/03/2018	784640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLISE DOS PASSOS MORDHORST	Resolução 15570	21/09/2018
578632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LIDIA PRIEVE	Portaria 6450	01/08/2018	803873/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIEL COLACO DE BARROS	Resolução 15687	01/10/2018
702767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BOTACIO DINIZ	Resolução 14950	22/08/2018	514030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA	Resolução 13867	11/06/2018
770967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDETE DA SILVA HONORATO	Resolução 15369	17/09/2018	771092/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALVES	Resolução 15374	17/09/2018
259499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA VALERIA FANTIN MENDES	Resolução 12573	20/02/2018	775446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO RABELO	Resolução 15500	19/09/2018
561403/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZENIR ARANHA DE SOUZA	Resolução 14100	22/06/2018	783732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GERING	Resolução 15570	21/09/2018
605087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA LISBOA	Resolução 14518	13/07/2018	653057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA ZACARIAS DOS SANTOS	Resolução 14832	03/08/2018
768474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO NASCIMENTO	Resolução 15458	17/09/2018	757952/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA PEREIRA	Resolução 15379	17/09/2018
780016/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO PINHEIRO	Resolução 15549	20/09/2018	768261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR JORGE PROTZ	Resolução 15471	17/09/2018
814930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DEUCI MAINARDES	Resolução 15858	10/10/2018	785050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO JOSE MATTOSO	Resolução 15580	21/09/2018
823904/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDERIA DALL'AGO CARRILHO DE OLIVEIRA	Resolução 15954	15/10/2018	807089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA ABREU GOBATTO	Resolução 15759	01/10/2018
254772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VALDEMIR GIMENES ALVES	Resolução 12594	20/02/2018	840434/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSCILEIA NEVES BASSANESI	Resolução 16044	24/10/2018
581129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORILDA ZIEMANN	Resolução 14217	13/07/2018	890012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE REGINA DE SOUSA MEIRIM DOS SANTOS	Portaria 1853	01/12/2017
779581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ PEREIRA PARDIM	Resolução 15527	20/09/2018	666779/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURIA APARECIDA LORA	Resolução 14867	03/08/2018
804462/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA GOMES DIRLEY ROTH DALAZOANA	Resolução 15723	01/10/2018	826776/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MARLI GABARDO	Resolução 15915	15/10/2018
204929/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI AZEVEDO DA FONSECA	Resolução 12311	05/02/2018	753236/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMEIRY MARIA MINUCCI	Resolução 15629	24/09/2018
591906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GONCALVES CORDEIRO DE LARA	Portaria 562	02/05/2017	818072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA PERALTA VALDELIS MAZIEIRO GONCALVES	Resolução 15953	15/10/2018
462878/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ROBERTO GOMES PECORARI	Resolução 12830	09/03/2018	785298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PRIZON TRONCO	Resolução 12370	08/02/2018
294626/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI SANDRA OLIVEIRA	Resolução 12884	09/03/2018	211020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE SOBRINHO MELCHIADES	Resolução 15534	20/09/2018
298354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO DISSENHA	Resolução 13129	20/03/2018	784224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON MUHLNHOFF VALDENEA APARECIDA BORDINASSI DE CASTRO	Resolução 15448	17/09/2018
338402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDO CAETANO DAS NEVES	Resolução 14595	27/07/2018	753426/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCINEIA DOLPHINE GRENIER	Resolução 15453	17/09/2018
585914/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDES ALVES TEIXEIRA	Decreto 8	06/01/2012	769365/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE ADELAIR DE ALMEIDA BARBOSA BONATTO	Resolução 15499	19/09/2018
760348/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RONEI APARECIDO PLACIDINA	Resolução 12422	08/02/2018	775438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASTRO MORA LUCINEIA DOLPHINE GRENIER	Resolução 15571	21/09/2018
215432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROCELITA APARECIDA MENOCI NEVES	Resolução 14025	22/06/2018	803482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE ADELAIR DE ALMEIDA BARBOSA BONATTO	Resolução 15571	21/09/2018
527698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA BRAZ	Resolução 15664	25/09/2018	783767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE ADELAIR DE ALMEIDA BARBOSA BONATTO	Resolução 15571	21/09/2018
789382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA GUIL CHOCIAI	Resolução 15848	10/10/2018	803482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Portaria 8954	09/11/2018	
814581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CAVALHER FERREIRA	Decreto 412	30/04/2018	880726/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	Portaria 1905	04/12/2017	

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
437516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSEMARI DISSENHA	Portaria 4512	08/06/2018	366945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	KARIN ANDRZEJEWSKI	Decreto 194	06/04/2018
517790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DO ROCIO DOS SANTOS	Resolução 14067	22/06/2018	774601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL	Resolução 15393	17/09/2018
669182/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ALMEIDA DE JESUS	Resolução 14653	03/08/2018	462894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDERLI DE OLIVEIRA LIPSKI	Portaria 592	02/05/2017
767460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FERREIRA CAMPOS	Resolução 15485	17/09/2018	643531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE OLIVEIRA	Decreto 864	19/07/2018
818110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE DA ROSA RAMOS ANA INES DAL ORSOLETTA TARABINI CASTELLANI	Resolução 15984	15/10/2018	670890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON ALVES PEREIRA FILHO DENISE DOS SANTOS DE CAMARGO	Resolução 14798	03/08/2018
826547/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA ALVES MARTINS	Resolução 15995	15/10/2018	739636/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS CALISTO DA SILVA	Resolução 15181	10/09/2018
624620/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA LOPES	Portaria 73	29/08/2019	784780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAYA TABORDA RIBAS	Resolução 15574	21/09/2018
337933/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA APARECIDA BISCALCHIM	Portaria 371	15/03/2017	870267/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANYMERE PICANCO DA SILVA PAULO ROBERTO SILOCHI IRACEM PANKIEWICZ MARIA CLAUDIA ZIMMERNANN CALLEGARI	Portaria 9586	06/11/2017
769306/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDENIR DA MATA	Resolução 15431	17/09/2018	629466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14231	13/07/2018
769349/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CAETANO	Resolução 15468	17/09/2018	769250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15340	17/09/2018
252792/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENNY FARIA VAZ	Portaria 191	10/02/2017	830749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 16089	22/10/2018
610702/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA RAMOS RIBEIRO MUNHOZ COSTA	Portaria 984	05/07/2017	260560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 12696	20/02/2018
464483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR MARIA PRIMO GALLEGO	Resolução 13769	28/05/2018	345310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 13182	21/03/2018
767397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOIZE PELINSKI	Resolução 15468	17/09/2018	472087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 13666	28/05/2018
767664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CAETANO	Resolução 15466	17/09/2018	769268/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15453	17/09/2018
798810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA	Resolução 15686	01/10/2018	252814/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 165	10/02/2017
800114/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GLACI TEREZINHA GOMES	Decreto 791	31/10/2018	529143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 6392	02/07/2018
17418/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LEONILDA APARECIDA DE PAULA BRIZOTTO	Decreto 285	16/12/2017	696376/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14898	22/08/2018
343597/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISOL MONTES CARDINA	Resolução 13175	21/03/2018	776795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15506	19/09/2018
673775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELY SARAGIOTO	Resolução 14636	03/08/2018	843840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 16071	24/10/2018
774679/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS ANJOS MOREIRA FORTUNATO	Resolução 15504	19/09/2018	495458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 652	11/05/2017
811701/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TANIA LARA ALBANEZ	Decreto 1224	18/10/2018	693318/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15005	22/08/2018
627897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO RUPPEL	Resolução 14440	13/07/2018	727514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15253	03/09/2018
687059/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DA FONSECA JUNIOR	Resolução 15043	22/08/2018	816541/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15865	10/10/2018
804365/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DO ROCIO WANKE	Resolução 15861	10/10/2018	816746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15858	10/10/2018
806287/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIZETE DO CARMO WZOREK	Portaria 8713	01/11/2018	818030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15958	15/10/2018
842801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMINIA LAUREANA AMARAL	Resolução 16165	24/10/2018	462851/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 561	02/05/2017
233708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MITIE FUKUSHIMA	Resolução 12383	05/02/2018	770215/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15464	17/09/2018
264441/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CELITO ZANON ROSSATO WILSON MOURA	Resolução 12524	21/02/2018	770932/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15472	17/09/2018
768377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PINTO ANGELA MARIA FERREIRA	Resolução 15384	17/09/2018	547230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14127	22/06/2018
802338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA FERREIRA	Resolução 15715	01/10/2018	684196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 1369	04/09/2017
815804/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO RICARDO DARIVA	Resolução 15882	08/10/2018	523331/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14073	22/06/2018
460682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI APARECIDA DE SIQUEIRA PORTES	Resolução 13758	28/05/2018	556767/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 733	02/06/2017
775217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FRANCA CLAUDEMIRA VIEIRA GUSMAO LOPES	Resolução 15503	19/09/2018	625491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 1119	11/07/2017
841961/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONILDA PEREIRA DE ALMEIDA	Resolução 16156	24/10/2018	588247/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14446	13/07/2018
902169/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARGARETE TELES DA SILVA DANIEL	Decreto 5102	01/12/2017	761291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15400	17/09/2018
668100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE TELES DA SILVA DANIEL	Resolução 14625	03/08/2018	774768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15392	17/09/2018
695230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGULINO BOGUS	Resolução 14905	22/08/2018	816789/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15857	10/10/2018
774440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH CELI KULAITIS	Resolução 15366	17/09/2018	843271/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 16166	24/10/2018
816517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NELMA AIRES DINIZ GRACITE	Resolução 15855	10/10/2018	753872/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 1611	10/10/2017
829104/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA	Resolução 15901	15/10/2018	218938/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 12418	08/02/2018
733700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA DO ROCIO NOGOCEKE DE SOUZA	Portaria 8096	09/10/2018	269583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 12491	21/02/2018
756573/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 15405	17/09/2018	591655/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 14251	13/07/2018
814433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATANIEL ALVES DE ARAUJO	Resolução 15852	10/10/2018	447755/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 582	02/05/2017
815006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO MARCELO SCHULTZ	Resolução 15709	01/10/2018	316786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 12826	09/03/2018
823831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI LOTTERMANN PIN	Resolução 15961	15/10/2018	825869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA FROHLICH VANILDA GOMES RODRIGUES EVA BEATRIZ MARCEL GONCALVES RIBEIRO ROSELI DA SILVA OLIGINI NIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA GERALDO PEGORARO FILHO SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 15913	15/10/2018
868467/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES	LAERCIO MESSI	Decreto 927	14/11/2017						

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
239994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA WICHTOFF RANIERO	Resolução 12645	19/02/2018
359345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CELSO DE SOUZA	Resolução 13446	20/04/2018
564240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA MARIANO XAVIER DA SILVEIRA	Resolução 14042	22/06/2018
587151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA BORTOLATTO	Resolução 14279	13/07/2018
317820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DOS SANTOS ABATI	Resolução 12960	09/03/2018
807160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO JOSE NEVES	Resolução 15785	01/10/2018
463190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEA PIA JUSTI ELACHE	Portaria 603	02/05/2017
682053/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAIDE VENTURA	Portaria 1344	25/08/2017
413056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE FATIMA ZEMPULSKI	Portaria 4443	06/06/2018
673309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE NAZARETH TRUBER	Resolução 14695	03/08/2018
804730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATYANE PESSOA DE MELLO GRAICHEN SANTILIA	Resolução 15783	01/10/2018
811329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA SILVA	Resolução 15860	10/10/2018
826903/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA MARUCCI PEREIRA LEMOS	Resolução 15950	15/10/2018
843638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DE LIMA XAVIER	Resolução 16096	24/10/2018
316891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA BENEDITA SILVEIRA	Resolução 12804	09/03/2018
528031/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DE PAULA	Resolução 14002	22/06/2018
677380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIANA SOUZA	Resolução 14609	03/08/2018
808069/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER APARECIDA GUEREZ	Resolução 15745	01/10/2018
809189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA ROSA	Resolução 15801	01/10/2018
814832/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA SZEPELEWICZ	Resolução 15868	10/10/2018
815103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHEHADE ELIAS GEHA	Resolução 15748	01/10/2018
200753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOEFA GENI NEGRELI HOSANG	Resolução 12322	05/02/2018
326889/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIANE TIGGES	Resolução 13017	14/03/2018
448046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON FERREIRA NOVAES	Resolução 13620	25/05/2018
784402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAILZA DA ROCHA PEIXOTO	Resolução 15585	21/09/2018
799680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIA GARCIA	Resolução 15771	01/10/2018
811922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 1220	18/10/2018
280161/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO DUTRA DE OLIVEIRA	Resolução 12767	09/03/2018
589766/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA APARECIDA GATTO ROMERO	Resolução 14329	13/07/2018
802176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DE SOUZA FRISON	Resolução 15781	01/10/2018
803997/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA TEREZINHA FERREIRA	Resolução 15716	01/10/2018
819117/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SUELI FARINAS	Resolução 15914	15/10/2018
840558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CILEI MIRENI RODRIGUES	Portaria 9509	03/12/2018
521177/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRACEMA VELOZO LACHOVICZ	Portaria 79	15/06/2018
539815/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENNO KREISEL	Resolução 14072	22/06/2018
776744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE CARDOSO PICOLO	Resolução 15507	19/09/2018
818668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIRA APARECIDA CARNEIRO DA COSTA	Resolução 15997	15/10/2018
818900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAULETE CAMPOS	Resolução 15977	15/10/2018

CAGE, em 21 de julho de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO N° 372526/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEVINO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3183/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de

prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 29 de junho de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 874304/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ANA ADÉLIA GOUVEIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, ANGELA COSTA DOS SANTOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3386/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 8 de julho de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 121039/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO TISSERANT CAVAZZANI, MARIA LUIZA TISSERANT CAVAZZANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SABRINA CAVAZZANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3387/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 8 de julho de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759680/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SALETE OLÍMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3388/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/07/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 8 de julho de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40932/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3389/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 8 de julho de 2020.
 Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 153194/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3390/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 187793/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3406/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 29904/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3409/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 270143/20

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 246/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 772/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira, Diretor, CPF: 348.155.389-72;

b) Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor, CPF: 281.851.709-59;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 772/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, CNPJ: 07.931.032/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CAGE, em 29 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 239246/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992)

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 248/20 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Instrução nº 689/20 (peça nº 05).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 29 de julho de 2020.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Analista de Controle - Jurídica

50.857-8

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 255675/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 249/20 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 693/20 (peça nº 06).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 29 de julho de 2020.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 404247/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 250/20 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 782/20 (peça nº 07).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 29 de julho de 2020.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 404379/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, MARLENE CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 251/20 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 766/20 (peça nº 06).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2020.
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador
51.835-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 284896/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONOR LOPES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 1998), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITALO SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 252/20 - CGE
Trata-se de PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 694/20 (peça nº 06).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 29 de julho de 2020.
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador
51.835-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 192290/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 843/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2466/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ EDILSON GARCIA KALAT – CPF 700.174.259-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 449570/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSWALDO LENCI, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 845/20
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 1443/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória, CNPJ nº 81.644.718/0001-12, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Oswaldo Lenci, CPF nº 004.701.399-00, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 29 de julho de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 209347/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 850/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2467/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ ROBERTO CORDEIRO JUSTUS – CPF 018.691.799-60
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 444109/20
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2318/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia Regional de Polícia Federal em Foz do Iguaçu (Ofício nº. 0864/2020 - DPF/FIG/PR), com vistas à instrução do Inquérito Policial nº. 2020.0031811 – DPF/FIG/PR, meio do qual solicita informações acerca de procedimento para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº. 036/2013 e Pregão Presencial nº. 052/2014, ambos realizados pela Prefeitura do Município de São Miguel do Iguaçu.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou através do Despacho nº. 743/20 (peça 04), que em consulta ao banco de dados, não restaram localizados apontamentos envolvendo o CNPJ 17.422.112.0001-33, envolvido nos mencionados pregões, bem como a matéria abordada na inicial.

Expôs ainda que, a Licitação 36/2013 foi homologada na data de 21 de março de 2013, ao passo que a 52/2014 se encontra com status “em andamento”, por fim, sugeriu o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberações, comunicação ao requerente e providências de encerramento.

Tendo em vista que o feito foi devidamente apreciado, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 408/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

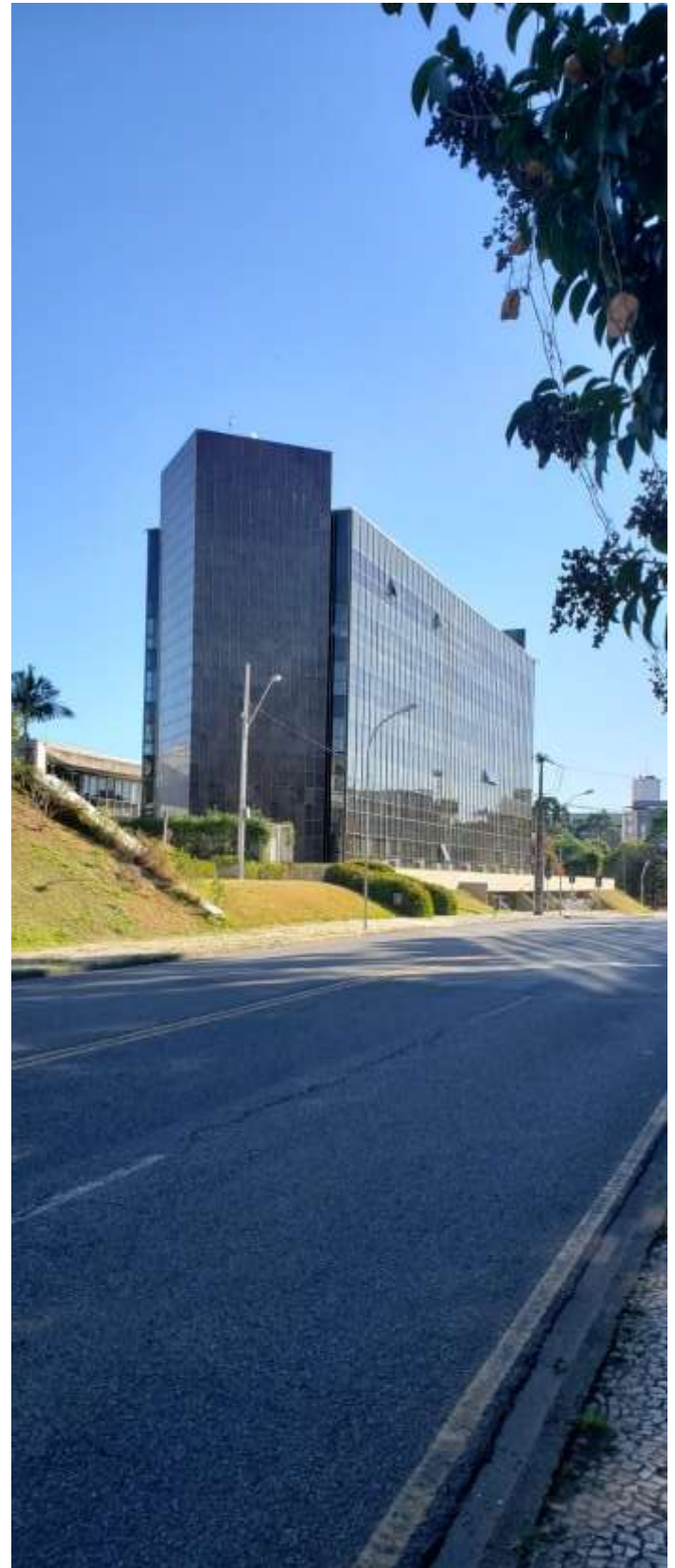
Convênio	Processo	Partícipe
07/2020	37750/20	INSTITUTO RUI BARBOSA
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Planejamento - DIPLAN	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski